

1. DOUTRINA

SENTIDO DA VIDA

Dárcio Guimarães de Andrade
Presidente do TRT da 3ª Região/MG

Com a proximidade da mudança de século, entendo ser primordial refletir sobre o sentido da vida, tanto no âmbito filosófico, religioso e do direito.

São Tomás de Aquino sustenta que a vida pertence a Deus. Esse grande filósofo acredita que ela é um movimento autônomo e que só Deus é responsável pela origem do ser vivo, bem como pela morte, e elucida: “Para nós, o facto de vivermos, de existirmos, de nos movermos, é um facto causado por Deus.”

Nos dias atuais, dominados pela filosofia do neo-liberalismo globalizante, os valores mais sublimes da solidariedade e do amor ao próximo dão lugar ao individualismo exacerbado. A passagem de cada ser humano na terra tem que ter um sentido social e não apenas pessoal. Os valores têm que ser mudados, o egoísmo capitalista estirpado e os hedonistas derrotados. A vida não pode se traduzir somente em prazer. A violência, a miséria, a solidão, as doenças e a dor estão aí para nos mostrar que nossa passagem aqui na terra tem que ser mais rica em atitudes. Precisamos aprender a de fato ver o próximo, enxergamos suas carências. Estamos cada vez mais sós e vazios, mesmo quando alcançamos abundantes vitórias. As verdadeiras conquistas não podem ser apenas materiais. A vida continua após a morte, não se pode olvidar isto. Acreditem, todos nós vamos prestar contas a Deus.

O direito é sábio. O maior bem jurídico é a vida e por isto, possui ampla proteção do Estado. É também fonte primária dos direitos humanos, os demais são meros consectários. Por isso, a Constituição Federal de 1988 preconiza a inviolabilidade do direito à vida, no seu art. 5º, onde cuida dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos. No direito brasileiro, o homem tem capacidade para ser titular de direitos no momento que adquire sua personalidade civil, que se inicia no nascimento com vida, previsto no art. 4º, do CCB. Assim, o nascimento com vida é condição intransponível para o mundo jurídico reconhecer o ser humano, enquanto detentor de direitos. Esclarece, o mesmo artigo, que a norma resguarda o direito do nascituro, desde a concepção. A lei não lhe concede personalidade, mas preserva-lhe interesses futuros. O filósofo Goethe prelecionou que o homem nasce morrendo.

Do mesmo modo, o ordenamento jurídico impõe que a personalidade do indivíduo extingue-se com a morte, conforme dita o art. 10, do CCB.

Nessa linha, o direito penal ampara juridicamente a vida, desde a concepção, quando tipifica como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

Ainda no Direito Penal, há uma previsão de excludente de criminalidade, chamado de legítima defesa, prevista no art. 25, do CP, que é uma manifestação instintiva de defesa à vida, no nítido escopo de repelir uma agressão, impedindo uma lesão ao seu

direito, ou de terceiro. Essa norma de conduta advinda de imposição legal retrata a amplitude do valor jurídico da vida. Viver é ter respirado, não ter respirado significa não ter vivido, para exame do infanticídio.

Por se tratar de um instituto jurídico, a lei impõe alguns requisitos, que são: a existência de uma agressão qualificada como injusta, atual ou iminente: que seja em defesa de um direito próprio ou alheio; que a reação deve ser com meios necessários, usados moderadamente. Ou seja, quem age em legítima defesa não contraria o Direito.

Note-se que a vida não é apenas um bem individual e sim, social, tanto que o nosso ordenamento jurídico desampara a figura da pena de morte, bem como da eutanásia.

É chegado o momento de tentar aprender. Interroguemo-nos sobre o caminho a seguir. A gente colhe o que planta, nós somos responsáveis pelo nosso dia a dia e pelo futuro. Deus assiste a tudo e nos socorre, mesmo quando não invocado.

Deus nos deu a vida e cabe a nós defendê-la, inclusive com uso da violência, como prevê, de modo expresso, o art. 25 do Código Penal. Sua manutenção fica a nosso cargo, bem como a de terceiros, por questão de direito e de amor ao próximo.

Inuludivelmente, trata-se do maior bem jurídico, que os vários ramos do Direito tutelam expressamente.

Hermógenes teve grande dúvida: o homem nasce porque more ou morre porque nasce?

Encontramos no O TALMUD: “O homem nasce com as mãos fechadas, mas agoniza com as mãos abertas, porque, ao entrar no mundo, ele deseja agarrar tudo, mas ao deixá-lo, não leva nada consigo”.

Tão simples é a vida, fazedo com que Buda a reduzisse a oito virtudes e as transformasse numa só: compaixão. Jesus reduziu toda a vida ao princípio do amor. Compaixão, simpatia e amor são idênticos.

Mussolini era contra a vida cômoda.

O provérbio grego ensina: “A vida é dádiva da natureza, mas uma vida bela é dádiva da sabedoria”.

Já se pregou: “a vida só pode ser compreendida, olhando para trás, mas deve ser vivida, olhando para frente”.

O Marquês de Maricá disse: “A vida é um bem precioso que se deve zelar com todas as cautelas e, em tal zelo, além do interesse comum da coletividade.”

Ieda Graci salientou: “A vida e a morte são más para quem não as compreende”.

A escritora Raquel de Queiroz, em bela definição, explicitou: “A vida é simplesmente em meio, enquanto a morte é um fim em si”.

O escritor Machado de Assis pregou: “A vida sem luta é um mar morto no centro do organismo universal.”

O povão, sempre sábio, ensinou: “Antes perder a vida do que a esperança”.

Para Menotti Del Picchia, “viver é desejar sensações renovadas”.

Viver é uma arte. Conviver com os inimigos, pessoas que nos desprezem e ofendem, exige muita paciência e, sobretudo, amor. A dificuldade reside no fato de que o ofendido é um ser humano e em seu corpo circula sangue, afetado pelas alterações da adrenalina. Ademais, paciência tem limites.

Aniversariar é bom, porque só os vivos o comemoram. E viver é lutar, trabalhar, ajudar o próximo e com muito amor no coração. Entretanto, uma vida permanentemente atarefada não constitui uma vida plena. Ela não é só trabalho. Ter

instantes de folga, de calma, tranqüilidade e tempo para jogar fora, hodiernamente é o verdadeiro modo de viver da pessoa. Aí o supérfluo deixa de sê-lo, bem como o desperdício.

A família, vetusta célula mater da sociedade, faz parte da vida e tempo diário deve ser a ela concedido.

Não acho que a morte seja o fim da vida, embora saiba da discussão reinante em torno do sedutor tema. Os cristãos, cômnicos da ressurreição, não podem chorar pela morte.

Ademais, pela famosa de oração de São Francisco, é morrendo que se vive para a vida eterna.

Certa ocasião, quando lecionava Direito Penal e abordava o assunto homicídio, indaguei do aluno o que era vida, advindo incontinente resposta: “é o período entre o nascimento e a morte”. A resposta tinha parte verdadeira. Engolir sapos, na linguagem popular, faz parte da vida.

Hoje, em época de neoliberalismo e forte apego aos bens materiais, a vida tem o escopo de amor, de ser útil ao próximo, ainda que dele não se goste. Aliás, gostar de amigo não apresenta vantagem. Saliento que quem ama, esperando recompensa, acaba sempre na infelicidade. A vida, grande dom outorgado por Deus, deve ser gozada com o elevado fim de amar o próximo. Bom cristão é o indivíduo que trabalho, não odeia as pessoas e que faz o bem, marcando sua passagem pela vida, o que, em última análise, espelha agradecimento ao Criador.

Relembro que a boa ou má vida depende de cada pessoa e o escritor VIANA MOOG, em momento de sensatez, deu sábia lição: “Pensar é fácil, agir é difícil; mas a vida só pertence aos que sabem unir o pensamento à ação.” Vida é, sobretudo, ação direcionada para o amor em prol do semelhante.

Uma vida feliz, adaptada às regras societárias, depende, ante de tudo, da própria pessoa. O pensamento positivo e a confiança fazem com que a vida se apresente exitosa e que as metas traçadas tenham mais chances de cabal cumprimento.

A vida ociosa não encontra respaldo de ninguém. Às vezes, porém, a pessoa reclama que tem muito serviço; contudo, o pior é aqueles que lastimam por não ter nada que fazer.

Uma boa recomendação: já que nem todos são iguais, o melhor é viver e deixar as pessoas viverem. Trata-se de excelente regra de conduta na sociedade.

Invoco a sempre oportuna lição de Voltaire: cabe ao leitor inteligente e atento completar o texto.

2. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.955, DE 06.01.2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DOU 07.01.2000 – p. 01

LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

DOU 13.01.2000 – p. 01/02

LEI Nº 9.958, DE 12.01.2000

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

DOU 13.01.2000 – p. 02/03

LEI Nº 9.959, DE 27.01.2000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

DOU 28.01.2000 – p. 01/02

LEI Nº 9.962, DE 22.02.2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

DOU 23.02.2000 – p. 01

DECRETO Nº 3.330, DE 06.01.2000

Dispõe sobre a redução do consumo de energia elétrica em prédios públicos da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DOU 07.01.2000 – p. 26

DECRETO Nº 3.335, DE 11.01.2000

Institui o Comitê Interministerial de Desburocratização e os Comitês Executivos Setoriais de Desburocratização, e dá outras providências.

DOU 12.01.2000 – p. 19

DECRETO Nº 3.361, DE 10.02.2000

Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego.

DOU 11.02.2000 – p. 27

DECRETO Nº 3.362, DE 10.02.2000

Dispõe sobre delegação de competência para a prática de atos de provimento no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.

DOU 11.02.2000 – p. 27/28

REP. DOU 14.02.2000 – p. 01

DECRETO Nº 3.363, DE 11.02.2000

Cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências.

DOU 14.02.2000 – p. 01/02

DECRETO Nº 3.377, DE 02.03.2000

Fixa o valor absoluto do limite global das deduções do Imposto sobre a Renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

DOU 03.03.2000 - p. 29

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 CARGO DE CONFIANÇA - NOMEAÇÃO - CARGOS DE CONFIANÇA - PARENTESCO - NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO - PROIBIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL - ADI - LIMINAR. A concessão de liminar pressupõe a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito. Isso não ocorre quando o dispositivo atacado, de índole constitucional, confere ao tema chamado "nepotismo" tratamento uniforme nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proibindo o exercício do cargo pelos parentes consangüíneos e afins até o segundo grau, no âmbito de cada Poder, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para cessação das situações existentes. **CARGOS - EXTINÇÃO - INICIATIVA - ADI - LIMINAR.** Ao primeiro exame, exsurge conflitante com a Carta Política da República, preceito que, embora de índole constitucional, implique extinção de cargos de confiança ocupados à margem das peculiaridades que lhes são próprias. Impõe-se, na espécie, a iniciativa de lei em tal sentido pelo Poder ou Órgão (MP) em que situados. (ADIN/1521-4 - RS – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 17.02.2000 - P. 02).

1.2 MAGISTRADO - NOMEAÇÃO - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inconstitucionalidade parcial do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.872, de 1989, e inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.873, além da parte final dos parágrafos únicos dos referidos artigos. 3. Cautelar deferida. 4. Previsão de elaboração de listas tríplexes autônomas com Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento de cada uma das áreas que integravam a Região desmembrada. Alegação de ofensa aos arts. 115, parágrafo único, I e 93, III, "b", da Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar no inciso I do art. 3º, das Leis nº 7.872, de 08.11.89, e 7.873, de 09.11.89, a inconstitucionalidade das expressões: "com o aproveitamento de 2 (dois) Juízes da 1ª Região da Justiça do Trabalho e 2 (dois) Juízes da área desmembrada apurada a antigüidade em razão do efetivo exercício da judicatura na respectiva área, ainda que em períodos descontínuos", e, no parágrafo único, do mesmo art. 3º, das referidas Leis, das expressões: "só podendo integrar aquelas listas os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta

de Conciliação e Julgamento que tenham jurisdição nas respectivas áreas há, pelo menos, (dois) anos data da publicação desta Lei."

(ADIN/306-2 - DF – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Néri da Silveira - D.J. 03.03.2000 - P. 57).

2 COMPETÊNCIA

2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - Licença-prêmio instituída pela Lei nº 4.819, de 26.08.58, do Estado de São Paulo. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 91763 e 146155), em casos análogos ao presente, decidiram como está sintetizado na ementa do segundo desses recursos: "*CONSTITUCIONAL. TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.819, DE 26.08.58, do Estado de São Paulo. I. - Licença-prêmio. Lei 4.819/58, do Estado de São Paulo. Vantagem que não decorre do contrato de trabalho, mas de lei estadual, que não pode impor às empresas mistas e públicas encargos trabalhistas, dado que o Estado-membro não tem competência para legislar sobre direito do trabalho (CF/67, art. 8º, XVII, "b"; art. 170, § 2º). II. - No caso não se tem lide de natureza trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. III. - R.E. conhecido e provido". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (REX/196131-7 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 25.02.2000 - P. 75).*

2.1.1 Justiça do Trabalho. Art. 106 da Emenda Constitucional nº 1/69. Lei 7.109/77 do Estado de Minas Gerais. Servente escolar. - Esta Corte, em casos análogos ao presente e que diziam respeito também a servente escolar, ao julgar os RREE 102.358 e 111.189, assim decidiu como está sintetizado em suas ementas: "*Recurso extraordinário trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 106 da Constituição. Lei mineira 7.109/77. A regência de situações funcionais pela Lei 7.109/77 tem cunho administrativo, pois se trata de lei especial com fulcro no art. 106 da Constituição, cuja aplicabilidade suscita a competência da Justiça comum. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(REX/196444-8 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 25.02.2000 - P. 75).

3 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

3.1 CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO. CERTIDÃO QUE INSTRUIU A INICIAL, INCLUI ASSUNTO DIVERSO DO OBJETO DA ADI. EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO MODIFICATIVO PARA EXCLUIR DO ACÓRDÃO DA ADI 1614-8 A REFERÊNCIA AO PROCESSO TRT/MA/488/97.

(ED/ADIN/1614-8 - MG – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Nelson Jobim - D.J. 16.03.2000 - P. 01).

3.2 OMISSÃO - Embargos de declaração. - Os embargos de declaração se limitam a

sustentar que a súmula não é norma jurídica. Sucede, porém, que o acórdão recorrido não se baseou em qualquer súmula, não podendo, portanto, ter sido omissos sequer a respeito da natureza dela. Embargos rejeitados. (ED/REX/214126-7 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 10.03.2000 - P. 19).

4 HABEAS CORPUS

CABIMENTO - Advogado. Exigência de identificação, por meio de "botton" ou adesivo, para trânsito em dependências do Tribunal. Habeas corpus de que não se conhece, por não se achar em causa direito de locomoção, senão suposta restrição ao exercício profissional. (HC/79084-4 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Octávio Gallotti - D.J. 11.02.2000 - P. 20).

5 MANDADO DE SEGURANÇA

LEGITIMIDADE ATIVA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FEDERAÇÕES SINDICAIS CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE RECONDUZIU O LITISCONSORTE PASSIVO AO CARGO DE JUIZ CLASSISTA DO T.R.T. DA 22ª REGIÃO, COM SEDE EM TERESINA, PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE (ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO AOS ARTS. 661, "B", E 684 DA CLT. 1. A impetrante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí não comprovou sua existência legal, com o registro dos respectivos Estatutos junto ao Ministério do Trabalho, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E sem a prova de sua existência legal, não pode estar em juízo. 2. Aliás, mesmo que fosse dispensável a prova de tal registro no Ministério do Trabalho - o que se admite apenas para argumentação - essa impetrante não teria legitimidade para impugnar o Decreto presidencial em questão. É que foi ela excluída, junto ao T.R.T., de participar da indicação de lista tríplices, por não apresentar documentos exigidos pelo ATO TST.GP.Nº 594/95. E aqui não está sendo impugnado o ato do TRT, que a excluiu de participação, nem o do TST, que manteve a exclusão, mas, sim, apenas o Decreto presidencial. Com isso, está pretendendo converter a ação de Mandado de Segurança em autêntica Ação Popular, o que não é tolerado pela Súmula 101 desta Corte. Em suma, essa impetrante, além de não ter comprovado sua existência legal, com o registro no Ministério do Trabalho, não tem legitimidade ativa para impugnar o Decreto presidencial. 3 - A outra impetrante - Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviço no Estado do Piauí - comprovou seu registro no Ministério do Trabalho. Todavia, não está regularmente representada no processo, pois quem, em seu nome, assinou a procuração ao Advogado, (depois até que o litisconsorte passivo levantou a questão), não é Diretor-Presidente dessa entidade, mas, sim, Diretor-Tesoureiro. E não está nos autos cópia dos respectivos estatutos, de modo que se possa apurar se tem poderes para representá-la em Juízo. Falta-lhe, pois, legitimidade "ad processum". 4. Ademais, essa impetrante, embora tenha sido admitida a indicar lista tríplice junto ao TRT da 22ª Região, teve todos os seus candidatos excluídos, por não preencherem exigências do mesmo ATO TST.GP.Nº 594/95. E não

impugna esse ato de exclusão, pelo TRT, nem o do TST, que o manteve. Está, portanto, ao atacar apenas o Decreto presidencial, igualmente pretendendo converter o Mandado de Segurança em Ação Popular, o que, como já ficou dito, não é aceito pela jurisprudência desta Corte (Súmula nº 101). 5. Por todas essas razões preliminares, fica extinto o processo, sem exame do mérito, com o não conhecimento da impetração, segundo a técnica adotada na Corte.

(MS/23182-8 - PI – Tribunal Pleno – Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 03.03.2000 - P. 63).

6 SERVIDOR PÚBLICO

6.1 ACUMULAÇÃO – PROVENTOS - VENCIMENTO – Recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de proventos com vencimentos. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98, de 16.12.1998, em seu art. 11, exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, até a data de sua publicação. 4. Agravo regimental provido para, desde logo, não conhecer do recurso extraordinário do Estado de São Paulo.

(ARG/REX/187914-9 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Néri da Silveira - D.J. 11.02.2000 - P. 27).

6.2 TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO - DISPENSA - ESTADO DE MINAS GERAIS. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE TEVE POR NULO ATO DE DISPENSA DE SERVIDORES QUE TIVERAM SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 4º DA LEI Nº 10.154/90. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II DO ART. 37 E AO ART. 39 DA CF. Os primeiros dispositivos sob enfoque não chegaram a ser ventilados, incidindo as Súmulas 282 e 356. Diploma legal editado em cumprimento ao art. 39 da CF, o qual, por isso, não pode ser apodado de inconstitucional. Ofensa que, se ocorrente, teve por objeto o texto da lei não o da Carta. Recurso não conhecido.

(REX/228489-8 - MG- 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 10.03.2000 - P. 21).

7 SINDICATO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Sindicato: legitimação extraordinária afirmada com base na lei ordinária não ofende o art. 8º, III, da Constituição. I - Se o acórdão recorrido, para reconhecer ao sindicato a condição de substituto processual dos empregados do agravante, não se fundou no art. 8º, III, CF, mas na legislação ordinária, só haveria ofensa ao citado dispositivo constitucional se ali se proibisse a substituição processual de trabalhadores por sindicatos, o que obviamente não é o caso. II - Suficiente a motivação do acórdão recorrido, não há falar em contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição. III - Caráter reflexo da alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição. (ARG/AI/215968-0 - RN - 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 18.02.2000 - P. 58).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 233

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

DJU 08.02.2000 p. 264

SÚMULA Nº 234

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

DJU 07.02.2000 – p. 185

SÚMULA Nº 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

DJU 10.02.2000 – p. 20

3.1.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 MICROTRAUMA - ACIDENTE NO TRABALHO. Microtraumas. Tenossinovite. Inclui-se no conceito de acidente no trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que cause incapacidade laborativa. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (RE/237594 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 08.03.2000 - P. 127).

1.2 RESPONSABILIDADE - CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DIREITO COMUM. A responsabilidade civil por acidente do trabalho, em empresas de grande porte, não está subordinada ao dolo ou culpa do *próprio* sócio-gerente ou diretor; a manifestação daquele ou desta em atos de prepostos também induz o mesmo resultado. Recurso especial

conhecido e provido em parte.

(RE/127309 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 20.03.2000 - P. 70).

2 ACIDENTE EM SERVIÇO

MORTE DE EMPREGADO - PENAL. Habeas-corpus. OPERÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE. SÓCIO-GERENTE. ATIPICIDADE PENAL. - Em sede de direito penal não se admite a incidência da responsabilidade objetiva, em consonância com o princípio expresso no brocardo latino **nullun crimen, nulla poena sine culpa**. - A ocorrência da morte de um operário, provocada pela atitude deliberada de um outro funcionário da empresa que, desobedecendo ordens de segurança, jogou palito de fósforo aceso sobre a substância química usada para limpeza, não pode acarretar qualquer responsabilidade penal ao sócio-gerente da mesma, cujas atribuições pessoais situam-se na área comercial, sem nenhum encargo de zelar pelo cumprimento das regras adequadas à manutenção da segurança dos empregados. **Habeas corpus** concedido

(HC/10386 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 20.03.2000 - P. 123).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida. Súmula nº 284/STF. II - Em sede de execução trabalhista, é inadmissível a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) contra decisão do juiz. Nessas hipóteses, o recurso cabível é o agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT. III - Tratando-se de recursos com natureza, pressupostos e finalidades diversas, configura-se a hipótese de erro grosseiro, sendo inaplicável, **in casu**, o princípio da fungibilidade. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RE/214088 - GO - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 14.02.2000 - P. 61).

4 APOSENTADORIA

4.1 COMPLEMENTAÇÃO – COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ.

(CC/25060 - RJ – 2ª Seção - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 27.03.2000 - P. 61).

4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUCIONAL. APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA. 1. O reconhecimento, no acórdão,

por si só, de que a Lei Mineira nº 10.588/95, no referente aos aposentados, violou o direito adquirido, a irredutibilidade de proventos e a proibição de confisco, afasta, implicitamente, a aplicação dos arts 194, parágrafo único, V e VII, e 195, §§ 5º, 6º e 7º, da CF. 2. Embargos acolhidos para declarar que: "Na verdade, implicaria em contradição o acórdão se, após reconhecer violação a direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e proventos e a vedação de confisco, princípios maiores postos na Carta Magna, guardas intransigentes dos direitos da cidadania, negasse provimento ao recurso interposto com base em dicção de norma de hierarquia principiológica menor, mesmo posta na CF, por tratar de aquisição de custeios para a concessão de benefícios". 3. Embargos acolhidos sem emprestar efeitos modificativos. (ED/RMS/9656 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 13.03.2000 - P. 132).

5 CITAÇÃO

PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO. Citação pelo correio. Pessoa jurídica. Assinatura de preposto. - É suficiente, para que se cumpra a citação pelo correio, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu, recebida por um preposto que se presume autorizado para tanto. Mesmo porque não é comum dispor-se o diretor do banco a receber os carteiros, sendo de presumir-se que o empregado colocado nessa função tenha a responsabilidade de dar à correspondência recebida o devido encaminhamento. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido. (RE/234303 - MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 27.03.2000 - P. 113).

6 COMPETÊNCIA

6.1 CONFLITO - JUSTIÇA TRABALHO - COMUM ESTADUAL - Dano processual. Indenização. Competência. Tratando-se de ação fundada em atos ilícitos praticados no curso do processo, a competência para a ação de indenização é da Justiça comum, embora tais tenham sido praticados em reclamação trabalhista. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC/27416 - SP – 2ª Seção - Rel. Ministro Nilson Naves - D.J. 20.03.2000 - P. 34).

6.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC/21756 - SP – 2ª Seção - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 08.03.2000 - P. 44).

6.1.2 Processual Civil. Conflito Negativo de Competência (CPC, art. 116). Desconto de Mensalidade em folha. Litígio Desvinculado da Relação de Trabalho. Competência do

Juízo Estadual. 1. A obrigação, ou não, da pessoa jurídica empregadora descontar em folha as mensalidades dos empregados sindicalizados não configura enquadramento sindical, nem está em causa relação de trabalho ou controvérsia originada do cumprimento de sentença fundado no Direito do Trabalho (art. 114, C.F.) O sindicato vindica direito próprio e não do interesse direto dos trabalhadores, escapando da competência material da Justiça do Trabalho. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual. (CC/23625 - MG – 1ª Seção - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 08.03.2000 - P. 40).

7 CONCURSO PÚBLICO

7.1 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PRELIMINAR NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EDITAL Nº 38/96. PRÁTICA FORENSE. EXIGÊNCIA LEGAL. CONCEITO AMPLO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 21, § 2º. 1. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que para a comprovação de prática forense, além da atuação como Advogado, membro do Ministério Público ou Magistrado ou em cargo privativo de bacharel em Direito, suficiente se faz o exercício de qualquer outra atividade judicial em contato permanente e direto com o as lides forenses, como aquele prestado no manuseio de processos no foro, inclusive como funcionário junto às secretarias de Varas/Turmas ou a gabinetes de magistrados, ou ainda mesmo o estágio obrigatório das faculdades. 2. Concessão da liminar que tornou a participação dos impetrantes no referido concurso para Procurador da Fazenda Nacional (Edital nº 38/96), fato consumado e irreversível. 3. Segurança concedida. (MS/4639 - DF – 3ª Seção - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 08.03.2000 - P. 45).

7.2 NOMEAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. RENÚNCIA. FINAL DA LISTA DOS APROVADOS. INOCORRÊNCIA DA QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. A Administração, ao passar para o final da lista dos aprovados a candidata aprovada no referido certame, que renunciou à nomeação em primeira chamada, fê-lo obedecendo às regras gerais de concursos públicos. A recorrente não pode alegar, em benefício próprio, fato decorrente de sua desídia, entendendo que teria havido uma resposta tácita da Administração quando excluiu seu nome da lista dos primeiros nomeados. Não verificada a quebra na ordem classificatória, não há falar-se em direito líquido e certo à pretendida nomeação. Recurso desprovido. (RO/MS/10676 - TO - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 13.03.2000 - P. 187).

8 CRIME

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À CATEGORIA. POSSÍVEL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. Cuidando-se de possível

lesão somente a direito individual (ameaça de demissão, assinatura de requerimento de desfiliação de Sindicato etc.), não há falar-se em crime contra a organização do trabalho para que se dirima a competência a favor do juízo federal. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual, o suscitado.

(CC/20342 - MG – 3ª Seção - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 13.03.2000 - P. 124).

9 DANO

9.1 MORAL – ACUMULAÇÃO - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRABALHO. LESÃO IRREVERSÍVEL NA MÃO ESQUERDA. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA PARA COBRIR A CONDENAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, somente quando os referidos danos forem passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis que devem ficar devidamente explicitadas pelo órgão julgador ao atribuir valores em separado a cada um deles, sob pena de indevido **bis in idem**. A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que se tenha a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos. Em se tratando de responsabilidade contratual, os honorários advocatícios são devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Recurso especial não conhecido. (RE/103012 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - D.J. 27.03.2000 - P. 106).

9.1.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - Dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Na forma de precedente da Corte, a "*correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado*". 2. Recurso especial conhecido e provido. (RE/204677 - ES - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 28.02.2000 - P. 77).

9.1.2 INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM - OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA. Não é omissivo, nem padece de fundamentação o Acórdão que fixou, em salário mínimo, o valor da indenização por danos morais, apoiado na doutrina, na jurisprudência e em dispositivo constitucional. Por isso, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC. (RE/193236 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 14.02.2000 - P. 21).

9.1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Falsificação de assinatura. Tendo o empregado do banco falsificado a assinatura de um contabilista, no balanço de outra empresa, para o fim da concessão de financiamento

bancário, cabe a condenação do banco à reparação do dano moral, cuja existência decorre da própria natureza do ato ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dano moral. Valor estipulado na petição inicial. Deferida condenação inferior ao pedido na inicial, a 2ª Seção decidiu pela repartição das despesas, arcando cada parte com os honorários do seu advogado. Ressalva do relator.

(RE/225277 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 14.02.2000 - P. 41).

10 FGTS

SAQUE - FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITOMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido (RE/240920 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 27.03.2000 - P. 78).

11 IMPOSTO DE RENDA

RETENÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO (GATILHOS SALARIAIS) - RETENÇÃO INDEVIDA - LEI 7.713/88, ART. 7º, § 2º - PRECEDENTES. - É indevida a retenção do Imposto de Renda na fonte, por ordem judicial, quando se trata de rendimentos do trabalho assalariado, cujo recolhimento constitui obrigação da pessoa física ou jurídica encarregada do pagamento, ou seja, o empregador. - Inteligência do § 2º, do art. 7º, da Lei 7.713/88. - Recurso conhecido e provido.

(RE/145777 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - D.J. 13.03.2000 - P. 168).

12 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PERIGOSO. ELETRICITÁRIO. FORMULÁRIO SB-40. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. Os formulários SB-40 preenchidos pelos empregadores, mas não aprovados pela autarquia previdenciária, não constituem, por si só, prova pré-constituída do direito de enquadramento das atividades como perigosas nas normas de regência e, assim, ensejar mandado de segurança. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RE/198024 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 13.03.2000 - P. 190).

13 MILITAR TEMPORÁRIO

ESTABILIDADE - ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. CONTAGEM COMO

TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À ESTABILIDADE. - A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que o período de férias não gozado deve ser computado como tempo de serviço efetivo para fins da aquisição da estabilidade assegurada aos militares temporários. - Recurso especial não conhecido.

(RE/214759 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 14.02.2000 - P. 83).

14 PENHORA

14.1 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas. Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica da área rural, embora possam ser esses bens protegidos por outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado. MULHER CASADA. Meação. Embargos de terceiro. Prova. É da mulher o ônus da prova de que a dívida contraída pelo marido não beneficiou a família. Precedentes. Recurso não conhecido.

(RE/218747 - MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 21.02.2000 - P. 133).

14.1.1 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, desse modo, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2 - Recurso especial conhecido e provido.

(RE/205170 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 07.02.2000 - P. 173).

14.2 COTAS SOCIAIS - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENHORA SOBRE COTAS PERTENCENTES AO SÓCIO EM SOCIEDADE CONCORDATÁRIA. POSSIBILIDADE. O recurso especial não se presta à inversão ou alteração do suporte fático-probatório do acórdão recorrido. É possível a penhora de cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, ainda que esta esteja em regime de concordata preventiva, em execução por dívida sua, e não da sociedade. Recurso especial não conhecido.

(RE/114129 - MG - 4ª Turma - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 08.03.2000 - P. 117).

15 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTIGO 282, IV e 286 DO CPC. "1. Suficiente a exposição dos fatos, claro o fito do autor, evidenciado que a parte ré, bem compreendendo a demanda, sem prejuízo e com amplitude, exercitou a defesa, estabelecendo-se o contraditório, a petição inicial não deve ser reconhecida como inepta. 2. A petição, formalmente defeituosa, pode ser emendada ou completada por determinação judicial ou, espontaneamente, nesta hipótese, antes da citação. 3. O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário". (REsp. 170.202; D.J. 24.08.1998; Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA). 4. Precedentes. 5. Recurso provido. (RE/216901 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 28.02.2000 - P. 52).

16 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO APLICADA A TABELIÃO DE CARTÓRIO DE NOTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. 1. O princípio da ampla defesa aplica-se ao processo administrativo, mas isso não significa que o acusado deve, necessariamente, ser defendido por advogado. Ele mesmo pode elaborar sua defesa, desde que assim queira. No caso, o acusado não constituiu advogado até a fase de alegações finais, por opção própria, mesmo porque bacharel em Direito. O que importa é a oportunidade de ampla defesa assegurada. 2. Recurso ordinário desprovido. (RO/MS/9076 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 21.02.2000 - P. 189).

17 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - FAX - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX NÃO PROTOCOLADA NO PRAZO RECURSAL. ORIGINAL PROTOCOLADO TAMBÉM APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. I - A Lei 9.800/99, ao permitir a transmissão de petições escritas através de fac-símile, sem que isso venha a prejudicar o cumprimento dos prazos, atribuiu também à parte que se utilizar desse meio a total responsabilidade não só pela qualidade e fidelidade do material transmitido, mas também quanto à entrega do documento ao órgão judiciário. II - Embora aleguem os embargantes que transmitiram cópia da petição de agravo regimental via fax no último dia do prazo, tal documento não foi protocolado no prazo recursal. A petição original também foi protocolada quando já havia expirado o prazo de cinco dias. Em vista disso, reconhece-se a intempestividade do recurso. Embargos não conhecidos. (ED/ARG/AI/220369 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 14.02.2000 - P.

62).

18 RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTADO - PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da União indenização por acidente de trânsito provocado por viatura militar. 2. Sentença de primeiro grau que, em decisão preliminar, excluiu da lide o passageiro e não aceitou a denúncia à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo - o que - jamais foi negado pela União - é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que "embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais" (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que "em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo" (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que "os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma." (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 6. Recurso improvido. (RE/235182 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 28.02.2000 - P. 67).

19 SERVIDOR PÚBLICO

19.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. ESTADO-EMPREGADOR - PODER-DEVER DE CORRIGIR OS VÍCIOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. *Sedimentada a pacífica jurisprudência sobre o tema, no âmbito do ex-TFR (Súmula. 187) e sem menção a nenhum outro julgado divergente, não há dizer-se controvertido o tema à época da interposição da ação rescisória.* 2. *A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo regional - Súmula. 187-ex-TFR.* 3. *Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento quanto ao aspecto do Estado-empregador, mas que, nem por isso, livra-se do dever de corrigir os próprios atos viciados e não conhecido quanto à alegada violação ao art. 468 da CLT, eis que não existe*

alteração contratual na hipótese.

(RE/83536 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 20.03.2000 - P. 90).

19.2 APOSENTADORIA - CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. O aposentado não é servidor público, não tem relação profissional com a Administração e já contribuiu com a Previdência durante quase toda a sua vida. Sua aposentadoria é sustentada com as suas próprias contribuições. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la. Qualquer legislação posterior deverá respeitar o direito adquirido. Segurança concedida.

(RMS/10842 - GO - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 20.03.2000 - P. 37).

19.3 TEMPO DE SERVIÇO - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito à averbação do tempo de serviço rural prestado pelo servidor público dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos de idade, negado na via administrativa pela autoridade coatora, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador, determinando a adesão coativa do recorrente no Plano de Demissão Voluntária, na pretendida modalidade de aposentadoria proporcional, porquanto adstrito a critérios de conveniência e oportunidade. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e não provido.

(RO/MS/10837 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 21.02.2000 - P. 146).

19.4 VENCIMENTOS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. IMPOSSIBILIDADE. - A exegese do artigo 22 da lei nº 8.880/94, que dispõe sobre a forma de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV's, impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. - O artigo 168, da Carta da República, ao disciplinar a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativos, Judiciário e ao Ministério Público, toma como parâmetro o dia vinte de cada mês, quando são creditadas as dotações que incluem recursos para o pagamento de pessoal. - Recurso especial não conhecido.

(RE/225375 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 08.03.2000 - P. 170).

20 SUCUMBÊNCIA

ÔNUS - INVERSÃO - PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. - Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada.

(EDV/RE/53191 - SP – Órgão Especial - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 28.02.2000 - P. 29).

21 TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO - TUTELA ANTECIPADA. VENCIMENTOS. - A antecipação de tutela é inadmissível em se tratando de vencimento de servidor público. - Recurso especial atendido.

(RE/184111 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Fontes de Alencar - D.J. 08.03.2000 - P. 166).

3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 01, DE 25.02.2000

Referenda ato praticado em cumprimento à Resolução Administrativa nº 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 02.03.2000 – p. 01

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 17.12.1999

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.

DJU 12.01.2000 – p. 02

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 17.12.1999

Adota critérios de validade do comprovante de depósito recursal na Justiça do Trabalho.

DJU 12.01.2000 – p. 02

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, e não se interrompe até o seu termo final; trata-se de prazo peremptório. A não obtenção da certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir não constitui óbice ao ajuizamento da ação rescisória. A parte, de forma diligente, pode ajuizar o pleito rescisório em observância ao prazo decadencial. O juiz, então, ao verificar a ausência de documento essencial ao regular processamento da ação, determinará a suspensão do processo a fim de que a parte regularizasse os autos sob pena de ser decretada a extinção do processo em face da inépcia da petição inicial. Nesta ocasião, cabe à parte argumentar que teria requerido a expedição da certidão do trânsito em julgado da decisão e a JCJ não lhe teria fornecido prontamente, sendo responsável pela demora na sua elaboração, obtendo, dessa forma, a dilação do prazo para a correção do vício apontado. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

(RXOF/ROAR/327468/96.4 - 11ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 18.02.2000 - P. 30).

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1 DEVOLUTIVIDADE - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE. Segundo o artigo 897, "b", da CLT, o Agravo de instrumento é o Recurso cabível contra despacho que denega o processamento de Recursos. Vale dizer, por seu intermédio, a parte procura desconstituir os fundamentos constantes do despacho denegatório. Nesse contexto, tem-se que a sua devolutividade é restrita ao que decidido no primeiro juízo de admissibilidade a que foi submetido o Recurso denegado, o que inviabiliza a análise de questões diversas daquelas consignadas na decisão agravada, em relação às quais, inclusive, a parte agravante não teve, sequer, a oportunidade de se manifestar. Registre-se que a devolutividade inerente ao Agravo de Instrumento somente veio a ser dilatada com a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou significativamente a sua sistemática, autorizando o julgador, no caso do seu provimento, a efetuar, de plano, o julgamento do Recurso denegado. Embargos providos.

(E/AIRR/340843/97.0 - 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.02.2000 - P. 68).

2.2 FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. Nos termos da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, o Agravo de instrumento deve ser instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista,

caso seja provido o Agravo. Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/98. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da admissibilidade da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido. (AG/E/AIRR/566415/99.6 - 9ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. .04.02.2000 - P. 71).

2.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR/599099/99.6 - 2ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 10.03.2000 - P. 26).

3 ANISTIA

3.1 LEI 8878/94 - ANISTIA - LEI 8.878/94 - EFEITOS - A disposição do art. 6º da Lei 8.878/94 é expressa, quando dispõe que "*A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo*". Veda qualquer remuneração em caráter retroativo resultante da concessão da anistia. Garantiu, tão-somente, o retorno do anistiado às suas atividades, momento a partir do qual, como decorrência de seu trabalho, adquirirá seus direitos trabalhistas. Manter a decisão regional, que concedeu parcelas salariais vencidas, a partir da data da concessão da anistia representaria ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), por imputar à empresa obrigação não respaldada em lei. (RR/334758/96.9 - 11ª R. - 4ª Turma - Rel. Ministro Gilberto Porcello Petry - D.J. 03.03.2000 - P. 169).

3.1.1 ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - O direito à anistia foi assegurado pela Lei nº 8.878/94

aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que houvessem sido demitidos no período de 16/3/90 a 30/9/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A verificação de preenchimento dos requisitos à obtenção da anistia coube à Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto nº 1.153, de 8/6/94. Todavia, ante a verificação de irregularidades por ausência de motivação das decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela citada Comissão, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), à luz do Decreto nº 1.499, de 24/5/95, que, até o momento, vem analisando todas as anistias concedidas. Logo, à míngua de enquadramento de alguns dos Reclamantes nos requisitos da Lei, por reconhecimento desta última Comissão, retiram-se-lhes o reconhecimento da vantagem em liça.

(RR/379352/97.3 - 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04.02.2000 - P. 343).

3.1.2 ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na lei nº 8.878/94, em função da qual a Comissão então criada deferira sua readmissão ao serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ter sido ele baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição. Com isso, pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equívale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º, do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe ser desfavorável.

(RR/343121/97.5 - 11ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 24.03.2000 - P. 167).

4 APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O delineamento jurisprudencial desta Corte vem se orientando no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado da administração pública direta ou indireta, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. Considerando a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante, a continuidade da prestação de serviços na empresa, ofende o disposto no art. 37, II, da Carta Política, porquanto a contratação pela administração pública, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso de Revista não provido (RR/583283/99.5 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 25.02.2000 - P. 253).

5 COISA JULGADA

DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, não se configura a identidade de ações entre o dissídio coletivo e o dissídio individual, por não configurado o seu trinômio definidor: partes, pedido e causa de pedir. Aquela busca a solução dos conflitos de interesse de toda a categoria, representada pela respectiva entidade sindical, enquanto neste o próprio indivíduo busca a satisfação imediata do direito subjetivo ofendido. O provimento jurisdicional perseguido pelo dissídio coletivo possui natureza normativo-constitutiva, pois formula as condições gerais pelas quais deverão ser regulados os contratos de trabalho, assemelhando-se aos atos legislativos, enquanto a decisão proferida em dissídio individual produz coisa julgada material e formal e pode obrigar a parte sucumbente de imediato. **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(RR/605290/99.1 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.03.2000 - P. 181).

6 CONTRATO DE TRABALHO

EXTERIOR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL- LEIS TRABALHISTAS - CONFLITO ESPACIAL - ENUNCIADO Nº 207/TST - *LEX LOCI EXECUTIONIS* - APLICABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. Na hipótese de empregado contratado no Brasil, por empresa subsidiária de sociedade de economia mista brasileira, para prestar serviços no exterior, a legislação pertinente para reger as obrigações decorrentes do pacto laboral deve ser apurada com base em dois critérios, representados, respectivamente, pelos seguintes brocardos latinos; jus loci contractus e lex loci executionis. O primeiro, adotado pelo artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, assenta-se na diretriz segundo a qual "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". O segundo critério, ou seja, o da lex loci executionis, preconiza, por sua vez, ser aplicável a lei do lugar da prestação do trabalho. É o adotado pelo artigo 198 da Código Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.671, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual "[...] é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador". Considerando que ambos os critérios apresentados encontram-se previstos em regras de mesma hierarquia e simultaneamente em vigor no ordenamento jurídico pátrio, há que se fazer uma opção em relação a um deles, tendo-se em conta o caráter mutuamente excludente das disposições neles contidas. Nessa hipótese, em vista do caráter especial do artigo 198 do Código Bustamante, que,

especificamente, regula a questão referente ao conflito de leis trabalhistas no espaço, há que ser afastada a aplicabilidade do artigo 9º da LICC, dada a generalidade de suas disposições, nos exatos termos do Enunciado nº 207 desta Corte, que, assim como o artigo 198 do Código Bustamante, em momento algum faz qualquer distinção entre empresas privadas e de capital misto, quando se refere à solução do conflito legislativo no espaço. Embargos providos.
(E/RR/265663/96.7 - 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.03.2000 - P. 32).

7 CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR: A efetivação do preparo é obrigação da parte recorrente, regida por normas de ordem pública e dotada de critérios objetivos de aferição. Desse modo, se recolhidas as custas a menor, impõe-se o reconhecimento da deserção, sejam quais forem as circunstâncias subjetivas que o determinaram, a respeito das quais não cabe ao juízo perquirir. Assim, na hipótese em que a parte incauta depositou parte do valor das custas na conta vinculada do Reclamante, não deve o curso normal do processo sofrer o impacto negativo desse equívoco e o que há de prevalecer, objetivamente, é a insuficiência do valor recolhido em favor da União. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
(AIRR/554373/99.0 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Platon Teixeira de Azevedo Filho - D.J. 04.02.2000 - P.360).

8 DANO

8.1 MORAL – COMPETÊNCIA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É possível que o dano moral decorra da relação de trabalho, quando o empregador lesar o empregado em sua intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X; CLT, art. 483, "a", "b" e "e"). Punição disciplinar ou pecuniária injusta, que denigra a imagem do empregado, é passível de indenização na esfera trabalhista, uma vez comprovado o caráter danoso do ato patronal. A fonte da obrigação de reparar o dano moral sofrido pelo empregado reside no ato ilícito do empregador de lhe imputar inverídica conduta desairosa e, como tal, guarda íntima relação com o pacto laboral, de forma que se encontra inserida na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Carta da República.
(RR/348045/97.5 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04.02.2000 - P. 338).

8.1.1 DANO MORAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há nenhuma incompatibilidade entre as normas do Direito Comum a serem invocadas para solver o dano moral e as normas do direito do trabalho, a justificar a impossibilidade de fixação da competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. No caso dos autos, o Reclamante postulou o recebimento de indenização por dano moral por haver sido acometido por moléstia profissional (tenossinovite - inflamação na bainha dos

tendões), pelo exercício de funções afetas à digitação por aproximadamente 17 anos, de que fazem prova os laudos periciais jungidos aos autos, nos quais lastrearam-se as instâncias ordinárias. Desta forma, o que é relevante para fixar a competência da Justiça do Trabalho é que o dano tenha a sua origem na relação de trabalho, "in casu", doença comprovadamente profissional. Precedente específico do (Recurso Extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. em 17/11/98, DJU de 5/2/98). Recurso de revista a que se nega provimento. **ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. (RR/496494/98.5 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 18.02.2000 - P. 266).

8.1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral não se estabelece linearmente, mas, sim, em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador (período pré-contratual, contratual ou na extinção do contrato) e do nexos de causa e efeito da lesão perpetrada com o vínculo de emprego ou de trabalho. Revista conhecida, mas não provida. (RR/508320/98.9 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 25.02.2000 - P. 251).

9 DEPÓSITO RECURSAL

EXIGIBILIDADE - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal é exigível somente no Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário (art. 8º da Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91 que, por sua vez, dispõe acerca do depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT). Embora a Lei se refira genericamente a Embargos, sem distinguir se interpostos contra decisão em Recurso de Revista ou em Agravo de Instrumento, não cabe depósito quando da interposição destes últimos. Isso porque não há previsão legal para o depósito recursal em Agravo de Instrumento, que tem por objetivo alcançar o processamento da Revista, apelo para o qual há a exigência do depósito. Os Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento possuem em última análise, a mesma finalidade do próprio Agravo, qual seja, obter o processamento do Recurso de Revista. Desse modo, sendo inexigível o depósito recursal em Agravo de Instrumento, inexigível, igualmente, nos Embargos subsequentes. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. (ED/E/AIRR/410856/97.2 - 2ª Região. - SDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 31.03.2000 - P. 17).

10 DISSÍDIO COLETIVO

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EFETIVIDADE - PECULIARIDADES DISTINTAS DO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO - DESCONSIDERAÇÃO QUE PREJUDICA A EFETIVIDADE DO PROCESSO. Modernamente o exercício das mesmas atividades econômicas já não determina que todos os empresários nelas envolvidos tenham, necessariamente, idênticos interesses e aspirações. O panorama sócio-econômico alterou-se de tal forma, e a diversidade empresarial é tamanha (no que tange a dimensões, montante de capital investido e quantidade de empregados), que muitas vezes interesses e prioridades não apenas variam como entram em conflito, no seio de um mesmo e único setor produtivo. De outra parte, a Lei nº 8.542/98 já sinalizava para a imprescindibilidade de a sentença normativa considerar os indicadores objetivos de produtividade e lucratividade de cada setor ou empresa suscitada. De modo que a pauta reivindicatória em que se traduzem meras aspirações ideais dos trabalhadores, sem fazer-se acompanhar de um sério e objetivo confronto com a contrapartida da realidade patronal, consideradas as peculiaridades dos empregadores, porque aleatória, inviabiliza o processo negocial, tanto quanto o proferimento de uma sentença normativa capaz de cumprir sua finalidade de compor satisfatoriamente os interesses das partes. Recurso Ordinário da Federação suscitada conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (RODC/56484/99.7 - 4ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 04.02.2000 - P. 43).

11 ENUNCIADO

CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADOS. CONSTITUCIONALIDADE. Quando o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho consolidou via Enunciado 333 que não deve ser admitido e conhecido o recurso de revista contra decisão regional afinada com iterativa, notória e atual jurisprudência originária de seus órgãos judicantes, o fez alicerçado em competência constitucional. Com efeito, o Poder Judiciário tem a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, e os verbetes sumulados nada mais são do que a síntese do trabalho de interpretação da lei. Violação dos arts. 5º da CR e 896, alínea "a" da CLT não configurada. Agravo desprovido. (AIRR/534137/99.1 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministra Deoclécia Amorelli Dias - D.J. 31.03.2000 - P. 112).

12 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

12.1 ACIDENTE DE TRABALHO - Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Inconstitucionalidade do art. 118 da lei 8.213/91. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso I, previu a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo que tal proteção seria regulamentada por lei complementar. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 concedeu garantia provisória de emprego ao empregado que sofre acidente de trabalho. O fato da garantia ao trabalhador ter ocorrido por lei ordinária ao invés de lei complementar, não fere princípio constitucional, pois o objetivo de proteger o contrato de

trabalho foi atingido, ficando o trabalhador amparado da despedida arbitrária após a cessação do auxílio doença acidentário.

(RR/350438/97.0 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Mauro César Martins de Souza - D.J. 04.02.2000 - P. 276).

12.2 CONSELHOS REGIONAIS - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ENTE PARAESTATAL E NÃO AUTÁRQUICO. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis identificam-se como entidade paraestatal, portanto, pessoa jurídica de direito privado, e não de natureza autárquica, daí porque seus empregados, que não usufruem da condição de servidores públicos, não são beneficiários da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Regulados pelo Decreto-Lei nº 968/69 e Decreto-Lei nº 93.617/86 desempenham função de fiscalização do exercício profissional; não recebem subvenções ou transferência da União, na medida em que possuem recursos próprios, e igualmente não são destinatários das normas legais sobre pessoal relativos à administração interna das autarquias federais. Recurso de Embargos não conhecido.

(E/RR/117785/94.6 - 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 11.02.2000 - P.13).

12.3 GESTANTE - SALÁRIOS - ESTABILIDADE DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO TERMO FINAL DA ESTABILIDADE. Estabilidade da gestante. Ajuizamento da ação no termo final da estabilidade. Frustrada a possibilidade de trabalho pela inércia injustificada da empregada em buscar a sua reintegração (verdadeiro direito assegurado pela estabilidade), não há como assegurar-lhe as vantagens pecuniárias correspondentes à totalidade do período estável, do contrário resultaria consagrado o enriquecimento sem causa da postulante. Devidos os salários decorrentes da estabilidade, todavia, apenas a partir do momento em que a empregada manifestou seu interesse em reassumir suas funções, qual seja, a data em que ajuizou reclamatória trabalhista. Embargos conhecidos e providos para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários do período da estabilidade provisória, desde a data do ajuizamento da ação até 5 (cinco) meses após o parto, com o pagamento das férias, 13º salário e FGTS do período. (E/RR/347831/97.3 - 2ª Região - SDI - Red. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 11.02.2000 - P. 11).

13 EXECUÇÃO

CITAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPESSOALIDADE NA ENTREGA. Nesta justiça Especializada, a despersonalização do empregador (empresa, etc.), coloca na situação de representante todo aquele que a ele se vincula, ainda que por subordinação, reputando-se desnecessário que o seja na pessoa do dono do estabelecimento. Alcança até a hipótese de que o recebedor da ciência nem sequer esteja vinculado por relação de emprego ao empreendimento. Ademais, mesmo que se admitisse a irregularidade no mandado-citatório, por ausência de legitimidade passiva da pessoa que o recebeu, sem dúvida que esta estaria superada pelos providentes efeitos surtidos, em especial, a ciência ao executado do início do processo executório, que não

teve nenhuma dificuldade em adotar, de forma válida, as medidas judiciais cabíveis à prevalência do seu legítimo direito de defesa. Revista conhecida, todavia, improvida. (RR/360030/97.6 - 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 31.03.2000 - P. 122).

14 FGTS

14.1 DEPÓSITO - ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que os depósitos do FGTS foram efetuados em valor inferior ao que lhe era devido, nos termos do art. 3º do Decreto 99.684/90, segundo o qual tais recolhimentos devem incidir sobre 8% da sua remuneração. Neste sentido, a orientação dos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT. Deste modo, o reclamante, para solicitar o deferimento de diferenças de depósito do FGTS, deve vir apresentar nos autos os extratos de sua conta vinculada, os quais podem ser obtidos gratuitamente na Caixa Econômica Federal, de modo que, através destes, possa indicar em que mês ocorreu o depósito efetuado a menor, já que tal fato constitutivo do direito pretendido, a teor dos dispositivos supracitados. Revista parcialmente conhecida e provida. (RR/350998/97.4 - 2ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Domingos Spina - D.J. 25.02.2000 - P. 115).

14.2 INCIDÊNCIA – FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS - NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Esta é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho (Instrução Normativa nº 3/96). **Recurso de revista não provido.** (RR/350400/97.7 –3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 24.03.2000 - P. 170).

15 HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se aperfeiçoa o depósito se o representante do executado se recusa a assumir o encargo de depositário do bem. A decretação de prisão civil em decorrência da qualificação do paciente como depositário infiel configura constrangimento ilegal, considerando o que contido no art. 5º, incisos II e LXVIII da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*.

(ROHC/588989/99.7 - 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 25.02.2000 - P. 64).

16 HORA EXTRA

GINÁSTICA - 1) Das horas extras - Ginástica. A prática de ginástica implantada pela Reclamada através de acordo coletivo, condicionada à opção do empregado e em benefício de sua própria saúde, custeado pelo empregador, não pode ser considerado como tempo de serviço à sua disposição, uma vez que o beneficiado por tal programa é o próprio empregado. 2) Da integração do adicional de turno e noturno e de insalubridade na remuneração para cálculo de horas extras. Com relação às integrações dos adicionais de turnos, noturnos e de insalubridade na remuneração, não há como se determinar sua integração no cálculo de horas extras, pois, a proceder como determinado pelo acórdão recorrido, haveria a incidência de um adicional calculado sobre outro, o que não é permitido por lei.

(RR/328772/96.2 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 03.03.2000 - P. 169).

17 IMPOSTO DE RENDA

DESCONTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Embargos não providos

(E/RR/385104/97.9 - 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.02.2000 - P. 69).

18 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA - A lei nº 8.880/94, em seus artigos 29 e 31, prevê a indenização por demissão sem justa causa. A referida norma legal tem plena aplicabilidade, tendo em vista o seu caráter transitório. O fato de os arts. 7º, I, da CF/88 e, 10, I, do ADCT, estabelecerem proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa não impede a criação de indenização adicional, com limitação de lapso temporal, para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase de consolidação de uma nova ordem econômica (URV). O art. 31 da citada Lei não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco por esta Corte Superior Trabalhista, o que torna irrestrita e plenamente aplicável esse dispositivo, não havendo se cogitar de previsão em Lei Complementar ou inaplicabilidade do preceito legal. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 29 DA MP 457/94, TRANSFORMADA NO ART. 31 DA LEI 8.880/94** - O período do aviso prévio, mesmo que indenizado, constitui, efetivamente, tempo de serviço, para todos os efeitos legais, devendo ser contado também para efeito da indenização adicional prevista na MP nº 457/94. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - a litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, tem aplicação no processo trabalhista. Embargos não conhecidos. (E/RR/312567/96.4 - 3ª Região - SDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J.25.02.2000 - P. 55).

19 JUIZ CLASSISTA

APOSENTADORIA - Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições. Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão. (RMA/455304/98.3 - 6ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 11.02.2000 - P. 03).

20 *JUS POSTULANDI*

PROCESSO DO TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. Para que o empregado faça jus à indenização de horas extras, de que cogita o Enunciado nº 291/TST, necessária a habitualidade da prestação de labor extraordinário pelo menos durante um ano da contratualidade. **Recurso provido. Honorários advocatícios - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a

norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso provido.

(RR/355511/97.2 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 24.03.2000 - P. 172).

21 LICENÇA

MATERNIDADE – PAGAMENTO - O encargo do desembolso final do pagamento da licença maternidade é da previdência. Não existe previsão de tal reembolso ao empregador na hipótese de adoção. A imposição, por via judicial, de tal obrigação ao patrão, desnaturaria o instituto.

(E/RR/248110/96.8 - 12ª Região - SDI - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 17.03.2000 - P. 33).

22 MAGISTRADO

IMPEDIMENTO - JUIZ. IMPEDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES SUBSCREVENDO CONTESTAÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE DEU ORIGEM A DECISÃO RESCINDENDA. 1. O art. 134, inciso IV, do CPC prevê o impedimento do juiz para atuar no mesmo processo em que postulou como advogado de uma das partes. Não há o óbice legal na hipótese de o juiz que participou do julgamento da ação rescisória ter atuado como advogado da entidade demandada, subscrevendo a peça contestatória na reclamação trabalhista, em cujos autos teve origem e decisão rescindenda. O comando legal diz respeito expressamente ao impedimento ocorrido no mesmo processo. A ação rescisória instaura nova relação processual, com procedimento próprio e autônomo em relação ao processo de conhecimento. O impedimento do juiz há que ser declarado dentro de uma mesma relação jurídica. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível a ação rescisória quando a pretensão apresentada implicar o revolvimento da matéria fática que deu ensejo à decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

(ROAR/319490/96.3 – 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 31.03.2000 - P. 27).

23 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Recurso de que não se conhece

porque deserto. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei - hão de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reporte a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. Na situação em exame, o Ministério Público recorre para defender interesse da Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, que, inclusive, se encontra regularmente representado por advogado que manifestou recurso de revista do acórdão do Tribunal Regional na parte que lhe foi desfavorável. Inexistente interesse público a ser resguardado, não se conhece do recurso de revista. (RR/522520/98.6 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - D.J. 10.03.2000 - P. 82).

24 MULTA

ART. 477/CLT - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Não existe previsão legal de multa por pagamento insuficiente das verbas rescisórias. Portanto, indevida a multa. Recurso conhecido e provido. (RR/339536/97.0 - 6ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 24.03.2000 - P. 111).

25 NULIDADE

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AIRR/547609/99.9 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira - D.J. 04.02.2000 - P. 307).

26 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

INTEGRAÇÃO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. O Enunciado nº 251/TST, que previa a integração salarial da parcela participação nos lucros, foi oportunamente cancelado pela Resolução 33/1994 deste Tribunal dada a sua incompatibilidade com o texto constitucional consubstanciado pelo inciso XI do art. 7º da CF/88. Nada mais adequado, visto que a participação nos lucros constitui uma liberalidade do Empregador, um ato generoso em prol de seus colaboradores, na verdade, um prêmio concedido em razão do desempenho e da produtividade alcançada no período. Não se pode permitir, portanto, que a generosidade de tal concessão, extravagante em relação às parcelas já garantidas pelo contrato de trabalho, venha a integrar o salário do trabalhador, refletindo sobre todas as demais verbas do pacto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(RR/345182/97.9 - 1ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 11.02.2000 - P. 137).

27 PRECATÓRIO

ATUALIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - O art. 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processo administrativo dos precatórios, destinando-se a entidade de direito público, e impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Referido dispositivo nada dispõe acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a incidência de juros, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, a sua literalidade. (Enunciado nº 266/TST). Recurso de Revista não conhecido. (RR/360649/97.6 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 24.03.2000 - P. 202).

28 RECURSO

28.1 DEPÓSITO - DESERÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - INOCORRÊNCIA. Não há base legal para concluir no sentido da deserção do recurso ordinário, em face de constar da guia respectiva, como condição de pagamento. "APLICAR EM RDO", porque haveria incidência de imposto de renda, pois o depósito recursal foi comprovadamente efetuado mediante ordem de pagamento em nome do Juiz Presidente da JCJ onde ajuizada a reclamação, contendo o número do processo, o valor mínimo exigido e o nome da Reclamante. Além disso, há incidência de imposto de renda sobre os ganhos (no caso, sobre a aplicação em RDO), mas veja-se bem sobre os ganhos e não sobre o principal. (RR/459763/98.4 - 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula -

D.J. 04.02.2000 - P. 280).

28.2 PRAZO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - Prazo para interpor Recurso Ordinário em matéria administrativa. O prazo do art. 108 da Lei 8.112/90 é para o chamado recurso hierárquico próprio e não para o recurso hierárquico impróprio como é o Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, que, por ser prevista regimental e sumularmente, tem como prazo para sua apresentação 5 dias, conforme aplicação extensiva da Lei 5.584/70, segundo a melhor exegese doutrinária. Embargos Declaratórios rejeitados. (ED/RMA/534450/99.1 - 7ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 17.03.2000 - P. 02).

28.3 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO "NO PRAZO". INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO APELO. Não se presta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, conforme determina a Instrução Normativa nº 06, item IX, a, do TST, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

(E/AIRR/442203/98.8 - 2ª Região - SDI - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 04.02.2000 - P. 76).

28.3.1 FECHAMENTO DO TRIBUNAL. FATO NOTÓRIO. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. Havendo, notoriamente, o fechamento do tribunal, no dia comemorativo do servidor público federal, data em que seria o último dia para interposição do recurso, não pode ser considerado intempestivo o apelo. Embora não se trate de feriado nacional declarado por lei, deve-se reconhecer o elástico do prazo recursal, tendo em vista a ausência de expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho, nesta data. Recurso conhecido e provido.

(E/AIRR/441723/98.8 - 5ª Região - SDI - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 10.03.2000 - P. 10).

29 RECURSO ADMINISTRATIVO

PRAZO - RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. O recurso administrativo interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho submete-se ao prazo geral de oito dias, próprio do processo trabalhista, por analogia (art. 6º da Lei nº 5.584/70). O trintídio aludido na Lei 8.112/90 é prazo aplicável apenas aos recursos interpostos contra decisões prolatadas monocraticamente, por "autoridade" administrativa. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

(RMA/541666/99.7 - 8ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 11.02.2000 - P. 23).

30 RECURSO DE REVISTA

30.1 ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A exigência da colação do comprovante do pagamento das custas processuais e do depósito recursal atinente ao recurso de revista se prende ao fato de que os Juízos de Admissibilidade **a quo e ad quem** não se comunicam, em tese e na prática, muito menos o Juízo de Admissibilidade do recurso ordinário; assim é que cada passo processual, principalmente os que visam ao ingresso na instância extraordinária da Justiça do Trabalho, devem obedecer a certos requisitos, e o Agravo de Instrumento atual, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, se provido, permite o imediato julgamento do Recurso de Revista, necessitando, para tanto, que todos, frise-se, todos os elementos a admitir o cabimento desse recurso têm de estar presentes no processo para análise e, em assim não sendo, impossível seu processamento, com o conseqüente desprovimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e rejeitados.

(ED/AIRR/595421/99.1 - 3ª Região – 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 31.03.2000 - P. 144).

30.2 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, o exame de todas as matérias veiculadas nos recursos trabalhistas de natureza extraordinária (revista e embargos) pressupõe o prequestionamento. Vale dizer, ainda que a controvérsia gire em torno de nulidades absolutas, as matérias deverão ter sido previamente debatidas na decisão recorrida. Esta é a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST. A jurisprudência da Suprema Corte, ao fixar que, no âmbito do processo trabalhista, o último momento para o prequestionamento da matéria é por ocasião da interposição do recurso de revista, refere-se apenas ao recurso extraordinário previsto no artigo 102, inciso III, da Lei Maior. Nesse contexto, não há como se cogitar de sua aplicação ao recurso de revista, que, diante de sua natureza extraordinária, pressupõe o prequestionamento da matéria na decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

(E/RR/408238/97.1 - 9ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 25.02.2000 - P. 51).

31 RELAÇÃO DE EMPREGO

31.1 CARTÓRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARTÓRIO DE NOTAS - Empregado de cartório não é funcionário público, mas empregado do titular da serventia, devendo este responsabilizar-se pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, independente de sua titularidade. O acervo da empresa responde pelos créditos trabalhistas. (RR/357071/97.5 - 20ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 10.03.2000 - P. 65).

31.2 JOGO DO BICHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO. 1. O jogo do bicho é prática usual amplamente tolerada pelas autoridades constituídas desfrutando do inegável beneplácito dos órgãos competentes dos três Poderes da República. Atualmente, assumiu foros de comportamento regular, acintosamente presente aos olhos de tudo e de

todos. A evidente circunstância de não merecer repressão policial não apenas comprova a complacência do Estado para com banqueiros e adeptos desse jogo de azar, como também deixa transparecer nitidamente que inexistente hoje condenação social. 2. Hipocrisia reputar ilícito o objeto do contrato de trabalho envolvendo arrecadador de apostas de jogo do bicho se se cuida de prática notoriamente consentida pela sociedade e o Estado explora inúmeras formas de concursos de prognóstico, inclusive como medida de fomento às atividades desportivas. Ademais, se nulidade houvesse, decretar-se-ia com efeito "ex nunc". 3. Recurso conhecido e desprovido.

(RR/556028/99.2 - 8ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 03.03.2000 - P. 98).

32 REPOUSO SEMANSL REMUNERADO

MÉDICO - PLANTONISTA - MÉDICA PLANTONISTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - Consoante já decidiu o eminente Amauri Mascaro Nascimento, além da remuneração por plantão, a médica tem direito ao pagamento do repouso semanal e dos feriados, uma vez que o valor unitário do plantão compreende apenas as horas trabalhadas, não abrangendo as horas de descanso semanal, sob pena de configuração do salário complessivo vedado pelo Enunciado nº 91/TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

(RR/505025/98.1 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 18.02.2000 - P. 230).

33 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

HERANÇA JACENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - HERANÇA JACENTE - MUNICÍPIO. A herança jacente, enquanto universalidade de bens, direitos e obrigações, representada em juízo por curador, não tem personalidade jurídica. O fato de o curador ser procurador do município, não atrai para a parte a aplicação de normas jurídicas dirigidas exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público. Nesse contexto, inaplicável a regra contida no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, que dispensava as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo, quando o Agravo de instrumento é interposto apenas pela herança jacente. Embargos não conhecidos.

(E/AIRR/363804/97.0 - 1ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.02.2000 - P. 69).

34 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir

a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Ora, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela administração pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente. Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. Recurso conhecido e provido. (RR/350986/97.2 - 6ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 24.03.2000 - P. 112).

35 SALÁRIO

PAGAMENTO - Salário - Data de pagamento. Habitualidade - Artigo 459 da CLT - Embora o empregador por longos anos tenha efetuado o pagamento dos salários até o último dia útil do mês, não está obrigado a continuar a fazê-lo por todo sempre, pois a regra do parágrafo único do artigo 459 permite ao empregador efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês. A habitualidade por si só não tem o condão de negar vigência ao citado dispositivo consolidado, bem como não há de ser considerada tal modificação como alteração contratual. Recurso conhecido e provido. (RR/339750/97.9 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 04.02.2000 - P. 331).

36 SERVIDOR PÚBLICO

36.1 ADMISSÃO - CONCURSO - AGRAVO REGIMENTAL - DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS, POR ESTAR A DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E PORQUE CORRETA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência atual e dominante desta Corte é no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o obreiro faz jus ao pagamento da contraprestação de trabalho strito sensu, o impropriamente denominado "saldo de salário", para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do Reclamante, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação, conforme decidiu a e. Turma. Agravo Regimental não provido. (AG/E/RR/317749/96.8 - 5ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.02.2000 - P. 68).

36.1.1 empresa pública - nulidade do contrato - declaração ex officio. Discute-se a hipótese de nulidade da contratação efetivada entre a empresa pública e o reclamante nos termos do artigo 145 do Código Civil porque, após a Constituição Federal de 1988, não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos. Com efeito, a norma inscrita no art. 37, inciso II, da Carta Magna é de ordem pública, pois interessa diretamente à sociedade, e a infrigência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à

estabilidade, senão à estrutura da Administração Pública, que não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da estrita observância às regras do acesso aos cargos e empregos públicos. A alegação de nulidade do contrato havido deveria ter sido apreciada porque a premissa a ser examinada é a de falta de atendimento da forma prescrita em lei e deveria, portanto, ser declarada pelo juiz se fosse provada, independente de ter sido pela parte interessada em sua declaração. Revista provida.

(RR/353517/97 - 10ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 31.03.2000 - P. 57).

36.1.2 RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Prefeito Municipal, responsável pela contratação irregular de servidores, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque sua participação se restringe unicamente à representação do município, devendo sua responsabilidade ser apurada no juízo competente. Recurso de Revista conhecido e desprovido

(RR/335603/97.6 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 31.03.2000 - P. 80).

36.2 CELETISTA - ADMISSÃO - PERÍODO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - CONTRATO NULO. Não há qualquer incompatibilidade entre as normas constitucionais de proteção ao trabalho e o art. 19 da Lei nº 7.439/96. O escopo da vedação de contratação de servidor pelo regime celetista durante o período eleitoral consiste em preservar a moralidade administrativa, garantindo que também o acesso ao trabalho na administração pública seja pautado pelos princípios de probidade, legalidade e impessoalidade, impedindo que a atuação estatal se desvie do objetivo de alcançar o bem comum durante as campanhas eleitorais. Agravo de instrumento provido

(AIRR/487582/98.8 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 17.03.2000 - P. 143).

36.3 GRATIFICAÇÃO - Gratificação de Habilitação Profissional. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. Não é devida ao serventuário da Justiça do Poder Judiciário da União a percepção de Gratificação de Habilitação Profissional decorrente da diplomação no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra. Exegese do disposto no Decreto-Lei nº 2.405/87, e nas Lei 7.923/89 e 7.961/89. Recurso em Matéria Administrativa conhecido e não provido.

(RMA/556378/99.1 - 17ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 17.03.2000 - P. 02).

36.3.1 TAXA DE INSCRIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDORES PÚBLICOS, AUXILIARES DA COMISSÃO DO CONCURSO. As taxas de inscrições pagas por candidatos ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, têm natureza jurídica de receita pública, nos termos do artigo 39, parágrafo único da RA-TST nº 73/91, e Lei nº 4.320/64. É indevida a utilização dessas receitas para pagamento de gratificações aos servidores do TRT recorrido (nominalmente identificadas), pelo só fato de participarem da Comissão de Concurso respectiva, como secretárias ou auxiliares,

impondo, destarte, a devolução das mesmas aos cofres públicos, devidamente corrigidas, a teor do que dispõem os artigos 46, § 2º e 47 da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

(RMA/445013/98.0 - 13ª Região – Tribunal Pleno- Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 17.03.2000 - P. 02).

36.4 ISONOMIA - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA PORQUE NÃO CARACTERIZADA OFENSA AOS PRECEITOS ELENCADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA - De fato, tal como compreendido pela c. Turma, o não-acolhimento da pretensão de extensão do pagamento da gratificação judiciária, cuja lei instituidora arrola como destinatários os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a servidor pertencente ao quadro do Poder Executivo, não redonda em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ou ao disposto no artigo 37, incisos XII e XIII, da Carta Magna, já que se trata de vantagem específica, que toma em consideração a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito do Judiciário e cuja instituição é amparada pelo disposto no artigo 39, § 1º, da CF/88. Agravo regimental não provido.

(AG/E/RR/302828/96.6 - 10ª Região - SDI - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.03.2000 - P. 33).

36.5 LICENÇA - DOENÇA PESSOA FAMÍLIA - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FUNÇÃO GRATIFICADA. LEIS Nº 8.112/90 E 8.852/94. De acordo com o espírito da Lei 8.112/90 (art. 83, § 2º) e da Lei nº 8.852/94 (art. 1º, III), a licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, incluindo-se aí a função gratificada, eis que a Lei nº 8.852/94, ao dispor sobre a remuneração devida na administração pública direta, caso dos autos, não exclui de seu cálculo a função gratificada.

(RMA/471129/98.9 - 17ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 17.03.2000 - P. 02).

36.6 TEMPO DE SERVIÇO - LICENÇA PRÊMIO - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO de serviço prestado sob o regime da CLT PRETÉRITO À LEI Nº 8.112/90, PARA FIM de licença-prêmio por assiduidade. O entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, acerca do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, frente ao artigo 7º da Lei nº 8.162/91, é no sentido de se reconhecer o direito adquirido dos servidores à contagem do tempo de serviço público federal prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à conversão do regime, para fim de licença-prêmio por assiduidade. Este Tribunal, reformulando entendimento seu sobre a matéria, também reconhece o direito ao Requerente. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RMA/387438/97.6 - 12ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 17.03.2000 - P. 01).

37 SINDICATO

REGISTRO - ÓRGÃO COMPETENTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho não representa forma de ingerência estatal na fundação e organização do sindicato mas a aceitação formal de sua existência no mundo jurídico. No que concerne ao registro do sindicato, o advento da Constituição Federal não trouxe modificações na regência legal da matéria, que prevê a competência do Ministério do Trabalho para registrar a associação profissional. Tal providência é, inclusive, compatível com o critério da unicidade instituído pela Constituição Federal, sabendo-se que a atribuição de competência quanto ao registro do estatuto da entidade no Registro Civil das Pessoas Jurídicas impossibilitaria a observância do princípio da unicidade sindical. Revista não provida.
(RR/348816/97.9 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Juiz Convocado: Domingos Spina - D.J. 11.02.2000 - P. 58).

38 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.621/98. O art. 20 da Medida Provisória 1.621/98 é expresso ao consignar a sua destinação apenas às pessoas jurídicas de direito público, que não é o caso do reclamado. Trata-se de sociedade de economia mista, e, portanto, entidade da administração indireta, instituída pelo poder público, e cuja finalidade é a consecução do interesse público, sujeita a controle positivo do Estado. Leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro que, não obstante as entidades criadas pelo poder público situarem-se em ponto intermediário, possuindo características tanto do regime jurídico administrativo, como outras do regime jurídico de direito comum, possuem natureza jurídica de direito privado. Agravo regimental não provido.
(AG/E/AIRR/479387/98.0 - 11ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 03.03.2000 - P. 36).

3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO Nº 01, DE 17.01.2000

Institui normas para o funcionamento da Justiça do Trabalho da Terceira Região, face ao disposto na Emenda Constitucional 24/99, e nas Resoluções Administrativas 665 e 667/99/TST e altera a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho.

MG 21.01.2000

ATO REGIMENTAL Nº 01, DE 17.02.2000

Aprova alterações na estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, face a extinção dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho.

MG 04.03.2000

PROVIMENTO Nº 01, DE 02.02.2000

Dispõe sobre a cobrança de custas processuais pelos órgãos da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

MG 05.02.2000

PROVIMENTO Nº 02, DE 03.03.2000

Estabelece procedimentos a serem observados na Justiça do Trabalho da Terceira Região em face do rito sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/2000.

MG 09.03.2000

PORTARIA Nº 22, DE 28.02.2000

Dispõe sobre o procedimento relativo à expedição de intimações, notificações e outras comunicações originárias de processos trabalhista em curso nas Varas do Trabalho

de Uberlândia.

MG 02.03.2000

3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Diante do art. 128, § 5º, da Carta Magna, "para integração de normas constitucionais de princípio puramente organizativo" (José Afonso da Silva, Aplicabilidade da Normas

Constitucionais, RT, 1968, p. 230), o legislador complementar aprovou o *Estatuto do Ministério Público* (Lei Complementar 75/93). Ao assim fazer, ao Ministério Público do Trabalho, em repartição de competência funcional, conferiu atribuições específicas, enumeradas no art. 83, dentre as quais a do seu inciso III, "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitos os direitos sociais constitucionalmente garantidos". A atribuição da ação civil pública, que no Brasil corresponde às *class action* dos Estados Unidos, quanto ao Ministério Público do Trabalho ficou restrita, limitada e contida *PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS*. Como as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão exauridas no art. 83 da LC 75/93 (*caput*: "seguintes atribuições"), elas são *NUMERUS CLAUSUS*, do que resulta que não admite acréscimo (portanto, enumerativa), diante do que a ação civil pública que lhe é funcional e estritamente concedida é exclusiva para a defesa de interesses coletivos. O Ministério Público do Trabalho NÃO tem atribuição para propor ação civil pública para defesa de interesses difusos. A sua atuação funcional é estanque, delimitada, e vendo-se-a vertida à atuação junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83, *caput*), a regra do art. 114, da Constituição Federal, que igualmente exaure a competência jurisdicional desta, impede que se pudesse conceder o empolgamento de interesses difusos em tal agir. Isto porque por interesses propriamente difusos entendem-se aqueles que, *NÃO SE FUNDANDO EM UM VÍNCULO JURÍDICO*, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis (Ada Pellegrini Grinover), ao passo que Carta Magna reserva à porção de jurisdição da Justiça do Trabalho o apreciar e julgar dissídios e controvérsias timbrados pela relação jurídica de trabalho. Quando o art. 84 da LC 75/94 lhe bafeja o exercício de funções institucionais (capítulos I a IV do Título I), não prescinde da cláusula - ao contrário, explícita - de reserva do Ministério Público do Trabalho atuar "*no âmbito das suas atribuições*" - estas as enumeradas no art. 83, donde efetivamente não lhe ser dado ultrapassar o conteúdo e o continente da lei estatutária. Não cabe ação civil pública para defesa de interesses difusos na Justiça do Trabalho, o que mais se evidencia com a lembrança da competência concorrente da organização sindical para manejá-la, o que dá, sem dúvida, a característica dela, no âmbito desta Especializada, dever conformar-se com a defesa de interesses coletivos.

(ED/RO/8023/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28.01.2000 - P. 17).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - CONTROVÉRSIA - A questão do cabimento ou não da ação na hipótese de decisão que não conheceu do recurso é controversa, diante da expressão "sentença de mérito" contida na lei e desafia doutrina e jurisprudência, porque ocorrem vícios também em julgamentos que não adentram especificamente o mérito da lide, mas que com a decisão tomada produzem efeito terminativo completo do feito e geram coisa julgada. Permitindo concluir que a expressão "sentença de mérito" tomada pelo legislador pode, dentro do critério de interpretação sistemática e de utilidade da lei, tratando com igualdade jurídica todas as situações iguais, ser tida como excluindo apenas as decisões que, embora terminativas do feito, não interfiram na composição do mérito da

lide, não configurem a exaustão da prestação jurisdicional sobre ele e não impeçam a parte de repropor a ação. Fora disso, quando a decisão, ainda que de natureza processual e sem adentrar o mérito específico, contenha erro de procedimento, de julgamento, injustiça grave, violação de lei ou qualquer outro motivo que atraia ação rescisória e, como resultado disso, a demanda ficou definitivamente solvida, exaurida a prestação jurisdicional do Estado, sem possibilidade de renovação, reapresentação ou reexame, deve-se admitir a ação que visa afastar o erro e possibilitar o correto exame de mérito. Prevaleceu, no entanto, por maioria, a definição em sentido contrário, que viu na literalidade expressa do art. 485 a opção clara do legislador por somente permitir rescisão das sentenças que, efetivamente, decidissem o mérito da causa, visto este como sendo a lide apresentada à composição, aquilo apresentado e deduzido em juízo, que constitua o cerne essencial da causa.

(AR/0152/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 24.03.2000 - P. 04).

2.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS - URPs DE ABRIL E MAIO/88 - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EFEITOS - Na forma da Súmula 343/STF e do Enunciado 83/TST, a existência de divergência jurisprudencial ao tempo em que a decisão foi proferida, inibe a viabilidade de ação rescisória. Vez que, sendo controvertida a matéria, os julgadores atuam com confiança e convicção de estarem todos bem decidindo e de acordo com a lei. Mesmo nas suas posições divergentes uns com os outros. No caso dos chamados "planos econômicos", a revogação de lei salarial por outra, atingindo milhares de contratos de trabalho de trato sucessivo que iam em curso naquele instante, provocou acesa e viva controvérsia sobre o momento em que a lei nova tornar-se-ia eficaz, diante da proteção legal ao direito adquirido. Suficiente para afastar a chance de sucesso de ações rescisórias. E sobre em que ponto exato configurar-se-ia tal direito. Porém, os mesmos e Colendos tribunais que editaram as súmulas que aqui se aplicam, contrariando toda sua jurisprudência vetustamente formada, estão decidindo essa matéria específica de forma diametralmente oposta às suas súmulas. A tal ponto que até mesmo o Augusto STF vem admitindo os recursos extraordinários, de difícil caracterização e chancelando neles a mesma tese, de forma reiterada. E os Tribunais Superiores dando procedência às ações rescisórias. A existência de tais e tantos precedentes - ainda que não vinculativos ou obrigatórios - recomenda aos demais julgadores que acatem a uniformização da jurisprudência, até por celeridade e economia processual, diminuindo os custos judiciais e evitando criação de falsas expectativas às partes, supostamente beneficiadas por uma sentença fadada ao desfazimento mais além. Ação rescisória julgada procedente em parte, por este motivo.

(AR/95/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 04.02.2000 - P. 08).

2.1.2 AÇÃO RESCISÓRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO DE ANOTADOR DE "JOGO DE BICHO" - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - O reconhecimento ou não da relação empregatícia dos anotadores de "jogo de bicho" constitui matéria controvertida nos tribunais do país, havendo decisões, com sólidos fundamentos jurídicos, tanto reconhecendo quanto negando o reconhecimento do vínculo empregatício, o que atrai a aplicação do Enunciado 83, do Eg. TST, e inviabiliza a rescisão do julgado. (AR/280/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 24.03.2000 - P. 05).

2.2 DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - DECLARAÇÃO ACERCA DE DETERMINADOS REGISTROS E DADOS ANTERIORES À DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Doutrina e jurisprudência majoritárias perfilham o entendimento de que o documento novo a que alude o inciso VII, do artigo 485, do CPC, é aquele já existente quando da decisão rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível obtenção à época da utilização no processo. A declaração obtida junto a terceiros estranhos à lide acerca de dados e registros anteriores à data da prolação da decisão que se pretende rescindir encerra, portanto, um "documento novo" sobretudo quando, por si só, é o bastante para alterar o resultado do julgamento.

(AR/289/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 17.03.2000 - P. 04).

2.3 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - RECURSO INTEMPESTIVO - EFEITOS - A interposição jurídica já consolidada e irreversível que é a coisa julgada, não a alterando para qualquer efeito legal. Não é a declaração da intempestividade do recurso no acórdão que o examina e não conhece, que faz a coisa julgada e dá início ao prazo de decadência para a ação rescisória. Ao contrário, o conteúdo desse acórdão é de que o recurso não pode ser conhecido, porque o trânsito em julgado tornou a sentença recorrida imutável e infensa a qualquer reexame. A hipótese não é a do Enunciado 100-TST, inaplicável nesse caso específico, mas a dos arts. 183 e 467-CPC. O prazo para a ação rescisória conta-se do trânsito da decisão e não do julgamento do recurso intempestivo. **ORGÃOS PÚBLICOS - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA 1577/97 - ALCANCE -** A Medida Provisória 1577/97, em suas diversas reedições, altera o prazo para propositura da ação rescisória pelos órgãos públicos. Em interpretação sistemática e restritiva, considerando tratar-se de privilégio, concluo que o prazo diferente e elástico vale apenas para as ações reguladas nas leis sob modificação. Versa a mesma sobre matéria específica e limitada a um campo bem preciso de atuação, pois é norma jurídica editada para regular apenas matéria de desapropriações. Assim, a menção a prazo para propositura de ação rescisória, dentro de uma lei que regula minuciosamente e só aspectos das desapropriações, está se referindo apenas ao prazo para a ação rescisória de processo de desapropriações, que são os únicos que esta norma anômala trata. Não aos prazos gerais para as ações rescisórias em geral. Somente quando, a partir de uma reedição, foi modificado o texto, para incluir alteração específica no CPC, na parte dos prazos para esta ação (rescisória), que os entes públicos deixaram de ter 4 anos de prazo para rescindir apenas sentenças de desapropriações e ganharam a prerrogativa em todas as demais. O que, por fim, tornou-se lei. E, mesmo considerando a interpretação de que seu artigo 4º teria efeito geral, para todas as ações rescisórias, não poderia ser observada no caso concreto, pois as normas novas que aumentam prazos não interferem naqueles que já se esgotaram e correram por inteiro antes disso. Ação rescisória extinta, à decadência.

(AR/70/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 18.02.2000 - P. 02).

2.4 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. O direito societário brasileiro não adota a teoria do ultra vires, pela qual a sociedade não responde pelos atos de seus representantes legais praticados com extravagância do objeto social. A

teor do art. 10 da Lei 3708, de 10 de janeiro de 1919, a sociedade responderá por todos os atos praticados pelo seu representante legal, ainda que com excesso de poderes, resguardando-se o seu direito de regresso contra aquele sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar, sem prejuízo da sua responsabilidade criminal (art. 11 da Lei 3708/19). Portanto a circunstância de a representação da sociedade, por um dos sócios, somente pode ser exercida com a autorização dos demais, não elide a responsabilidade da sociedade pelas obrigações contraídas por um sócio perante terceiros, ainda que com excesso de poderes. Portanto, o acordo judicial celebrado nestas circunstâncias constitui ato jurídico válido, não se vislumbrando, na sentença que o homologou, qualquer violação a

dispositivos

legais.

(AR/145/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 28.01.2000 - P. 04).

2.4.1 AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO INCISO DO ART. 485-CPC EM QUE SE FUNDA - EXCESSO DE FORMALISMO, QUANDO A CONCLUSÃO DECORRE CLARA DA LEITURA DA PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO TIPIFICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO ACEITA E CORRENTE DO DISPOSITIVO LEGAL PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - MATÉRIA CONTROVERTIDA E DE ALTA INDAGAÇÃO - SÚMULA 343-STF E ENUNCIADO 83-TST – APLICAÇÃO - 1. A previsão, na lei processual infra- constitucional, de ação rescisória, não se choca, nem é inconstitucional, por isso, com a ordem constitucional de respeito à coisa julgada pela lei nova (art. 5º - XXXVI-CF), pois não se trata de uma lei nova comandando o desrespeito ou a violação à coisa julgada, mas de norma processual legal permitindo, sob certas circunstâncias restritas de vício poderoso e intolerável, a revisão de um julgado, dentro de certo tempo, pena de, então, mesmo com o vício, ele se estabilizar. 2. Trata-se de excesso de formalismo, inconcebível nos dias atuais e inteiramente fora dos princípios de funcionalidade, utilidade e eficiência dos processos, pretender que mesmo ou embora dizendo que propõe a ação rescisória por violação das normas legais que menciona, a parte seja forçada, ainda na petição inicial e sob pena de não ter direito à ação, registrar, de forma expressa, que essa argüição está prevista no inciso V do art. 485-CPC. 3. A d. Turma, no acórdão ora sob crivo rescisório, proclamou, por maioria, que havendo continuidade do trabalho, sem solução, após a aposentadoria, o tempo posterior não é de novo contrato e readmissão, como defendeu o Relator, mas de unicidade contratual (fl. 47), porém não gerando indenizações na futura dispensa. A r. decisão não violou o art. 453-CLT quando o que fez, precisamente, numa análise sistemática, objetiva e até elastecedora de seu teor, foi aplicá-lo ao caso concreto. E aplicar a favor do empregador. V.d., afirmando que mesmo sem dispensa e readmissão, ou seja, mesmo com unicidade contratual reconhecida e proclamada, o tempo decorrido após a aposentadoria não é indenizável. O argumento aqui utilizado - de que a dispensa dera-se face à aposentadoria - constitui matéria fática, com conteúdo de alta indagação e controvertida na doutrina e jurisprudência, versando sobre unicidade ou fracionamento de contrato de trabalho quando o empregado continue trabalhando sem solução de continuidade após deferida sua aposentadoria e qual a natureza jurídica da rescisão que venha a ser operada depois disso. Se justa ou injusta a decisão, certa ou errada, são indagações que fogem da alçada desta ação, onde se julga a sentença rescindenda em sua feição técnica e de respeito às leis aplicáveis, jamais no convencimento do juiz, na

interpretação dos fatos ou na leitura razoável que ele faz das leis para sua aplicação aos casos concretos. Ação rescisória improcedente.
(AR/282/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 04.02.2000 - P. 08).

3 ACORDO

3.1 CUMPRIMENTO - ACORDO. CUMPRIMENTO. Recibo de pagamento desprovido de data não vale como prova do regular cumprimento do acordo homologado em juízo, diante da impossibilidade de aferir-se a pontualidade do pagamento. A situação agrava-se ainda mais, quando se verifica que esse recibo faz referência a número de processo distinto daquele em que foi celebrado o ajuste.
(AP/4228/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 28.01.2000 - P. 04).

3.2 PAGAMENTO DE CHEQUE - AÇÃO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE - CHEQUE NÃO APRESENTADO AO SACADO - Recebido o cheque como pagamento de parte do acordo, mesmo não levado ao sacado quando da data prevista, não perde o credor o direito à satisfação de seu crédito perante o Judiciário Trabalhista. A falta de apresentação do cheque importa em que não sejam computados acréscimos e acessórios até a data do julgamento, vale dizer, não sofrerá atualização e acréscimo de juros, vez que não comprovada a mora, até a data do julgamento, mas a circunstância de não ter sido efetuado o pagamento justifica o ajuizamento da ação de execução. (VOTO VENCEDOR).
(AP/3901/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 25.01.2000 - P. 07).

4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

4.1 BASE - CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL - A norma constitucional estabeleceu, enquanto garantia prevista aos trabalhadores , o "adicional de remuneração" para atividades insalubres, no mesmo dispositivo prevendo também adicional quanto ao trabalho em condições de risco (periculosidade) ou atividades penosas. Assim equiparara tais acréscimos e, então, fixava a base de cálculo num só elemento. Daí porque a receptividade pela ordem constitucional então implantada quanto ao que dispunha o art. 192, da CLT, ficara limitada aos níveis - mínimo, médio e máximo - e percentuais respectivos. A base de cálculo, entretanto, não poderia ser outra que não o salário contratual.
(RO/11148/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 01.02.2000 - P. 08).

4.2 HIDROCARBONETOS - INSALUBRIDADE - DISTINÇÃO LEGAL ENTRE EMPREGO E MANIPULAÇÃO, SEM QUE UMA CORRESPONDA À OUTRA - Como é a lei (art. 197/CLT) que faz a distinção entre *emprego*, manipulação, e transporte de materiais e substâncias nos locais de trabalho para os fins da insalubridade, evidente que uma dessas hipóteses não é, não corresponde e não é sinônima de qualquer das outras previstas, porque o legislador é que as dispôs com sentido e significação diferentes, donde

uma não poder equivar-se a outra, e vice-versa - *onde a norma distingue o intérprete tem de fazer a distinção*. Bem por isto se fixa que *uma coisa é uma coisa*, e outra coisa é outra coisa, exatamente para conceituar a distintividade das situações jurídicas desiguais, e previstas com desigualdade, cabendo recurso à lembrança de que as normas não empregam termos diferentes para alcançar situações iguais. O sentido num indicador é, necessariamente, diverso do sentido de indicação diferente. Emprego de produto contendo hidrocarboneto aromático não é manipulação, mas exclusivamente emprego, dando correspondência a que a insalubridade necessariamente deva ser de grau médio, comandado o pagamento do adicional de vinte por cento do salário-mínimo.

(RO/9816/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 19.01.2000 - P. 27).

4.3 PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DE EPI. OBRIGAÇÃO DO PERITO. A caracterização da insalubridade, através de perícia, deve ser feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, como determina o comando legal (art. 195, caput, do CLT), o que importa dizer que o Perito é obrigado não apenas a averiguar a existência dos agentes insalubres no local de trabalho, mas também avaliar se seus efeitos eram neutralizados ou eliminados por medidas ou equipamentos adotados pelo empregador, já que também isto é previsto pela lei ordinária e pelas respectivas normas regulamentares. Neste sentido, é notória a necessidade de observância à classificação prevista pelo órgão competente, sendo insuficiente a simples constatação oriunda da opinião do Perito, como já está assentado na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI do TST. Ora, se não é dado ao Perito apontar, apenas com base em seus conhecimentos técnicos, o que é ou não insalubre, mas, ao contrário, deve averiguar a tipificação da hipótese legal, também não lhe é dado decidir o que neutraliza ou não a insalubridade, visto que também para esta circunstância existe previsão legal correspondente. Em outras palavras, não pode ser delegado ao Perito, simples auxiliar do juízo, a faculdade de criar condição que a norma não adotou.

(RO/4450/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 01.03.2000 - P. 16).

4.4 PROVA EMPRESTADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - Se a própria reclamada sugere a adoção de prova emprestada (laudo pericial), inclusive aludindo a uma medida de economia processual válida e pertinente, não pode se insurgir contra a conclusão dessa mesma prova, sob o singelo argumento de que a sentença que a adotou não teria passado em julgado. Recurso a que se nega provimento.

(RO/9718/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 05.02.2000 - P. 35).

5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

5.1 BEBIDAS ALCÓOLICAS. Bebidas alcóolicas não se caracterizam como líquidos combustíveis ou inflamáveis, para fins de percepção do adicional de periculosidade.

(RO/1595/99 – 1ª Turma - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 21.01.1999 - P. 10).

5.2 INFLAMÁVEIS - MOTO-SERRA MANUAL. ABASTECIMENTO. O fato de o empregado transportar um galão de cinco litros de combustível, com o qual abastece o

pequeno motor de uma moto-serra manual, ao ar livre, não tipifica a periculosidade preconizada na NR-16, da Portaria 3.214, eis que ausente, na espécie, o requisito indispensável do ACENTUADO RISCO DE VIDA. (RO/10914/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 04.02.2000 - P. 14).

5.2.1 PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Impossível a caracterização de periculosidade com base em tanque de combustível destinado ao consumo do próprio veículo. Esta hipótese está expressamente excluída pelo item 16.6.1. da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Além da vedação expressa, não se pode supor que a existência de um tanque de combustível suplementar no baú do caminhão configure "transporte de vasilhames". O tanque faz parte da própria constituição do veículo, necessário à sua movimentação, enquanto que apenas podem ser considerados transportados os objetos que dele se destacam, independentes do meio de transporte, ou seja, as cargas. Além de o combustível não ser carga, o tanque que o contém não pode ser confundido com "vasilhames", na dicção da norma. Da mesma forma, não há "armazenamento" nesta hipótese, uma vez que o líquido contido no tanque não está sendo armazenado, mas sim utilizado no funcionamento do motor. (RO/14944/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 29.03.2000 - P. 20).

5.3 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA E EVENTUALIDADE - DISTINÇÃO. Intermitência e eventualidade são conceitos que não se confundem. Trabalho intermitente em área de risco é aquele pautado por interrupções ou intervalos, mas cujos acessos sempre ocorrem, porque integram o cotidiano laboral. Ele, sim, dá direito ao empregado a receber o adicional respectivo e de forma integral. Eventual, de seu turno, é o que é ocasional, esporádico, e que para os efeitos da relação de emprego, nenhuma repercussão jurídica tem. Na verdade, não é conceito essencialmente temporal. Quando o legislador trabalhista menciona "permanência eventual" (art. 2º, § 1º, do Decreto 93.412/86) ou "contato permanente" (art. 193, *caput*, da CLT), objetivamente traça uma nota cujo sentido e alcance passam, necessariamente, pelas peculiaridades das funções atribuídas ao empregado. Quer dizer, impelido a adentrar em área de risco na execução do contrato, tem jus ao adicional legal, ainda que o faça uma ou duas vezes por semana, durante dez ou quinze minutos da jornada; do contrário, se ingressa em ambiente perigoso ocasionalmente e sem a ele se vincular, aí não atende aos supostos para o percebimento da vantagem. (RO/12346/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 11.02.2000 - P. 10).

6 ADVOGADO

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - ADVOGADO - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - INOCORRÊNCIA - O fato do advogado da executada ter sido contratado por uma outra empresa para a defesa da posse e propriedade de um bem apreendido nos mesmos autos não configura, em hipótese alguma, a ocorrência de patrocínio simultâneo de causas, pois, a toda evidência, não se pode concluir que uma empresa executada tem interesses opostos ao de uma empresa que tenha um bem constritado por ordem judicial. Na verdade, os

interesses são opostos em relação ao exequente e o terceiro. Agravo de Petição a que se dá provimento para cancelar a expedição de ofícios a OAB/MG e ao Ministério Público. (AP/4188/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 11.02.2000 - P. 03).

7 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CABIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO - A *oralidade e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias* não são óbices à concessão da tutela antecipada no processo trabalhista. Os recursos que contra essas decisões poderiam ser apresentados são exercidos no momento do eventual recurso contra a decisão final. Se assim não fosse, haveria sucessivos truncamentos no processo, impedindo o órgão jurisdicional de efetivamente cumprir, no mais breve tempo, a sua prestação. (RO/2001/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 22.01.2000 - P. 14).

8 APOSENTADORIA

8.1 COMPLEMENTAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - CARGOS DE CONFIANÇA - Situa-se dentro do poder diretivo do empregador a concessão de aumentos salariais aos empregados em atividade exercentes de cargos de confiança, estando obrigada, por força de norma legal, a reajustar a complementação de aposentadoria dos ex-empregados que, quando em atividade, exerceram cargo de confiança. Não está a empregadora obrigada, por inexistir ofensa ao princípio isonômico, a conceder aos ex-empregados aposentados que jamais exerceram cargos de confiança, os reajustes salariais estabelecidos apenas para os empregados exercentes de cargo de confiança, e via de consequência, para os aposentados que em atividade exerceram cargo de confiança. (RO/8965/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 21.01.2000 - P. 15).

8.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria é um benefício previdenciário, que em nada se iguala a direitos decorrentes do contrato de trabalho, exigíveis da parte contrária. Pode o empregado, ao fim de anos de trabalhos prestados, a um ou vários empregadores, optar pela aposentadoria espontânea, de sua iniciativa, para deixar de trabalhar para aquele patrão específico. Deixando de trabalhar ou indo trabalhar por conta própria ou alheia. Se opta por aposentar-se, deixando aquele emprego específico, o trabalhador pode fazê-lo sem maiores percalços. No entanto, se a ambos, empregador e empregado, interessa o prosseguimento do pacto laboral, a aposentadoria espontânea por tempo de serviço, nada significa para efeitos daquele contrato de trabalho. Simplesmente, a partir de um dado momento, o obreiro passa a contar com o direito de receber uma determinada importância do INSS. É uma relação de natureza previdenciária, enquanto as atividades que tem de desenvolver para o patrão é de cunho trabalhista, nada ligando uma à outra. Portanto, é forçoso reconhecer-se a inconsistência da tese de extinção do contrato de trabalho pelo só fato da aposentadoria espontânea do trabalhador, concluindo-se que,

quando o empregado, após a aposentadoria, continua a prestar serviços normalmente, sem solução de continuidade, não se pode ter como extinto o seu contrato laboral com o ato da jubilação. A extinção só ocorre se o empregado, uma vez aposentado, preferir afastar-se da empresa.

(RO/7593/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 28.01.2000 - P. 10).

9 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - ATO DO DEVEDOR ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LIMITE - O limite de multa previsto no artigo 601 do CPC deve ser observado para punição de atos praticados perante cada juízo ou cada fase processual, de tal forma que a punição no limite máximo na primeira instância não impede a punição também na instância superior, por outros atos atentatórios praticados após a primeira punição. Se assim não fosse, uma vez punida no limite da pena, a parte não teria mais receio de praticar tantos outros atos condenáveis para se opor maliciosamente à continuidade da execução. (AP/4299/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 03.03.2000 - P. 03).

10 ATLETA PROFISSIONAL

PASSE - ATLETA PROFISSIONAL. PASSE LIVRE - Como previsto no artigo 38 da Lei 9.615/98, "Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração". Comprovado nos autos que o reclamante, cujo passe pertencia ao segundo reclamado, não queria ficar no primeiro reclamado porque pretendia prestar os seus serviços de atleta profissional de futebol em outra agremiação, à qual estava "emprestado", deve ser mantida a decisão de origem que decretou a liberação do seu passe em seu próprio favor, mesmo porque o primeiro reclamado incorreu na mora contumaz a que se refere o artigo 31 da mesma lei ao atrasar o pagamento dos salários e ao não comprovar o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS e contribuições previdenciárias, além de buscar impedir que o autor fosse transferido para qualquer outra agremiação esportiva.

(RO/13055/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes - DJMG 18.03.2000 - P. 10).

11 AUXÍLIO DOENÇA

DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA DATA DA DISPENSA - NULIDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Se o obreiro obtém concessão do auxílio-doença previdenciário, com efeito retroativo ao dia da dispensa, esta não merece prevalecer, devendo ser declarada sua nulidade; não é caso de estabilidade acidentária, ou garantia de emprego, ou tampouco de reintegração. Trata-se de suspensão contratual e, enquanto estiver recebendo o benefício previdenciário o empregado ficará sem receber salário do seu empregador e não prestará

seus serviços; somente após cessado o recebimento do benefício é que o contrato retomará o seu curso.

(RO/14563/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 25.03.2000 - P. 09).

12 AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA CONVENCIONAL - AVISO PRÉVIO. - Admite-se válida cláusula convencional desobrigando a empresa do pagamento do aviso prévio, no caso de transferência da prestação de serviços para outra empresa, através do rompimento de contrato por licitação, ou determinação do tomador de serviços, desde que o empregado manifeste, por escrito, seu interesse no remanejamento. A empregadora deve, entretanto, cumprir a previsão normativa, tal como foi posta, devendo cuidar de apresentar, quando da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS do empregado, devidamente assinada pela empresa sucessora dos serviços, ou declaração da mesma assumindo a contratação, protocolada nas entidades convenentes, nos termos do parágrafo único da cláusula convencional invocada em defesa - sob pena de ver indeferido seu pleito.

(RO/11270/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 11.02.2000 - P. 08).

13 AVISO PRÉVIO INDENIZADO

NORMA COLETIVA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NORMAS COLETIVAS. PDI. Se o empregado adere ao PDI instituído pela empresa, submete-se a todas as diretrizes nele inseridas, inclusive ao aviso prévio indenizado de 30 dias, ainda que o instrumento normativo o tenha ampliado para 60 dias. Nesse caso, exsurge nova negociação entre as partes, plenamente válida no plano jurídico.

(RO/9876/99 - 5ª Turma - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 05.02.2000 - P. 35).

14 BANCÁRIO

14.1 HORA EXTRA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. O reclamante, na qualidade de técnico agrícola, exerceu função que assumiu determinada relevância dentro da estrutura bancária e das atividades normalmente desenvolvidas. Assim sendo, se enquadra na hipótese prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT, estando sujeito à jornada diária de oito horas. É que a exceção abrange todos os cargos que pressupõem atividades de representação, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão. Em sendo assim, não se exige que o empregado possa admitir, punir ou demitir empregados, podendo, inclusive estar subordinado a outras chefias. Não há que se confundir aqui a confiança estabelecida no art. 62, II, da CLT.

(RO/14389/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG - 04.03.2000 - P. 09).

14.2 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PADI - A adesão ao Programa de Desligamento Incentivado não importa em renúncia e transação com relação a direitos não estabelecidos contratualmente na proposta inicial do PEDI, sendo assegurado à reclamante o acesso ao Poder Judiciário.

(RO/12916/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 04.02.2000 - P. 20).

15. CERCEAMENTO DE DEFESA

15.1 CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO - Não constitui cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do julgado, o indeferimento da contradita de testemunha que seja autora em outro processo, porque, a par de ser constitucionalmente assegurado o direito de ação, o TST já firmou entendimento, consubstanciado no En. 357, de que o fato de estar ligando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

(RO/6664/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 29.01.2000 - P. 24).

15.2 PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA - A teor do disposto no art. 828 da CLT, a testemunha apresentada será qualificada, indicando seu nome, nacionalidade, idade, profissão e residência, sendo desnecessária a apresentação de documento de identificação civil. Indeferida a oitiva de testemunha porque a mesma não portava documento de identidade, resta caracterizado o cerceamento do direito de produzir prova, devendo ser os autos remetidos à origem, para reabertura da instrução processual.

(RO/7341/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 12.02.2000 - P. 07).

15.2.1 PROVA TESTEMUNHAL - DEFESA. CERCEAMENTO. Configura cerceio ao direito de defesa a recusa em ouvir a testemunha arrolada, sob o fundamento de que não portava documento de identidade.

(RO/11471/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 28.01.2000 - P. 21).

16 CESTA BÁSICA

INTEGRAÇÃO SALARIAL - Cesta-básica. Integração ao salário. Restando demonstrado que reclamada era filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estabelecido pela Lei 6.321/76, a parcela paga a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. É que o benefício, neste caso, tem nítida feição assistencial, pois que advém de incentivos fiscais concedidos ao empregador pelo Governo Federal, que subvenciona o programa, garantindo-se, assim, aos trabalhadores alimentação balanceada, conforme as normas previstas no próprio programa.

(RO/7090/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - DJMG 22.02.2000 - P. 05).

17 CITAÇÃO

VALIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO - O art. 841, parágrafo 1º da CLT diz que a citação por edital far-se-á quando o reclamado criar embaraços à notificação. O art. 231 do CPC, por sua vez, reza que se fará a citação editalícia, entre outros casos, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Não houve nos autos nenhuma prova de que o reclamado estava criando embaraços à sua notificação. Verifica-se, apenas, que o reclamado possuía duas residências. E desse fato tinham os reclamantes conhecimento. Não foi, entretanto, procurado em suas duas residências. Não foram esgotadas todas as possibilidades de encontrá-lo em um ou noutro lugar. A partir do momento em que há nos autos endereço do reclamado, não se pode considerá-lo em local incerto e não sabido. Ainda mais quando se tem a informação de que ele se encontra em determinado local bastando, para lá encontrá-lo, que sejam tomadas as providências cabíveis, encargo que compete à parte contrária. Assim, é inválida a citação por edital, quando não incerto e sabido o endereço do reclamado.

(RO/12161/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antonia Duarte de Las Casas - DJMG 19.02.2000 - P. 07).

18 COMISSÃO DE LEILOEIRO

LEILOEIRO. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE LICITANTES. COMISSÕES INDEVIDAS. Se o bem levado a leilão não foi alienado por falta de licitantes, descabe falar-se em pagamento de comissões ao leiloeiro pelo executado, pois estas constituem mera participação no resultado do trabalho realizado. Apenas se pode cogitar do reembolso por despesas eventualmente efetuadas em função do leilão, como aquelas relativas à remoção, guarda e conservação do bem.

(AP/3920/99 - SE - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 04.02.2000 - P. 05).

19 COMPETÊNCIA

19.1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO -

A competência para julgar a exceção de suspeição, mesmo quando oposta contra o Juiz Presidente do Colegiado de 1º grau, é da Junta, presidida por seu Titular, e somente se julgada precedente é que será convocado Juiz substituto para prosseguir na condução do processo. É o que dispõem, com clareza ofuscante, os artigos 653, "c", e 802, parágrafo 1º.

da

CLT.

(RO/500/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 17).

19.2 JUSTIÇA DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO - VALORES INDEVIDOS -

VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE PELO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR-DEVOLUÇÃO. Sendo fato inconteste nos autos o levantamento de valor superior ao devido, compete à Justiça do Trabalho determinar a sua devolução e, se for o

caso, executar o **quantum** excedente, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa. (AP/4034/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 16.02.2000 - P. 10).

19.2.1 IMPOSTO RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. Os recolhimentos da parcela devida ao imposto de renda devem ser comprovados nos autos do processo de reclamação trabalhista, sem qualquer ferimento ao texto da Constituição da República, competente que é para tal fim a Justiça do Trabalho, nos moldes estabelecidos no artigo 114 da Lei Maior.

(ED/AP/171/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 09.02.2000 - P. 13).

20 CONSIGNAÇÃO

PAGAMENTO - EFEITOS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EFEITO. A propositura de ação de consignação em pagamento somente afasta, no âmbito trabalhista, a imposição da multa prevista no art. 477 da CLT, se observado o prazo e condições estabelecidas no parágrafo 6º. do mesmo dispositivo legal.

(RO/3750/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 15.02.2000 - P. 06).

21 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - SEGUNDO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO SUPERIOR A 6 MESES MEDEANDO O PRIMEIRO E SEGUNDO - VALIDADE: Válida a celebração de segundo contrato de trabalho de prazo determinado, contrato de experiência, depois de transcorridos mais de 6 meses do término do primeiro e inexistindo proibição legal à celebração de mais de um contrato de experiência entre as mesmas partes; ainda que permeado de normas públicas, o direito laboral, no que não disciplinado pela lei é estritamente privado e assim, o que não é expressamente vedado é permitido. (RO/8953/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - DJMG 22.01.2000 - P. 08).

22 CONTRATO DE TRABALHO

22.1 INTERRUÇÃO – DISPENSA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DISPENSA DE EMPREGADA RECÉM OPERADA EM PERÍODO DE INTERRUÇÃO CONTRATUAL (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE LICENÇA MÉDICA) - *Não poderia ser pior a violação do direito à saúde e à integridade física e moral da empregada - posto que, por óbvio, a cirurgia de mama (amputação parcial ou integral da mama) afeta profundamente o estado psicológico da mulher. Ser excluído do emprego e do ambiente social em que atuava há 19 anos, em um momento de extrema fragilidade causado por doença, é motivo suficiente para bastante sofrimento, não sendo preciso que externamente provas para tal sofrimento. Um pequeno exercício de empatia*

fará certamente com que os operadores de direito encontrem essa por dentro de si mesmos. (Dra. Elaine Noronha Nassif, Procuradora do Trabalho).
(RO/3244/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 04.02.2000 - P. 12).

22.2 SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AGIR. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez, não tem por si só força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, uma vez que o empregado não está impedido de ajuizar ações. Opera-se, no caso, a suspensão do contrato e não do direito de agir.
(RO/15594/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Emília Facchini - DJMG 24.03.2000 - P. 10).

22.3 UNICIDADE CONTRATUAL - UNICIDADE CONTRATUAL. EMPREGADORES DISTINTOS. TOMADORA DE SERVIÇO ÚNICA. Impossível supor a unicidade contratual entre contratos de trabalho firmados com empregadores diferentes, sobretudo quando entre seus respectivos termos passam-se períodos de tempo expressivos, com o pagamento das parcelas rescisórias ao fim dos pactos. Mesmo que em todos os contratos o empregado tenha prestado serviços a uma mesma empresa, tomadora dos serviços, isto não autoriza a declaração direta com esta de um único vínculo de emprego, ainda mais quando a prova demonstra que as contratações foram legítimas.
(RO/14617/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 15.03.2000 - P. 19).

23 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

23.1 RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO NULO. A contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso, após a promulgação da Constituição de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Precedente 85 do TST). A natureza do pagamento a esse título é a de uma "reposição equivalente" e visa impedir o enriquecimento ilícito do credor do trabalho que lucrou com o serviço do obreiro, admitido sem concurso, e não pôde devolver-lhe a atividade, restituindo o *status quo ante* (cf. a propósito Amaro Barreto. Tutela Especial do Trabalho, v. II, Edições Trabalhistas S/A, p. 569). A nulidade, no caso, alcança a esfera previdenciária, tornando indevida qualquer contribuição incidente sobre a parcela paga a esse título, pois o trabalhador não se enquadra em nenhuma hipótese de segurado da Previdência Social, tampouco receberá ele, por esse período, qualquer tipo de benefício previdenciário. Por outro lado, o credor do trabalho também não se situa em nenhuma hipótese de contribuinte, em face da nulidade do pacto.

(AP/3973/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 28.01.2000 - P. 03).

23.2 SERVIDOR PÚBLICO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR ATIVO, MAJORAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.83/99. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITO VINCULANTE. Ao julgar a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Ação Declaratória de Constitucionalidade 8-8,

promovida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o Excelso Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 2º da Lei 9.783/99, que majorava o percentual de contribuição para custeio da previdência social dos servidores ativos. Assim, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição da República, só resta aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como ao Poder Executivo, acatar tal decisão, em face do efeito vinculante e da eficácia **erga omnes** que lhe são inerentes.

(MS/116/99 – Tribunal Pleno - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 23.03.2000 - P. 09).

24 CONVENÇÃO COLETIVA

VALIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA. Válida é a cláusula de convenção coletiva que prevê a vigência por prazo indeterminado de norma que estabelece o sistema de funcionamento dos turnos de trabalho da empresa, contendo definição de escalas e de intervalos.

(RO/12839/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 05.02.2000 - P. 39).

25 COOPERATIVA DE TRABALHO

ATIVIDADE - LICITUDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA DE TRABALHO - SAFRISTAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - ATIVIDADE IRREGULAR E FRAUDULENTA - APURAÇÃO CONCRETA CONFORME FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. As cooperativas falsas que não promovem a elevação da renda ou da condição social do trabalhador, não praticam gestão democrática, não retornam as sobras líquidas do exercício, não preenchem as características de verdadeiras cooperativas, existem e proliferam, principalmente em face do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, merecem total repúdio e punição do poder público, através de medidas legais cabíveis. Contudo, aquelas que efetivamente cumprem seus objetivos e metas, não desvirtuando o sentido do cooperativismo, tal como constatado minuciosamente nos presentes autos, merecem respeito, incentivo e apoio. **In casu**, restou sobejamente demonstrado que a Cooperativa recorrente obedece ao requisito da democracia no peso das opiniões e do voto, com convocações periódicas das assembleias, decidindo os Cooperados as questões postas em debate, especialmente a destinação das sobras apuradas. Comprovou-se, também, a melhoria da condição social e econômica dos cooperados, através do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, convênios realizados com médicos, dentistas e farmácias, seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, situações concretas e reais das quais os safristas-cooperados jamais se beneficiaram em situação comum, ainda que através de vínculo de emprego eventualmente regularizado na região agrícola na qual era prestado o trabalho. Portanto, não verificada, nos autos, fraude alguma na execução das atividades da Cooperativa, que autorize a determinação de proibição do seu objetivo principal, que é exatamente a orientação e gerenciamento das atividades executadas a terceiros por seus cooperados, como safristas, a ação civil pública proposta não vingará, devendo ser julgada improcedente.

(RO/4147/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 04.02.2000 - P. 12).

26 CORREÇÃO MONETÁRIA

26.1 ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTE 124. A aplicação do Precedente 124 da Seção de Dissídios Individuais diz respeito à observação da substância do PRINCÍPIO FEDERATIVO, ao qual inere a existência de Tribunais Superiores para credenciamento de uniformizar o entendimento, a intelecção e a dicção de um dispositivo da lei federal, para que em todo o território da Federação a norma tenha uma mesma aplicação e um mesmo e igual sentido. Tratando-se de norma de aplicação nacional, ou que tenha incidência em território de jurisdição de mais de um Tribunal Regional, a lei trabalhista confere ao Tribunal Superior do Trabalho a uniformidade de entendimento, precisamente para que este seja observado em todos os quadrantes. (RO/14396/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 11.03.2000 - P. 14).

26.2 TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA "TR" - CONSTITUCIONALIDADE. A ADIn nº. 493- DF, em decisão publicada no DJU, de 04.09.92, à página 14089, suspendeu a eficácia de vários artigos da Lei 8177/91, entre eles o artigo 18, parágrafos 1º e 4º; 20 e 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos. Todavia esses dispositivos referem-se a casos de mútuo imobiliário do SFH. Já o art. 39 da mencionada Lei 8177/91, que cuida da atualização dos débitos trabalhistas pela TR, além de ter sido ratificado pela MP-566 de 29.07.94, que instituiu o Real, mantém-se eficaz e continua a ser aplicável aos débitos trabalhistas. (AP/4071/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 04.02.2000 - P. 06).

27 DANO

27.1 MORAL – CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL Não se concluir um negócio jurídico jamais configura dano, menos ainda moral. Caso da não celebração de contrato de trabalho porque as partes, em seus legítimos e disponíveis interesses quanto ao salário, não lograram compor a divergência. Não ter o resultado que se esperava; não sair como se pretendia, não significa prejuízo. Distinção entre frustração e dano, assentando a inexistência deste. (RO/9819/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 19.01.2000 - P. 27).

27.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado pelo juiz (art. 1.553 do Código Civil), atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente. E, como critérios abalizadores, pesam a extensão do dano; a condição sócio-econômico e cultural da vítima e a sua participação no evento; a capacidade de pagamento e o grau de culpabilidade do agente; dentre outros definidos pela doutrina, pela jurisprudência, e por normas pertinentes a hipóteses semelhantes. (RO/15335/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 29.03.2000 -

P. 20).

27.2.1 ASSÉDIO SEXUAL - DANOS MORAIS. Só fica caracterizado o assédio sexual que pode gerar a indenização por danos morais quando ocorre aquela conduta indesejada que ameaça, intimida ou incomoda, especialmente quando tal comportamento parte de quem pode influenciar na carreira ou nas condições de trabalho da vítima. Simples alegações, ainda que graves, mas sem respaldo probatório convincente não podem ensejar a reparação por danos morais, mormente quando há acusação recíproca de assédio das partes envolvidas.

(RO/4140/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 11.03.2000 - P. 15).

27.3 MORAL - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - Declarando-se competente o Juízo Trabalhista para apreciar pedido de indenização por dano moral, de natureza nitidamente civil, não há como transportar os parâmetros estabelecidos para as relações de direito civil e comercial para os direitos trabalhistas diante das peculiaridades destes. A prescrição a incidir sobre a hipótese de dano moral, portanto, é a insculpida no artigo 7º., inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e não a do artigo 177 do Código Civil Brasileiro.

(RO/5822/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 28.01.2000 - P. 09).

28 DEPOSITÁRIO

BEM FUNGÍVEL - DEPOSITÁRIO - BEM FUNGÍVEL - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA ENTREGA DE BEM DA MESMA QUALIDADE - Tem-se como observado o cumprimento das obrigações do depositário do bem penhorado, quando, embora não corresponda ao lote de pedras de quartzo originalmente penhoradas, detém as outras apresentadas a mesma qualidade e, por óbvio, a mesma quantidade, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. A alegação de que esta não seria a realidade, exige prova, de todo inexistente nos autos. Diante disso, impossível o provimento do recurso para efeitos de se determinar a prisão do depositário, por infiel.

(AP/3913/99 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 21.01.2000 - P. 04).

29 DEPÓSITO RECURSAL

LIBERAÇÃO - FALÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO - DEFERIMENTO. Depósito colocado à disposição do Juízo antes da decretação da falência é valor que está fora do patrimônio empresarial e, por isso, não se sujeita à arrecadação a que se refere o art. 70 da Lei de Falências. Saiu do patrimônio da falida para não mais voltar e para ser aplicado na satisfação da execução. Agravo provido para deferir o pedido de liberação do depósito recursal.

(AP/3904/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJMG 18.02.2000 - P. 02).

30 DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS - CHEQUES SEM FUNDO - Ainda que na norma convencional tenha previsão de descontos dos valores dos cheques sem fundos, quando o empregado frentista não observa certas formalidades para o seu recebimento (como conferência da assinatura e identidade, anotação do documento de identidade, endereço e telefone, bem como da marca e da placa do veículo), não há como atribuir legalidade ao desconto, se restou comprovado nos autos, que a empresa, por mera comodidade, não criava condições de trabalho para que os frentistas pudessem observar tais procedimentos, ficando por exemplo, pressionando-os para liberar logo o veículo. Assim, não há como atribuir ao Autor, culpa pela devolução dos cheques, além do que por força do art. 2º, da CLT, o risco econômico de empreendimento deve correr por conta do empregador, pelo que devida a restituição dos valores.

(RO/5720/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 21.01.2000 - P. 12).

31 DIGITADOR

31.1 CARACTERIZAÇÃO - CAIXA DE BANCO - FUNÇÃO DE DIGITADORA NÃO CARACTERIZADA. A digitação vincula-se às atividades da empregada Caixa de Banco - como forma de execução de tarefas, não caracterizando, todavia, a função de "digitadora". Saliente-se que, atualmente, a grande maioria das empresas está informatizada, mas isto não pode significar a inserção, na categoria profissional dos digitadores, de todos os trabalhadores que se utilizam do computador.

(RO/10908/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 05.02.2000 - P. 21).

31.1.1 Digitador é o empregado contratado exclusivamente para operar um terminal de computador, não se podendo enquadrar nessa função quem exerce outras atividades na empresa, paralelas a de digitar documentos.
(RO/5184/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 29.01.2000 - P. 23).

32 DIRIGENTE SINDICAL

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. A improbidade pode constituir falta grave ainda que praticada fora do local de trabalho e contra terceiro, uma vez que afeta de forma cabal a confiança que se afigura essencial em qualquer contrato. Assim é que o presidente do Sindicato que obtém vantagem indevida aproveitando-se do cargo que ocupa pode ser dispensado por justa causa, ainda que não tenha lesado o patrimônio de sua empregadora, mas apenas e indiretamente de seus colegas de trabalho.
(RO/13079 - 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 22.02.2000 - P. 08).

33 DOMÉSTICO

33.1 CONFIGURAÇÃO - DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não é caracterizado como empregado doméstico aquele que trabalha como pedreiro na construção ou na reforma de imóvel residencial do Reclamado, onde este não explora qualquer atividade lucrativa, já que, desta forma, não se amolda, à figura legal da categoria dos domésticos, aqueles serviços por ele prestados.
(RO/10642/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 26.02.2000 - P. 15).

33.2 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADO DOMÉSTICO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE - Tendo em conta a inserção no mundo jurídico de vários direitos trabalhistas para o trabalhador doméstico, a partir de 1972, com a edição da lei 5859, finalizando com a extensão à categoria de vários dos direitos previstos no art. 7º da Constituição da República, pelo seu parágrafo único, entendo deva ser efetuada uma releitura do disposto no art. 7º, "a", da CLT, para que lhe seja dada interpretação mais moderna e consoante com a atual realidade da categoria. Sob tal enfoque, há de se dar validade a contrato de experiência firmado com empregado doméstico.
(RO/9392/99 - 3ª Turma - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 19.01.2000 - P. 37).

33.3 FÉRIAS PROPORCIONAIS - DOMÉSTICO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS EM DOBRO. Os empregados domésticos têm direito ao recebimento de férias proporcionais e em dobro. O direito foi-lhes estendido pelo parágrafo único do artigo 7º da CR/88.
(RO/10773/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 02.02.2000 - P. 15).

33.3.1 FÉRIAS PROPORCIONAIS - DOMÉSTICO - O empregado doméstico faz jus ao recebimento das férias proporcionais, por força do art. 2º. do Decreto no. 71885/73, que, ao regulamentar a lei especial n. 5.858/72, estendeu à categoria dos domésticos a aplicação do capítulo celetista referente às férias, fazendo restrição somente quanto ao prazo de 20 dias úteis (art. 6º. do referido decreto).
(RO/11037/99 - 4ª Turma - Rel. Juíza Sandra Mara Ballesteros Cunha - DJMG 29.01.2000 - P. 15).

34 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO - Na Justiça do Trabalho, o prazo para interposição de embargos à arrematação é de 05 (cinco) dias, por força da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 884 da CLT, que estabelece tal prazo para embargos à execução, remédio processual equivalente aos embargos do devedor (art. 738 do CPC), cujo prazo para ajuizamento é de 10 (dez) dias, de tal modo que, se o artigo 738 do CPC deve ser aplicado aos embargos à arrematação do processo civil, o prazo dos embargos à execução, do processo do trabalho, deve ser aplicado nos embargos à arrematação aviadados na Justiça do Trabalho, não só pela interpretação lógica, mas também porque mais condizente com o princípio da celeridade processual.

(AP/4197/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 25.02.2000 - P. 02).

35 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

35.1 CONTRADIÇÃO - CONTRADIÇÃO. A contradição, consentida pela lei ao propósito dos declaratórios, é aquela inconciliação/contraste do próprio acórdão, quando ele diz uma situação e depois a nega. Contradição não é o julgamento contrário ao interesse da parte. A contradição há de ser concreta, nunca artificializada à conjectura da parte em torno de pretensão em que não logrou êxito.

(ED/RO/8649/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 15.03.2000 - P. 15).

35.2 PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTO: PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA PREVIAMENTE ADOTADA. O artigo 535 do CPC desserve para devolver ao crivo jurisdicional o puro inconformismo com o pronunciamento adverso do almejado. Aliás, não basta alegar. Antes, há que ser aferida a inteligência do acórdão para poder a ele opor-se. O ler na jurisprudência necessário o prequestionamento para a parte empolgar a sede extraordinária jamais tem o signo de reapreciação da matéria exaustivamente ferida. Embargos de declaração e prequestionamento nunca apropriam a quebra do óbice a novo julgamento do que foi julgado, ou reapreciação do apreciado, tampouco empolgam revisão ao decidido por um mesmo grau jurisdicional. Quando o acórdão aprecia a matéria que a parte incursionou e a decide verdadeiramente, ele não pode ser increpado de omissão na visão do impronunciamento sobre a questão. Em caso tal, passa dos umbrais do preciosismo a alegação dos declaratórios, e avulta o despropósito da articulação em se tendo o pronunciamento esgotado em toda a apreciação, inconfundível com denegação da pretensão da parte.

(ED/RO/12379/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 24.03.2000 - P. 07).

36 EMBARGOS DE TERCEIRO

36.1 LEGITIMIDADE ATIVA - BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS. Família é definida como grupo de "pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos" e se a lei busca proteger o bem de família, qualquer de seus membros tem interesse em resguardá-lo e, conseqüentemente, legitimidade ativa para fazê-lo em juízo.

(AP/4629/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - DJMG 29.01.2000 - P. 16).

36.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DO EXECUTADO - LEGITIMIDADE - Ao sócio que não figura no título executivo judicial é facultado discutir a sua responsabilidade, pelo débito da sociedade executada, quer pela via dos embargos à execução - introduzido na execução por despacho judicial, o que lhe facultaria, também, discutir os cálculos -, quer pelos embargos de terceiro - não consta expressamente do título judicial como devedor. A verdade é uma só, se o executado não é parte legítima para a

38 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - Para efeito de interpretação da norma insculpida no art. 461 do Estatuto Celetista, a locução mesma localidade, deve ser entendida como mesma região geo-econômica. Logo, empregados da mesma empresa, exercentes de funções idênticas, nas áreas de Belo Horizonte e Sete Lagoas, distanciadas a apenas 86 km, fazem jus à percepção de igual salário. Inexiste qualquer motivo plausível para que haja diferenciação salarial entre eles, mormente porque, à evidência, o reclamante estava subordinado à mesma Diretoria que os paradigmas, em Belo Horizonte, participando, inclusive, nesta cidade, de reuniões semanais.

(RO/12434/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 25).

39 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

39.1 ACIDENTE DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se o empregado, mesmo fora de seu local e horário de trabalho, viajando para poder participar de reunião de interesse do empregador, em localidade distante, no dia seguinte, o acidente que ocorrer nesse percurso enquadra-se como acidente de trabalho, na forma do art. 21, da Lei 8.213/91.

(RO/7297/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 28.01.2000 - P. 09).

39.1.1 ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - A estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, prevista na Lei Previdenciária, não é inconstitucional porque a necessidade de Lei Complementar, a que alude o artigo 7º, I, da Constituição Federal, somente diz respeito à criação de proteção genérica que alcance a grande massa de trabalhadores regidos pela CLT. Desta forma, como o dispositivo da mencionada lei é específico, abrangendo somente uma parcela do trabalhadores, é desnecessário que a garantia de emprego seja instituída por Lei Complementar. A mencionada estabilidade provisória possui motivação social mais relevante do que a ventilada no artigo 7º, I, da Constituição Federal, pois esta visa proteger o empregado contra a dispensa baseada no livre arbítrio do empregador, ao passo que a primeira concede ao obreiro a oportunidade de recuperar a capacidade de trabalho perdida com a ocorrência do acidente de trabalho.

(RO/9709/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - DJMG 29.01.2000 - P. 26).

39.2 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRETOR FINANCEIRO DE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES - INEXISTÊNCIA - A teor do disposto no art. 8º., VIII, da Constituição da República, o dirigente de associação dos servidores não goza de estabilidade provisória no emprego. Dita estabilidade só se justificava no período anterior a 05.10.98, quando a criação de associação profissional era requisito essencial para a constituição de sindicato. Recurso ordinário a que se nega

provimento.

(RO/901/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 22.01.2000 - P. 14).

39.3 GESTANTE - ABORTO - ESTABILIDADE À GESTANTE - ABORTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO - INSUBSISTÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A estabilidade provisória prevista na alínea **b**, do artigo 10 da ADCT é norma de proteção à maternidade e destina-se à resguardar o emprego da mulher grávida e que, em decorrência deste fato, estará mais propensa a ser dispensada, já que menos produtiva por circunstâncias que vão desde às ausências ao serviço para consultas de pré-natal até a fruição de intervalos para amamentação (art. 396 CLT). Assim, verificado que a prestadora de serviço sofreu aborto, antes de ter denunciado o contrato de trabalho, por falta grave praticada pela empregadora, não fará jus à indenização substitutiva da aludida estabilidade, porque, se à época em que o contrato de trabalho terminou, a gravidez não subsistia, a situação que reclamaria proteção também desapareceu.

(RO/11334/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - DJMG 29.01.2000 - P. 29).

40 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

40.1 CABIMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL. FILIAÇÃO DO EMPREGADO AO SINDICATO DA CATEGORIA. A estabilidade provisória sindical prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República somente pode ser admitida a empregado eleito para cargo de sindicato da categoria profissional a qual pertence o autor. Desincumbindo-se o reclamante do ônus de comprovar sua eleição para o Sindicato Profissional correspondente, faz jus à estabilidade vindicada.

(RO/12677/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 08.02.2000 - P. 11).

40.2 DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. Não goza de estabilidade provisória no emprego a laborista que é eleita para cargo de direção de sindicato que não teve seu registro processado perante o órgão competente do Ministério do Trabalho. Sem ele, não adquire personalidade sindical e não tem legitimidade para representar uma categoria profissional. Saliente-se que não basta a inscrição de seu estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

(RO/14057/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves - DJMG 17.03.2000 - P. 10).

40.3 RENÚNCIA - ESTABILIDADE SINDICAL - RECUSA DO EMPREGADO À REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregado estável, por força do art. 8º, VIII, da CF/88, dispensado arbitrariamente, tem, a princípio, direito de retornar ao emprego e não a receber indenização sem a correspondente contraprestação laboral, face à interpretação teológica do art. 8º, VIII, da CF/88 c/c o art. 7º, I e art. 170, VIII, da CF/88. Tal conversão só seria devida se a reclamada impedisse, por sua resistência, a reintegração do empregado, ou se a reintegração fosse inconveniente, a teor do art. 496/CLT. A recusa do empregado implica em renúncia do direito pleiteado.

(RO/7126/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 25.01.2000 - P. 12).

41 FÉRIAS

PERDA DO DIREITO - FÉRIAS - PERDA DO DIREITO - INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES - SUPOSTOS NÃO VERIFICADOS - Para que seja possível o enquadramento da hipótese no inciso III, do art. 133, da CLT, imperioso é que tenham sido feitas as comunicações "ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" quanto aos termos inicial e final da paralisação e, ao sindicato profissional, tudo consoante estabelece o § 3º, do mesmo dispositivo. A interrupção (total ou parcial) das atividades da empresa levada a efeito pela empregadora para atender a seus interesses e sem o cumprimento das formalidades legais não justifica a perda do direito de férias dos empregados. Fosse assim e seria fácil a qualquer empregador furta-se ao pagamento do terço constitucional de férias bastando para tanto liberasse o empregado em determinado período antes de implementado o período aquisitivo anotando que estaria "abonada" a sua falta.

(RO/9594/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 19.01.2000 - P. 37).

42 FGTS

42.1 ATUALIZAÇÃO - FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os índices de atualização adotados pela CEF, que é o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são aplicáveis exclusivamente aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Tratando-se de valores de FGTS não satisfeitos na época própria e pleiteados em juízo, tornam-se um débito trabalhista como outro qualquer, devendo ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral.

(RO/12687/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 15.02.2000 - P. 08).

42.2 PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. A prescrição do FGTS, apesar de que ela não foi levantada na defesa, o artigo 303 do CPC preceitua que pode ser argüida no recurso, a teor do artigo 162 do Código Civil e, quanto a isso, o Enunciado nº 153 do TST já fixou que, sendo alegada na instância ordinária, deve ser examinada, mesmo que não seja levantada anteriormente.

(RO/13191/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG - 15.03.2000 - P. 18).

43. GRATIFICAÇÃO NATALINA

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO 13º SALÁRIO. A prescrição das parcelas devidas a título de 13º salário deve observar o momento indicado para o pagamento. Ora, de acordo com o art. 1º da Lei 4.749/65, a gratificação salarial instituída pela Lei 4.090/62 deve ser paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano. A circunstância de o art. 2º da Lei 4.749/65 prever o pagamento de adiantamento de metade da gratificação natalina, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, não desfigura a época da dívida, significando apenas que um primeiro pagamento deve ser

feito antes do prazo (cf. José Luiz Ferreira Prunes. A prescrição no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1990, p. 341-2). Dessa forma, conta-se a prescrição do 13º salário a partir do mês de dezembro de cada ano. (AP/4458/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03.03.2000 - P. 04).

44 HABEAS CORPUS

44.1 COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DO JUIZ DA VARA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA "*Embora a atividade dos três Poderes se inter-relacione, dado que o desempenho de um se relaciona com o de outro, a regra constitucional é a da indelegabilidade de atribuições. (...) A independência supre separação, sendo ilógico supor que, separadas as funções e entregues a órgãos distintos por uma vontade, soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.*" A intelecção atributiva da competência prevista no art. 108, I, d da CF-88 é hermética e alcança estritamente o Juiz Federal da Justiça Federal de primeiro grau. Tratando-se de ato praticado em processo trabalhista, via do qual o Juiz da Vara do Trabalho determina a apresentação dos bens penhorados, pena de prisão do depositário, o *habeas corpus deve ser* impetrado e julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, diante de a este estar atribuída, com exclusividade, a competência para a apreciação.

(HC/49/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28.01.2000 - P. 17).

44.2 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - Não se concede a ordem de "habeas corpus" se o depositário não entregou o bem sob sua guarda, no momento propício, sem justificativa plausível. Se, para escusar-se da responsabilidade, alega a ocorrência de fatos que independeram da sua vontade, cumpre-lhe provar não só a existência de tais fatos, como também que, apesar disto, agiu com a diligência e o zelo necessários à guarda e à conservação do bem sobre o qual lhe pesava o munus de depositário.

(HC/06/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17.03.2000 - P. 08).

45 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - Quando a lei 1.060/50 menciona o valor "líquido" não se refere ao valor da condenação decotado das importâncias que devam ser recolhidas ao fisco e à Previdência. Tendo por destinatário específico o processo civil, a expressão "valor líquido" refere-se ao "*quantum*" que venha a ser liquidado, vale dizer, apurado na liquidação. No processo do trabalho a condenação diz respeito a um valor também liquidável que é devido ao empregado e que apenas não lhe é entregue em sua integralidade porque tanto a lei previdenciária quanto a fiscal definem enquanto responsável pelo recolhimento a fonte pagadora. Trata-se de recolhimento que é feito pelo empregador em nome do empregado, seja enquanto contribuição sua para a Previdência, seja enquanto recolhimento seu para a Receita

Federal. A base de cálculo, pois, é o valor bruto da condenação, na forma como liquidado. (RO/9595/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 19.01.2000 - P. 37).

46 HONORÁRIOS DE PERITO

46.1 ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que os honorários periciais devem ser corrigidos monetariamente. Isto, porque "os honorários periciais constituem despesa judicial, não aquela decorrente do pleito do empregado, mas como débito resultante de decisão judicial (art. 20, § 2º, do CPC). Na verdade, a última despesa a ser paga, é a de honorários do perito, porque incluída no final da execução. Corroído pela inflação, o valor dos honorários não poderia deixar de receber uma atualização e seria enriquecimento ilícito da parte condenada a pagá-los, entender de outra forma. Daí achar-se estabelecido na Justiça do Trabalho que os honorários devem ser corrigidos, ainda que da forma adotada para uma dívida civil ou assemelhada" (cf. Isis de Almeida. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2º v. São Paulo: LTr, p. 227/228). Assim, o critério de atualização monetária dos honorários periciais é aquele fixado no art. 1º da Lei 6.899/81, a qual é aplicada aos créditos trabalhistas atípicos oriundos de decisão judicial, hipótese dos autos.

(AP/4463/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 24.03.2000 - P. 03).

46.2 ÔNUS - CÁLCULOS. ERROS E ACERTOS. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. A egrégia Turma, na sua composição atual, tem entendimento de fixar que as partes deverão arcar, conjuntamente, com o pagamento dos honorários de perito, de acordo com as proporções de seus erros e acertos, na apresentação da suas contas de liquidação.

(AP/2832/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 19.01.2000 - P. 17).

47 HORA EXTRA

47.1 MINUTOS - MINUTOS RESIDUAIS - A jurisprudência trabalhista tem entendido que os poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto não são, em regra, computáveis como horas extras, nas empresas de grande porte, com inúmeros empregados, dada a impossibilidade do registro simultâneo dos cartões, e ainda posto que necessários ao preparo do trabalho, tanto do início, como para o seu término. Deve esse período residual permanecer dentro da razoabilidade, assim há de ser considerados os minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada contratual, sendo razoável a contagem do excesso total desde que ultrapasse 15 minutos.

(RO/6036/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - DJMG 19.01.2000 - P. 22).

47.1.2 Tratando-se de empresa da construção civil, onde há previsão e costume de fornecimento de café da manhã aos empregados, não se pode ter como de trabalho ou à disposição o tempo anterior à jornada marcado no cartão de ponto. E, assim se diz porque

todos que lêem e estudam publicações sobre acidentes de trabalho sabem que a construção civil é uma das mórbidas contribuintes para o acréscimo dos índices a eles relativos. Os estudos demonstraram que muitos empregados da Construção Civil sequer tinham dinheiro para café da manhã, pelo que ou iam trabalhar sem qualquer alimento ou "tomavam uma pinga" no bar ou vendida pelo próprio ambulante que geralmente fica nas portas das obras. Não é difícil de imaginar o que acontecia... Assim, a cláusula de fornecimento de café da manhã tem um escopo social que não pode, em hipótese alguma, ser olvidado. Chegar mais cedo significa alimentar-se e continuar vivo e produtivo para si mesmo, para a família, para os amigos, para a sociedade, para a empresa, para o País. Não há como não reconhecer tal peculiaridade no caso dos autos.

(RO/11895/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - DJMG 05.02.2000 - P. 08).

47.1.3 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA CONTRATUAL - Como tem sido entendido pela jurisprudência da SDI do C. TST, os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada contratual, registrados nos cartões-de-ponto, são perfeitamente toleráveis, não sendo computáveis como horas extraordinárias. Isto porque não cabe somente ao empregado a responsabilidade pelo tempo gasto na marcação do ponto. Se é excessivo o número de empregados, relativamente ao número de relógios de ponto, cabe ao empregador adquirir outros, de forma a facilitar o registro, pois, sendo responsável pelos atos de administração, deverá suportar o tempo que seus empregados ficam à sua disposição em decorrência de uma gerência ineficiente. (RO/13645/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 04.03.2000 - P. 11).

47.2 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS TRABALHO EXTERNO. A aferição da efetiva jornada de trabalho laborada pelo empregado pressupõe, necessariamente, a possibilidade de que a prestação de serviços ou o período de disponibilidade do empregado perante a empresa sejam minimamente controlados e fiscalizados pelo empregador. Assim sendo, as jornadas não passíveis de qualquer controle não ensejam o pagamento de horas extraordinárias, eis que não se pode aferir qual era o período de efetiva prestação laboral. Todavia, a presunção criada pelo art. 62, I, da CLT, de que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não estão submetidos à fiscalização e controle, por parte de seu empregador, não prevalece diante da evidência de que havia um mínimo de controle sobre a jornada laborada pelo empregado. E, no caso dos presentes autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o autor não se enquadra na hipótese do art. 62, I, da CLT. É que os elementos dos autos demonstram, de modo suficiente, que a empresa tinha conhecimento da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, o que autoriza concluir pela existência de controle.

(RO/11062/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - DJMG 22.02.2000 - P. 07).

47.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - Para que se configure o turno ininterrupto de revezamento, mister que o trabalhador labore, dentro do mesmo mês, de manhã, de tarde e de noite: em três jornadas diferentes, portanto. Comprovando os controles de ponto carreados aos autos que o Reclamante trabalhava nas

três jornadas em parte de seu contrato de trabalho, quanto a esse período deve ser reconhecido o turno ininterrupto de revezamento, submetendo-se o autor à jornada de seis horas, constitucionalmente estabelecida (art. 7º., XIV, CF/88), à qual não é excluída pela concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal (Enunciado 360/TST). (RO/13554/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 04.03.2000 - P. 07).

48 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CONTAGEM DO PRAZO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº. 7.238/84 - CONTAGEM DO PRAZO - Os prazos (art. 125, CCB) contam-se com a exclusão do primeiro dia e inclusão do último. Assim ocorrendo, não tem direito à indenização prevista no artigo 9º., da Lei nº. 7.238/84, o empregado que tem o contrato projetado para o dia da data-base da categoria, em face do aviso prévio, já que a norma estabelece o encerramento do contrato nos trinta dias antecedentes. Sentença que se mantém. Precedente 122, SDI. (RO/8181/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 08.02.2000 - P. 08).

49 INTIMAÇÃO

ADVOGADO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - Havendo diversos procuradores e não existindo nos autos especificação no sentido de as intimações veicularem o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, não cabe falar em nulidade quando da publicação conste o nome de qualquer um deles, indistintamente. Ademais, no caso dos autos, em que as intimações foram dirigidas ao único advogado que realmente atuou no processo. (RO/7593/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG 19.01.2000 - P. 34).

50 ISONOMIA SALARIAL

TRABALHO TEMPORÁRIO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA OU CLIENTE - O artigo 12, da Lei 6.019/74 assegura ao trabalhador temporário, dentre outros, o direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados na mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária (art. 12, alínea "a"). Isto se justifica, na medida em que, laborando lado a lado com os empregados da empresa tomadora, em função idêntica, não perceber salário ao deles equivalente seria subversão do equilíbrio e da justiça sociais e descaso ao princípio da isonomia constitucionalmente assegurado. Porém, para a consecução do direito, exige-se prova cabal do exercício das mesmas funções pelos comparados, sem o que não se materializa o direito isonômico vindicado. (RO/14386/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17.03.2000 - P. 11).

51 JORNADA DE TRABALHO

51.1 COMPENSAÇÃO - JORNADA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - Nem sempre a compensação de jornadas é benéfica ao empregado, que, por presunção **juris et de iure** (art. 468 da CLT), está permanentemente em estado de sujeição perante o empregador, a parte forte do contrato de trabalho. Pode o empregador, valendo-se de sua condição privilegiada na relação jurídica, impor ao empregado regras com as quais ele não concordaria se pudesse prevalecer sua vontade no ato da celebração do contrato de trabalho. Pode existir, e de fato existe, compensação de jornadas prorrogadas benéfica ao empregado como, por exemplo, quando ela ocorre para proporcionar a folga aos sábados. Mas, para que haja o benefício, são necessárias a estabilidade e a continuidade da situação, permitindo ao empregado programar sua vida diante da nova realidade. Não se pode imprimir validade a acordo para prorrogação e compensação de jornada realizada mensalmente em sintonia com as necessidades e interesses do empregador, prorrogando-se a jornada nos dias denominados de pico, fazendo-se a compensação naqueles que o movimento bancário é menor. A intenção do empregador, neste caso, é evitar o pagamento de horas extras, acarretando lesão ao empregado. A Constituição Federal, ao admitir a flexibilização da jornada de trabalho e do salário (art. 7º, incisos XXVI, VI e XIII), condicionou a sua validade a celebração de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Nestes casos, verdadeiramente, só a entidade sindical representativa da categoria profissional é que tem condições de conhecer o interesse e a vontade da classe dos trabalhadores e, em seu nome, negociar e contratar com o empregador em igualdade de condições. Só a negociação coletiva pode evitar casos como o destes autos, em que, sem dúvida, o acordo individual foi imposto pelo empregador. (RO/10948/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 29.01.2000 - P. 11).

51.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - O § 4º do art. 71/CLT, estatuído pela Lei 8.923/94, cuidou de comandar que o intervalo obrigatório *intrajornada*, no tempo (duração) não fruído pelo empregado (no todo, ou em parte), passasse a ser *indenizado* pelo empregador. Por quê indenização? Não sendo o intervalo veiculado pelo art. 71 consolidado computado na duração da jornada, evidente que este não gera *contraprestação/retribuição*, pois que estas são restritas ao pagamento do (tempo de) trabalho efetivamente prestado. Se até tal época sediava-se a figura estrita da infração administrativa diante do corrompimento do gozo de intervalo obrigatório, o Estado, embora sem abrir mão do direito de aplicar multas, cuidou, legislativamente, de dar efetividade à reparação do empregado lesionado nessa questão de higiene do trabalho. Com isto, pautou que o laborista fosse reparado quanto ao tempo *intervalar obrigatório não gozado*, diante do que criou *INDENIZAÇÃO*, exatamente porque dispôs que esse período de intervalo não gozado fosse pago pelo correspondente ao adicional (mínimo) de cinquenta por cento - e é bem sabido que (qualquer) percentual incidente sobre *nihil* tem resultado *nihil*. A referência ao valor-hora é puramente para se dar quantitativo à tal indenização, na medida em que aquele é exclusivo fator de apuração (ou base de cálculo). Daí se apreender que a Lei 8.923/94 cuidou de dispor sobre *INDENIZAÇÃO* ao empregado prejudicado (no todo ou em parte) no intervalo *intrajornada* obrigatório (art. 71/CLT), sendo-lhe pago o percentual legal (ou o que expressamente for disposto em norma coletiva) sobre seu salário-hora como reparação desse tempo de intervalo não

gozado.

(ED/RO/13732/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 29.03.2000 - P. 18).

51.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71/CLT - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A Lei 8.923/94 forjou a irradiação de efeitos à infração administrativa pela não concessão, no todo ou em parte, dos intervalos veiculados pelo art. 71 consolidado, outorgando ao empregado o direito de ser reparado pelo valor correspondente a cinquenta por cento, pelo menos, do valor da hora de trabalho. Como o tempo de intervalo do referido art. 71/CLT não é computado na duração da jornada, evidencia-se que ele não é alvo de obrigação contraprestativa pelo empregador, o que conduz a que o adicional mínimo de cinquenta por cento seja a exclusiva reparação pecuniária devida ao empregado que não usufrua do período intervalar que deve ter. (RO/14558/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 15.03.2000 - P. 19).

51.2.2 INTERVALO INTRAJORNADA - GOZO ANTES DO INÍCIO DO TRABALHO. É da máxima antijuridicidade considerar-se legítima a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos antes do início da prestação laboral. Necessariamente, esta pausa tem de ser fruída após a quarta hora de trabalho, em jornada cuja duração não exceda seis horas, a teor do parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT. (RO/10785/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 19.01.2000 - P. 28).

51.3 MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS PARA O TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - JORNADA DE SEIS HORAS - O intervalo de quinze minutos a cada três horas de trabalho, de que trata o art. 298/CLT, em face da duração do trabalho normal na duração de seis horas, efetivamente é apenas um (na terceira hora). Na segunda terceira hora de trabalho, que inclui os quinze minutos do primeiro intervalo, configurando-se a sexta hora de labor, que daria a fruição do segundo intervalo de quinze minutos, esgotando-se a jornada de trabalho, não há falar em outro período intervalar. Afinal, a norma é clara: quinze minutos de intervalo a cada três horas de trabalho; se o trabalho exaure-se na sexta hora, apenas há um período intervalar de quinze minutos.

(ED/RO/7066/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 23.02.2000 - P. 14).

51.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Intervalos na jornada de trabalho do obreiro, **intra** ou **inter** turnos, nada tem a ver com a caracterização ou não do turno ininterrupto de revezamento. Turno significa divisão do tempo da atividade produtiva fabril. A concessão de intervalos é insuficiente para descaracterizar a ininterruptividade dos turnos em que se desenvolve o processo produtivo do empregador. E a tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo. (RO/13116/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 26.02.2000 - P. 16).

52 JUSTA CAUSA

52.1 CABIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E QUEBRA DA FIDÚCIA CONTRATUAL. GRAVIDADE DA FALTA. É passível de dispensa por justa causa o empregado que, sendo responsável pelo setor de compras da empresa, estabelece negociação com sociedade comercial cujos sócios são membros de sua própria família, violando diretamente norma empresarial expressa da qual estava ciente. Além do descumprimento do regulamento interno da empresa, o procedimento também configura quebra da confiança contratual antes existente, sem o que torna-se impossível a manutenção do vínculo. A gravidade da falta dispensa a observância da gradação da pena.

(RO/12369/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28.01.2000 - P. 23).

52.1.1 HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. Uma vez reconhecida a justa causa, não há que se falar em extinção da causa de suspensão ou interrupção do contrato para efetivação da rescisão. Isto seria um contra-senso, até porque, a prevalecer a tese contrária, a empresa poderia dilapidar seu patrimônio neste interregno, ficando o empregado de mãos atadas até que, por exemplo, tenha alta do INSS. E de outro lado, teria o empregador que guardar o término da licença em questão para romper o vínculo de emprego com empregado que lhe faz concorrência desleal ou lhe agride fisicamente.

(RO/14545/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 22.03.2000 - P. 20).

52.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA- CONFIGURAÇÃO- A recorrente estaria em seu pleno direito de rescindir o contrato caso o empregado, mais uma vez, faltasse ao trabalho. Ocorre que referida falta inexistiu. O que ocorreu foi um atraso do empregado que nem mesmo pode ser tido como negligência. Não podendo esse atraso ser caracterizado como falta ao serviço a ser somada à ocorrida em janeiro, não encontra o ato de dispensa efetivado pela recorrente amparo legal, visto que no caso dos autos haveria ocorrido apenas um ato faltoso do empregado. E, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, ao qual adiro, para que um só ato culposo configure a desídia, mister que seja muito grave, o que não é o caso. Por todos esses motivos, descaracterizado restou o ato de desídia por parte do recorrido, razão por que improvejo o recurso.

(RO/11363/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antonia Duarte de Las Casas - DJMG 19.02.2000 - P. 06).

52.2.1 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - ÚNICO ATO - ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO - De forma sintética é possível dizer que a justa causa para a rescisão do contrato por falta grave de uma das partes decorre da quebra da confiança que, notadamente, é imprescindível no contrato caracterizado pela relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia, quando por falta do empregado, tem de ser analisado no caso concreto e com especial importância na atividade desempenhada pelo obreiro. Ordinariamente, a falta prevista no art. 482, "e", CLT, ocorre em virtude de vários atos faltosos que se repetem, culminado com a desídia, que, assim, se traduz, nas palavras de Evaristo de Moraes Filho, numa síntese de faltas. Todavia, pode haver a despedida por

justa causa com fulcro em desídia representada por um ato apenas.
(RO/5550/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - DJMG 19/01/1999 - P. 21).

52.3 INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA NÃO PROVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Não restando provada a alegação de que o empregado esteve freqüentando casa noturna (prostíbulo), fica afastada a justa causa que ensejou a dispensa. Sendo o empregado pessoa rude, de pouca instrução, o fato de ter ido a casa noturna, por uma única vez, fora do horário de trabalho, não pode ser tomado como tão grave a ponto de desabonar a sua conduta. A incontinência de conduta prevista no artigo 482, alínea "b", da CLT somente se revela se comprovado o fato de que o empregado levava uma vida irregular, incompatível com sua condição pessoal e com o cargo por ele exercido, a ponto de afetar a confiança do empregador.
(RO/14529/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 22.03.2000 - P. 20).

53 LEI MUNICIPAL

PUBLICIDADE - LEI MUNICIPAL - PUBLICIDADE - A Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que, "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada". Em se tratando de instituição de regime jurídico único de servidor público, criado por lei, revestindo-se de caráter de ato administrativo, há disposição legal em contrário. Ensina-nos Juarez de Oliveira, em nota à LICC, in Código Civil, Ed. Saraiva, 49ª edição, pág. 01: "**Com relação aos atos administrativos, admite-se a obrigatoriedade a partir da publicação, de acordo com o art. 5º do Decreto 572, de 12/07/1890 que, nesta parte, não se pode considerar revogado pelo Código Civil (conforme Vicente Ráo, O direito e a vida dos direitos, p. 378, nota)**"(grifos nossos). A lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pág. 86 e 88 é de que: "Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos"; vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município".
(RO/2664/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 21.01.2000 - P. 10).

54 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

CÁLCULOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SIMPLES CÁLCULOS - SUA REALIZAÇÃO POR TÉCNICO EM CONTABILIDADE E NÃO CONTADOR - VALIDADE - DEC. LEI 9245/46 - NÃO INFRINGÊNCIA - Pela lei processual, as liquidações de sentença, quando a situação permitir, serão feitas por simples cálculo. Mesmo no caso da existência de cálculos mais complexos e penosos como de consulta a cartões de ponto com registros variados, múltiplas contas, apuração de reflexos etc - a liquidação, se não houver necessidade de alegar e provar fato novo, ainda é por cálculo. Podendo o juiz designar pessoa de sua confiança e habilitada tecnicamente ou seja, com

conhecimento de direito do trabalho e matemática para fazê-los. Esta forma de liquidação, impropriamente chamada de perícia contábil, porque é apenas de liquidação de sentença por cálculo e não de contabilidade - não envolvendo exame, análise e parecer sobre livros, documentos e fatos da atividade burocrática empresarial - não está sujeita à limitação imposta pelas leis que regulam as profissões ligadas à contabilidade, reservando o mercado da perícia contábil ao contador e vedando-o ao técnico em contabilidade. A restrição existe para as atividades próprias e típicas de contador, não para confecção de cálculos processuais simples. Agravo de petição a que se nega provimento. (AP/3972/99 – Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - DJMG 04.02.2000 - P. 06).

55 LITISCONSÓRCIO

LITÍGIO INTERNO - RECURSO - PROPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OUTRO LITISCONSORTE PASSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE - INADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO RECONVENCIONAL ENTRE PARTES DO MESMO POLO - Com a participação de três sujeitos, Estado, autor e réu (**judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei**), estabelece-se plenamente o processo, que gera relação jurídica trilateral vinculativa dos sujeitos da lide e o juiz, todos à procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro. Daí afirmar HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "a parte, além de sujeito da lide ou do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo, 'no sentido de que é uma das pessoas que fazem o processo', seja no sentido ativo, seja no passivo", do que emanam significados de autor (reclamante) ao que instaura a relação processual, e de réu ou demandado (reclamado) ao que se sujeita àquela relação processual instaurada. A pluralidade de partes é indicativa do litisconsórcio que, sendo passivo, fixa os réus convocados pela citação inicial oportunizando a refutação ao direito material que em face deles é deduzido pelo autor (pretensão resistida). Atentando-se à trilogia do processo, réus contrastam a pretensão do autor, propugnando pelas defesas que possam ter para resistir ou opor àquele direito que lhes é exigido. Não é a mera circunstância de se ser chamado a juízo que propicia a dedução de qualquer defesa, porque também para esta é exigido o requisito do interesse processual, o qual, incorrente, traduz-se no que o preclaro ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, exaltando a acolhida dos Mestres, denomina defesa inepta do réu, em face do que, lembra TORNAGHI, "o juiz deve negar-lhe o requisito do interesse". O processo não consente a disputa entre litisconsortes - ativos ou passivos. A solução jurisdicional é da lide ou litígio que indicam o deslinde da pretensão deduzida, ou mérito do pedido. Desse modo, réus confrontam o direito material vindicado pelo autor, e não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque além de não terem interesse processual - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo - falta a qualquer deles legitimidade inclusive porque desdobrar-se-ia aquela que é a exaurida relação trilateral em paralelismo de lide inconcebida - aliás, legitimidade (titularidade ativa e passiva - terceira condição da ação) consoante LIBMAN, sendo "a pertinência subjetiva da ação", reluz caráter prejudicial de ordem processual cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, o que nada tem a ver com justiça ou injustiça do pedido ou existência/inexistência do direito material controvertido entre os litigantes (os dos pólos contrapostos). "... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os

titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão", havendo impossibilidade de admissão do efeito reconventional à litigação entre partes situadas no mesmo polo. A matéria recursal posta pela parte, timbrada na ausência desses supostos, não pode ser conhecida. (RO/14137/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 25.03.2000 - P. 09).

56 METROVIÁRIO

INTERVALO - METROVIÁRIOS - ARTIGO 237, §§ 4º E 5º, DA CLT - INCIDÊNCIA - "Aplica-se aos condutores (maquinistas) de trens urbanos da grande BH (metrô de superfície) o disposto no art. 237, §§ 4º e 5º, da CLT. Onde houver a mesma razão (ferroviário ocupado ou retido à disposição da Estrada, inexistente intervalo superior a 1 (uma) hora entre as viagens) aplica-se a mesma disposição. A evolução tecnológica dos trens não eliminou a impossibilidade de se conceder ao maquinista, efetivamente, oportunidade para repouso e alimentação durante as viagens. (Voto Juiz Luís Felipe Lopes Boson).

(RO/11515/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 25.01.2000 - P. 15).

57 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PLEITO PARA QUE COOPERATIVAS PROFISSIONAIS NÃO MANTENHAM A SEU SERVIÇO, EM ATIVIDADES-FINS, TRABALHADORES SEM REGISTRO COMO EMPREGADOS E RESPEITO ÀS DEMAIS GARANTIAS LEGAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE. Versando o litígio sobre possíveis relações trilaterais de trabalho, onde a cooperativa, primeira ré, estaria atuando como mera agenciadora de empregos na alocação de seus "associados" no mercado de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente garantidos, a competência para conhecer do feito é desta Especializada, sendo inderrogável a parcela jurisdicional que lhe foi atribuída através do art. 114 da CF/88. Veja-se que as relações de fundo que levaram o MPT a intervir são por ele entendidas como relações de emprego com os tomadores do serviço, onde a cooperativa funcionaria como mera fachada a ocultar o conteúdo da relação. Donde se deduz que, em verdade, as relações são entre empregado e empregador, onde a cooperativa figuraria como indesejável apêndice. O objeto da demanda é o de forçar as rés a abster-se de um fato que o MPT entende danoso aos direitos sociais dos trabalhadores. Não se visa aqui a dissolução da cooperativa, formalmente constituída, nos termos da lei civil, o que refugiria da competência desta Especializada e da atuação do órgão do MPT como parte. Muito menos se visa resolver pendência entre associados e a associação cooperativa.

(RO/2040/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 29.01.2000 - P. 08).

58 MOTORISTA

58.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MOTORISTA - DESLOCAMENTOS CONSTANTES - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na atividade exercida pelo motorista está ínsita a necessidade de este se deslocar para várias localidades, sem que isto signifique mudança de domicílio, no sentido técnico-jurídico ou mesmo de residência, não ensejando o pagamento do adicional de que trata o artigo 469 da CLT. (RO/7730/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 19.01.2000 - P. 23).

58.2 HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Evidenciado que o empregado tinha sua jornada controlada por meio da elaboração obrigatória de relatórios, através de telefonemas (serviço 0800), do uso de cartão magnético denominado "rodocard", o qual era registrado em postos de gasolina, e ainda mediante a ciência do percurso a ser feito, combustível gasto e quilometragem inicial e final, não há falar em impossibilidade de fixação do horário, sendo devidas as horas extras comprovadamente prestadas.

(RO/12725/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 14.03.2000 - P. 06).

58.2.1 TRABALHO EXTERNO - CABIMENTO - A atividade externa, normalmente, dificulta a fiscalização e controle do empregador, gerando a impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado pelo empregado, com exclusividade, à empresa. Entretanto, a existência dos equipamentos REDAC e TACÓGRAFO, pela própria finalidade a que se destinam, são instrumentos hábeis à caracterização do controle exercido sobre o empregado, aptos, portanto, à aferição da real jornada. No caso de motorista com rota preestabelecida não há incompatibilidade entre a atividade externa e a fixação de horário de trabalho por ser a produção mensurável o que afasta a aplicação do art. 62, § 1º da CLT.

(RO/22649/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 29.01.2000 - P. 21).

58.3 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - CONFIRMAÇÃO. Motorista de ônibus que no exercício de seu mister, agride verbalmente os usuários, levando a Reclamada a sofrer registros de reclamações na BHTRANS, sofre advertências, desrespeita as normas de trânsito e as normas internas da empresa, envolvendo-se em vários abalroamentos conforme Boletins de Ocorrência da Polícia Militar e Comunicado de Acidente, tem como merecida a justa causa aplicada.

(RO/11576/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 11.02.2000 - P. 08).

58.4 SOBREAVISO - HORAS DE SOBREAVISO - MOTORISTA - Não se configura como sobreaviso o fato de o empregado dormir no caminhão, pois não existe a hipótese de sua convocação para trabalhar durante o período noturno em que ali permanece.

(RO/5190/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 04.03.2000 - P. 09).

58.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERNOITE NO VEÍCULO. Não se pode considerar tempo a disposição da empresa o

período em que o empregado passa no caminhão, no curso da noite, dormindo. O sono, depois de um dia de trabalho pesado, constitui obstáculo intransponível a que se possa atribuir a ele tarefas de vigilância. Se a possibilidade de assaltos atinge motoristas, alertas, à luz do dia nas grandes cidades, em sinais de trânsito de movimento, não se pode atribuir ao empregado que dorme o super poder de simultaneamente proteger o patrimônio da empresa.

(RO/12841/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 05.02.2000 - P. 39).

59 MULTA

59.1 ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477, DA CLT - A indenização das parcelas do FGTS não recolhidas, no período assinalado no decisum, só veio a ser reconhecida em Juízo, o que impede aplicar à empregadora a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT. A multa deste dispositivo legal não pode ser interpretada ampliativamente, pois se dirige à hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não em face de pretensas incorreções nele contidas.

(RO/14786/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 17.03.2000 - P. 12).

59.1.1 MULTA DO ART. 477/CLT. MASSA FALIDA. Se a dispensa ocorreu bem antes do decreto falimentar e a quitação final não foi promovida no prazo legal, época em que a empregadora dispunha da livre administração de seus bens, a massa falida responde pela multa do art. 477/CLT.

(RO/4709/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 15.03.2000 - P. 17).

60 PAGAMENTO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PELO DEVEDOR. BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Ainda que a contestação não tenha alegado a existência de quitação da parcela requerida na petição inicial, é cabível o seu acolhimento quando inequivocamente constatado o respectivo pagamento pelo juízo. Embora seja possível supor não ser da obrigação do órgão julgador conferir a existência ou não dos pagamentos, quanto isto não é alegado pela parte, se, efetivamente, ele vem a fazer a verificação, as conclusões resultantes não podem ser olvidadas. O zelo do juiz não se traduz em intuito de beneficiar uma das partes, mas sim em empenho na resolução da lide, pela busca da verdade real, como está previsto nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Ademais, fechar os olhos à quitação comprovada e autorizar à parte o recebimento de pagamento já recebido, unicamente em razão de respeito a preceito processual, equívale a validar o *bis in idem* e o enriquecimento ilícito, fazendo menoscabo da noção mais elementar de Justiça, que consiste em "*dar a cada um o que é seu*", além de encenar a absurda prevalência do instrumento sobre a sua finalidade. (RO/9610/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 19.01.2000 - P. 26).

61 PENHORA

61.1 AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO - CRITÉRIO - Cumprido ao Oficial de Justiça proceder à avaliação do bem penhorado. Ao fazê-lo, levará em consideração o valor possível do bem quando levado à alienação judicial e, se é certo que deverá desprezar a taxa de lucro do comerciante, não menos certo que a determinação para que faça a avaliação ao preço de custo conforme notas fiscais fere um dos princípios elementares do processo de execução que busca a satisfação do crédito executando da maneira menos onerosa.

(AP/653/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 14.03.2000 - P. 04).

61.1.1 PENHORA. AVALIAÇÃO. A teor do disposto no art. 683 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a avaliação somente será repetida se ficar provada a ocorrência de fraude ou dolo do avaliador; se for constatado, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Um único laudo emitido por empresa especializada na comercialização de tratores e máquinas agrícolas não é suficiente para infirmar a avaliação feita pela oficiala de justiça, a qual possui fé pública e somente pode ser anulada mediante prova concreta de inexatidão.

(AP/4013/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 28.01.2000 - P. 03).

61.1.2 PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS. Ao proceder-se à avaliação de um bem, deve-se levar em conta as características que lhe são peculiares. Se foi penhorado um trator fabricado há quase quinze anos, essa circunstância gera uma certa margem de depreciação e conduz ao entendimento de que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça está em consonância com a realidade do mercado. Dessa forma, uma única avaliação apresentada aos autos pelo agravante, e que se encontra em cópia xerox não autenticada, é incapaz de infirmar a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, a qual merece fé pública e só pode ser invalidada mediante prova concreta de inexatidão.

(AP/4008/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 21.01.2000 - P. 05).

61.1.3 PENHORA - REAVALIAÇÃO DO BEM - A avaliação do bem deve corresponder ao seu valor de mercado e, nesse sentido, nele se compreendem os impostos incidentes e a lucratividade que se apuraria com a sua venda direta. Situação que não se modifica pela execução forçada, que nada mais é do que a venda de patrimônio contra a vontade do devedor. Toma-se o bem para vendê-lo, logo, deve compreender o seu valor de mercado, cabendo reavaliá-lo, se assim não procedeu o meirinho.

(AP/4317/99-Seção Especializada - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 25.02.2000 - P. 03).

61.2 BENS IMPENHORÁVEIS - PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. OUTROS APARELHOS. O freezer, o aparelho de som, o vídeo cassete e o aparelho televisor compreendem bens que não guarnecem uma residência, sendo

considerados adornos suntuosos, porque o legislador quis dar garantia apenas de permanência de móveis (o que significa que são peças da indústria do mobiliário) que fazem parte da utilização plena da residência, e não objetos que não têm qualquer ligação com o funcionamento do lar (eletrodomésticos e outros supérfluos, como os eletroeletrônicos). Aliás, é de duvidosa constitucionalidade a Lei nº. 8.009/90, no âmbito da Justiça do Trabalho, porque se trata de crédito alimentar, não sendo justo que o trabalhador não consiga executar a sentença e se mantenham privilégios ao empregador, inclusive mantendo peças que servem para conservar e cozinhar o alimento que deve ao trabalhador. (AP/3027/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 09.02.2000 - P. 12).

61.3 DIVERSAS - MESMO BEM - PENHORAS MÚLTIPLAS SOBRE O MESMO BEM - POSSIBILIDADE - O fato do bem de propriedade da executada já se encontrar penhorado em outros processos não é obstáculo para nova apreensão judicial. (AP/4387/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 03.03.2000 - P. 04)

61.4 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - Recaindo a penhora sobre bem indivisível, já que composto de uma única sala, cujo valor comercial se encontra exatamente em sua integralidade física, e já tendo sido feita na forma regularmente prevista em Lei a divisão do bem penhorado (parágrafo único do art. 681 do CPC), quando do julgamento dos embargos à execução não há de se falar em excesso de penhora. (AP/3533/99 - Seção Especializada - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 11.02.2000 - P. 02).

61.4 1 EXCESSO DE PENHORA - Se o devedor não indicou bens para a garantia do juízo não pode se opor à penhora daquele encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, mesmo que o seu valor supere em muito a execução. O excesso de penhora não pode ser desculpa para o não pagamento da dívida, ainda mais quando se sabe, que arrematado o bem, o saldo superior ao débito será devolvido ao devedor. Execução forçada é isso, tomar o patrimônio do devedor para satisfazer as suas dívidas. Se o patrimônio é grande e não se quer perdê-lo para quitar dívida pequena, a solução é simples, basta substituir o bem constricto por dinheiro, o objetivo final da execução. (AP/4360/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 18.02.2000 - P. 02).

61.5 SUCESSÃO TRABALHISTA - PENHORA. SUCESSÃO. MINASCAIXA. A penhora institui uma preferência para o credor, constituindo verdadeiro direito real, equivalente ao penhor convencional (cf. Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, 12ª ed., p. 244). Dessa forma, qualquer ato que lhe é posterior não modifica a garantia estabelecida em prol do exequente. A sucessão provocada pela extinção definitiva da Minascaixa não faz reverter ao patrimônio do Estado numerário penhorado anteriormente ao ato que atribuiu a este último a condição de sucessor da executada. (AP/3984/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03.03.2000 - P. 02).

61.6 VALIDADE - CONTRATO NULO - FGTS PENHORÁVEL - Depósitos em conta de FGTS, reconhecido nulo o contrato de trabalho (Precedente 85/SDI-TST), são bens

pertencentes à Entidade da Administração Pública que contratou empregado sem concurso público, e fazem-se passíveis de ser penhorados para garantir a execução da sentença que deferiu os salários dos dias trabalhados e não pagos. É que aqueles têm a mesma natureza da então conta individualizada, de que tratava a Lei 5.107/66, integrando o patrimônio de quem depositou os correspondentes valores.

(AP/3880/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 18.02.2000 - P. 02).

61.6.1 COTAS SOCIAIS - PENHORA - POSSIBILIDADE - As cotas de sociedade comercial que o devedor porventura possua são passíveis de penhora, posto que não se incluem entre aqueles bens expressamente impenhoráveis de que trata o artigo 649 do CPC. O artigo 292 do Código Comercial encontra-se, na verdade, derogado por legislação posterior, mormente pelas disposições do Código de Processo Civil, que não fizeram nenhuma restrição em relação à penhora de cotas sociais

(AP/4255/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 25.02.2000 - P. 02).

61.6.2 PENHORA DE 50% DE APARTAMENTO - INSUBSISTÊNCIA - Não pode subsistir a penhora de 50% de apartamento, bem indivisível, pois cada metade decorrente da divisão não tem igual utilidade do todo originário, inviabilizando o uso para a finalidade à qual destina.

(AP/3858/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 28.01.2000 - P. 02).

61.6.3 PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO - ILEGALIDADE DA PENHORA DE BENS DO SEU PRESIDENTE - O presidente de uma fundação sem fins lucrativos, dedicada a obras sociais, não se equipara, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a proprietários de empresas, porque estes, ao final, são os beneficiários dos lucros gerados, dentre outros fatores, pela força de trabalho do empregado, enquanto que aquele não é proprietário, e quem se beneficia do trabalho é o cidadão assistido, não sendo justo e nem legal que se lhe penhorem bens pessoais para pagamento de débito da fundação, mormente quando já está dela desvinculado e tem ela bens para garantia da execução.

(AP/735/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 17.03.2000 - P. 02).

62 PENHORA COMPLEMENTAR

POSSIBILIDADE - PENHORA COMPLEMENTAR. Nada impede que se realize penhora complementar, como margem de segurança, antevendo-se a possibilidade de os bens, antes constrictos, não alcançarem, em licitação, quantia suficiente à integral satisfação da dívida.

(AP/3485/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 19.01.2000 - P. 18).

63 PRECATÓRIO

ERRO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO MATERIAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. REVISÃO DO CÁLCULO. INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. A teor da Instrução Normativa nº 11/97, do C. TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. A inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas indevidas e índices indeferidos pela sentença exequenda não se enquadra na definição dada a essas expressões pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida na medida cautelar requerida na ADIn nº 1662, segundo a qual a "correção em tela deve se referir apenas às diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos Precatórios, não podendo ser atinente ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância". A inexatidão material refere-se, portanto, às irregularidades que se percebem de plano e que, "sem maior exame", se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença (Moacyr Amaral Santos *in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 5ª ed., Forense, p. 418/419). Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é, também, involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que se falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese a modificação somente é viável no momento processual adequado, mediante petição fundamentada da parte, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo.

(AP/3692/99 – Seção Especializada- Rel. Juiz Alice Monteiro de Barros - DJMG 28.01.2000 - P. 02).

64 PREPOSTO

CIÊNCIA DOS FATOS - PREPOSTO - CONHECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS - EXEGESE DO ART. 843, § 1º, DA CLT - Efetivamente, não se pode olvidar da relevância do conhecimento dos fatos pelo preposto e da atração da parte final do parágrafo 1º, do art. 843, da CLT, se assim não se der. Não quer isto dizer, entretantes, que ele deva ter presenciado, diretamente, as ocorrências verificadas no seio da relação e que interessam no processo, o que é fruto, *data venia*, de uma exegese totalmente equivocada da Lei. A obrigação de depor do preposto não se limita às observações ou ilações que extraiu em presença dos fatos controvertidos, porque isto se exige é de testemunha. A assim intentar, estar-se-ia inviabilizando a faculdade inserta no dispositivo legal citado, principalmente em certos casos, como quando o empregado presta serviços em diversos locais durante o período trabalhado.

(RO/11282/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 18.02.2000 - P. 06).

65 PRESCRIÇÃO

65.1 ARGÜIÇÃO - RESCRIPTION. ARGÜIÇÃO. MOMENTO. RECURSO. Acata-se a prescrição argüida pela agravante, diante da expressa determinação do art. 162 do CPC,

autorizando a alegação de prescrição em qualquer instância durante o curso do processo ordinário, verificando-se a possibilidade de sua argüição nas razões do recurso, nos moldes do artigo 303 do CPC e Enunciado nº 153/TST.

(RO/8058/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 23.02.2000 - P. 16).

65.2 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PÓLO PASSIVO GRUPO ECONÔMICO - APLICABILIDADE. A jurisprudência cristalizada no Enunciado 268/TST reconhece que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Se o arquivamento, decorrente da mera ausência do autor à audiência, produz esse efeito (não importando se efetivamente o réu tenha sido citado, ou não), não menos eficaz para interromper a prescrição seria a citação de réu que se reconheceu ser parte passiva ilegítima. A esse respeito, a parte final do art. 173/CC, estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato do processo para a interromper. Se, ademais, o réu na primeira ação pertence ao mesmo grupo econômico do réu na segunda ação, produzem-se os mesmos efeitos interruptivos, pela solidariedade entre eles, conforme dita o §2º, do art. 2º/CLT. Esse entendimento encontra respaldo mesmo na lei civil, conforme se depreende da parte final do §1º, do art. 176/CC "(..) a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros".

(RO/14227/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 25.03.2000 - P. 09).

66 PROFESSOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSORA. Enquadra-se na categoria profissional de professora a empregada que atua como responsável por uma turma escolar em um Jardim de Infância, ministrando ensinamentos típicos para as crianças de até seis anos de idade, com nítido propósito educacional e apropriado acompanhamento pedagógico.

(RO/2891/99 - 5ª Turma - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 26.02.2000 - P. 14).

67 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

67.1 CONDIÇÕES -PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Se o empregado não aderiu, oportunamente, ao plano de desligamento incentivado que lhe foi oferecido pelo empregador, não pode, após vencido o prazo de sua vigência, pretender ser por ele beneficiado. É legítimo o ato do empregador ao oferecer apenas a determinada parcela de seus empregados que preencham as condições estabelecidas o desligamento voluntário, com base em plano de incentivo já extinto. Tal ato benéfico, que não admite interpretação extensiva, não revigora o plano extinto e, sim, cria um novo com aplicação mais restrita. Se o empregado poderia ter aderido ao plano extinto e não o fez, não pode querer aderir àquele novo se não preenche as condições por ele estabelecidas.

(RO/12980/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 26.02.2000 - P. 08).

67.1.1 PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO: Se o empregado não aderiu,

oportunamente, ao plano de desligamento incentivado que lhe foi oferecido pelo empregador, não pode, após vencido o prazo de sua vigência, pretender ser por ele beneficiado. Sendo cada plano de incentivo uma proposta dirigida a determinada parcela dos empregados, aqueles que satisfizerem as condições estabelecidas devem manifestar sua aceitação no prazo fixado para que o negócio se considere concluído. A sucessão de planos de incentivo ao desligamento, oferecidos pelo empregador, não pode ser considerada habitualidade de pagamento de prestações para efeito de se considerar cláusula tácita do ao contrato individual de trabalho. O direito, no caso, só pode ser exercido uma vez. (RO/14737/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 11.03.2000 - P. 12).

68 PROVA TESTEMUNHAL

68.1 OITIVA CONJUNTA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. OITIVA CONJUNTA. ANUÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. LITIGAÇÃO DE MÁ FÉ. Embora a oitiva conjunta das testemunhas afronte o procedimento legalmente previsto, indicando certa preguiça no colhimento da prova testemunhal, é impossível a declaração de nulidade do ato quando as próprias partes concordam expressamente em assim proceder. Isto porque não se declara a nulidade argüida pela parte que lhe deu causa (art. 796, 'b', da CLT e art. 243 do CPC), presumindo-se também que o ato não lhe foi prejudicial (art. 794 da CLT e art. 249, § 1º, do CPC), na medida em que consentiu na sua produção. Ao contrário, demonstra-se como litigante de má fé a parte que pede a reabertura da instrução processual, para que se repita ato que ela mesma provocou. A argüição de nulidade, neste caso, se faz contra texto expresso de lei, e também contra fato incontroverso nos autos, configurando resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente manifestamente infundado (art. 17, I, IV, e VI, do CPC)

(RO/8539/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 19.01.2000 - P. 24).

68.2 VALORAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL VALORAÇÃO - Na valoração da prova testemunhal, as impressões pessoais do Colegiado merecem especial consideração; isso, porque só o Juízo de primeiro grau tem contato direto com as testemunhas, sendo significativo não somente aquilo que é negado ou afirmado pelos depoentes, mas também o modo como a testemunha se comporta. A expressão corporal, os trejeitos, o olhar, a hesitação ou a segurança ao depor, a falta de detalhes, a sua riqueza ou o excesso deles, tudo isso é levado em conta pelo julgador, convencendo-se sobre a verossimilhança das alegações e orientando sua decisão final. (RO/13161/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 11.03.2000 - P. 16).

69 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA POSTAL – PRAZO - RECURSO ORDINÁRIO - ENVIO DA PEÇA VIA SEDEX - INTEMPESTIVIDADE - ÂNIMO DE RECORRER -

IRRELEVÂNCIA - Tendo a parte postado o recurso no último dia do prazo para sua interposição através do sistema SEDEX e tendo o mesmo chegado à origem somente após o prazo legal para recorrer, é forçoso concluir pela manutenção da decisão que o julgou intempestivo. O ânimo de recorrer não valida o procedimento adotado pela agravante, pois a lei exige a interposição perante o Órgão competente no prazo nela estabelecido e não perante entidades extrajudiciais.

(AI/773/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - DJMG 25.02.2000 - P. 02).

70 RECURSO ADESIVO

PRAZO - RECURSO ADESIVO - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE É RETIRADO O PROCESSO E NÃO DA INTIMAÇÃO PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE. Comparecendo a parte na Secretaria da Junta e dando carga no processo para apresentar contra-razões, conta-se a partir do dia seguinte o início do prazo para apresentação do recurso adesivo e para apresentação das contra-razões. Na espécie a contagem do prazo não começa a fluir a partir do dia seguinte ao da publicação no jornal oficial, mas sim de quando a parte tomou conhecimento do despacho que admitiu o recurso. (RO/8760/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 15.02.2000 - P. 06).

71 REDE FERROVIÁRIA

RESERVA POUPANÇA - RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. O pecúlio reserva de poupança foi restituído integralmente, não havendo diferenças, na forma estatutária. Não há considerar-se também cláusula penal a previsão de devolução das quantias efetivadas para a reserva com correção monetária, por não se revestir da estrutura própria do *stipulatio poenae*. Para este caso, restituição da importância prestada, devem ser observados, para correção monetária, na seqüência, ORTN e OTN até janeiro/89; o BTN até sua extinção em fevereiro de 1991; de março/91 a dezembro/92, a variação da TR; a variação do INPC do IBGE entre janeiro/93 a fevereiro/94; com base na URV a partir de março de 1994 até junho de 1994; em julho/94, no IPC-R do IBGE, expungindo-se os juros. Correção monetária não se presta a alterar o valor da dívida, apenas recompõe o poder de compra (não é um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita).

(RO/12380/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 11.02.2000 - P. 10).

72 RELAÇÃO DE EMPREGO

72.1 CHAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA - Os serviços de carga e descarga de mercadorias se enquadram nas atividades exercidas pelos denominados chapas. Tais serviços, em geral, são prestados a várias empresas, sem exclusividade, pessoalidade ou continuidade de funções a um somente empregador, pelo que torna-se típico trabalho eventual, de caráter autônomo, sem constituir-se em vínculo empregatício.

(RO/13348/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 25.02.2000 - P. 05).

72.2 COSTUREIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COSTUREIRA - TRABALHO EM DOMICÍLIO - Torna-se incontestado a relação empregatícia, uma vez demonstrado nos autos que os serviços prestados pela Autora estavam em sintonia com a finalidade da empresa. O fato de o trabalho prestado se realizar no domicílio do empregado não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda mais quando restou demonstrado nos autos que o serviço realizado era fiscalizado pela encarregada da Reclamada.

(RO/13298/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 26.02.2000 - P. 09).

72.3 ESPOSA DE EMPREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DE PROVA. TRABALHO NA ZONA RURAL. ATIVIDADE EXERCIDA PELOS COMPONENTES DA FAMÍLIA. A relação de emprego constitui um fato complexo, cujos requisitos devem ficar evidentes, quais sejam : a pessoalidade do prestador de serviços; a não eventualidade na prestação dos serviços; a onerosidade da prestação; e a subordinação jurídica (art. 3º da CLT), ou dependência (art. 2º da Lei nº 5.889/73), do contratado em relação ao contratante. Apenas o somatório destes pressupostos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, o qual, justamente por fundar o direito pretendido, deve ser provado por quem o invoca. Além disso, a configuração dos requisitos, sobretudo a subordinação ou a dependência, deve ficar atestada em relação a quem é apontado como empregador, o que exige maior acuidade do julgador, em se tratando de trabalho exercido no campo, onde é bastante comum a contratação de um trabalhador rural, o qual, residindo na propriedade em que se dá a prestação, traz consigo sua família, cujos integrantes, não raro, lhe auxiliam em suas tarefas, seja as relacionadas ao seu contrato de trabalho, seja aquelas desenvolvidas para a subsistência do seu núcleo familiar.

(RO/12382/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28.01.2000 - P. 23).

72.4 ÔNUS - PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DE PROVA. Não é correta a suposição de que, pelo reconhecimento da existência de prestação de serviços, fica transferido ao tomador o ônus de provar a não configuração do vínculo de emprego. É por demais notório que, em se tratando da relação jurídica de emprego, imprescindível a conjugação dos fatos : pessoalidade do prestador de serviços; serviços não eventuais; onerosidade da prestação; e subordinação. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. A prestação de serviço não é requisito exclusivo da relação de emprego, e tampouco a ordem jurídica privilegia tipo específico de relação, em detrimento dos demais. Daí porque não se pode admitir a existência do *status subjectionis*, por presunção. Ou, em outras palavras, sendo a subordinação jurídica elemento essencial à configuração do fato complexo da relação de emprego, a sua existência deve ser provada, juntamente ao demais elementos, por quem a alega (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

(RO/9347/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 28.01.2000 - P. 19).

72.5 POLICIAL CIVIL - POLICIAL CIVIL QUE PRESTA SERVIÇOS EM EMPRESA

PRIVADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É possível a ocorrência de vínculo empregatício entre o policial civil e empresa privada, uma vez que o fundamental nesta relação é restarem presentes os requisitos necessários para a formação do liame, não havendo que se falar em proibição que, se fosse o caso, iria de encontro ao contrato-realidade que, amparado em normas federais cogentes, jamais poderiam ser sobrepostas por legislações inferiores, cujas conseqüências não poderiam passar de sanções administrativas, na área própria de incidência.
(RO/10289/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 19.01.2000 - P. 38).

72.6 PROFESSOR - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - INEXISTÊNCIA - LIAME DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - A subordinação jurídica é a mais notória manifestação da existência de uma pactuação de emprego. Se por um lado o empregador pode utilizar-se da força de trabalho do empregado na condição de fator de produção de que dispõe, visando a finalidade do empreendimento - como explicita Délio Maranhão -, por outro lado deve haver a correspondente obrigação do empregado de deixar-se dirigir pelo empregador para que se configure a relação de emprego. Professor que goza das prerrogativas de aceitar ou recusar alunos, conceder isenção de pagamento, estabelecer conteúdo do curso, fixar horário e quantidade de aulas, sem qualquer ingerência do estabelecimento a que se acha vinculado, não pode, definitivamente, ser considerado professor empregado, porque ausente aquele suposto essencial.
(RO/13935/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 17.03.2000 - P. 09).

72.7 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Não há falar em autonomia na prestação de serviços do denominado "representante comercial" se este não possui liberdade para estabelecer preços e/ou fixar condições que não as determinadas pela empresa, seguindo, assim, diretrizes por ela impostas. A ingerência da empresa na prestação de serviços do prestador de serviços não condiz com os poderes jurídicos de organização própria que devem nortear a atividade do representante comercial. Tal fato, aliado à presença dos supostos do art. 3º. da CLT atrai a relação empregatícia.
(RO/7424/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 05.02.2000 - P. 17).

72.8 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - Na representação comercial a dificuldade é maior para se estabelecer a existência ou não do vínculo empregatício, porquanto a Lei 4.886/65, que regula o contrato, prevê expressamente a interferência do contratante no cotidiano de prestação de serviços do representante comercial. Assim, na medida em que as obrigações de prestar contas através de reuniões mensais, ou de prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, quando solicitado, ou de obedecer às tabelas de preços, às metas de vendas, ou mesmo de exigir exclusividade, são atividades que estão presentes na legislação pertinente (arts. 27 a 29, da Lei 4.886/65) como próprias da representação comercial, não há como declarar a relação de emprego.
(RO/8246/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 21.01.2000 - P. 14).

72.9 TREINAMENTO - PROCESSO DE SELEÇÃO - FASE DE TREINAMENTO

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. O edital que regulamenta o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo, faz lei entre as partes e deve ser fielmente observado. Constando do edital que o certame englobaria três etapas: eliminatória, classificatória e de treinamento e que nesta última fase o candidato que não obtivesse rendimento satisfatório nas avaliações periódicas seria desligado, este período de treinamento, integrante do processo de seleção, como condição para aprovação no concurso público, não gera vínculo empregatício. Improcedência da ação, que fica mantida.

(RO/12036/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 11.02.2000 - P. 09).

72.10 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA - Evidenciado nos autos que o reclamante, na condição de "pastor", responsável pela Igreja nas localidades pelas quais passara, exercia seus misteres com subordinação jurídica perante a associação religiosa, a qual fiscalizava suas atividades, exercendo ainda o poder diretivo e hierárquico, pagando-lhe salário, conforme reconheceu a reclamada, através do depoimento do preposto, mantém-se a v. sentença de 1º. grau que reconheceu o vínculo de emprego.

(RO/11501/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 23).

72.10.1 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO RELIGIOSO. Ainda que seja responsável por toda a atividade administrativo-financeira, controlando dízimos e prestando contas dos valores gastos e auferidos, o chamado "obreiro diácono" não tem vínculo de emprego com a Igreja. A vocação e a fé que o aproximaram da religião é que motivaram o trabalho prestado, e não expectativa de contraprestação pecuniária. O que recebe, nesta hipótese, deve ser considerado mera ajuda de custo, que visa viabilizar o trabalho missionário, estando ausente, portanto, o requisito da onerosidade inerente ao vínculo empregatício.

(RO/13705/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 14.03.2000 - P. 09).

73 REMUNERAÇÃO

BICHO - INTEGRAÇÃO - TÉCNICO DE FUTEBOL - INTEGRAÇÃO DOS "BICHOS" À REMUNERAÇÃO - Em razão da habitualidade, a parcela paga ao técnico de futebol a título de "bicho" tem natureza salarial e integra a sua remuneração para todos os efeitos legais.

(RO/9430/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 22.01.2000 - P. 19).

74 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

74.1 CONCESSÃO - LEGALIDADE - REPOUSO NO "OITAVO" DIA. A não concessão do repouso nos sete dias de trabalho anteriores, gerando o pagamento do hebdomadário em dobro, faz com que aquele dito oitavo seja o primeiro dia da semana de

trabalho que se segue. E a folga no primeiro da semana é compensatória, retirando se compute a semana de trabalho sempre a partir daquele oitavo dia. É imperioso que se perceba que a folga do oitavo dia é dada no primeiro dia da semana seguinte, o que isola a reparação do repouso naquela semana em que trabalhados sete dias sem folga. Com esse andar da carruagem, na repetição dessa situação, a folga no oitavo dia da primeira semana significa repouso no primeiro dia da semana seguinte, e no prosseguimento ter-se-á na outra semana o repouso no segundo dia dela, na seguinte a folga ocorrendo no seu terceiro dia; no seu quarto dia, na semana que se segue, fixando o repouso no quinto dia da semana em seqüência, no sexto dia na imediata a esta, para, por fim, voltar-se à repetição da transgressão do trabalho por sete dias sem folga. Assim, no alegado sistema de trabalho de folga no oitavo dia, a reparação, em dobro, do repouso não gozado, diz exclusivo respeito às semanas que se salteiam de sete em sete. (RO/14556/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 15.03.2000 - P. 19).

74.2 PAGAMENTO DOBRADO - RSR. Pagamento em dobro. A Lei 605/49, em seu artigo 1º, confere aos empregados o direito ao repouso semanal de um dia, ou seja de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Assim, se houver prestação de serviços nestes dias e o empregador não determinar outro dia de folga, é devido o pagamento em dobro (Lei 605/49, art. 9º, enunciado 146/TST, por analogia e Precedente no. 93 da SDI). A dobra diz respeito ao trabalho prestado, independentemente do que o empregado já recebe pelo dia do repouso englobado no salário mensal. É que a pretensão legal é a de que o dia destinado ao repouso seja, efetivamente, destinado ao descanso. (RO/11046/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 29.02.2000 - P. 07).

75 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

MENOR - NULIDADE PROCESSUAL - MENOR - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 793 DA CLT - O menor de dezoito anos é considerado no foro trabalhista relativamente incapaz. Logo, carece de capacidade processual plena, podendo ingressar em Juízo apenas mediante a assistência prevista em lei. Não basta que a inicial faça menção a representação por seu genitor. É necessária a participação efetiva deste nos atos processuais, como assinatura da procuração e presença à audiência. Do contrário, são nulos os atos praticados. (RO/10045/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 28.01.2000 - P. 13).

76 RESCISÃO CONTRATUAL

76.1 CONTRATO SUSPENSO - SUSPENSÃO DO CONTRATO - DISPENSA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO NÃO INTEGRAL - Estando suspenso o contrato de trabalho, por incapacidade do empregado, doente e afastado do serviço por determinação médica, revela-se ilegítima a dispensa imotivada, não se podendo acolher ação de consignação em pagamento que, além de tudo, oferece valor inferior ao efetivamente devido a título de verbas rescisórias, se fosse o caso. (RO/12870/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 12.02.2000 - P. 06).

76.2 INDENIZAÇÃO - DISPENSA DO EMPREGADO NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA BASE - Há que se buscar aqui o espírito do legislador, ao deferir ao empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecedem à data base, uma indenização de um salário mensal. Parece que o que se objetivou foi ampará-lo diante de uma dispensa imotivada quando já às vésperas de uma correção salarial. Ao assim agir, o legislador já pressupôs uma conduta legal por parte do empregador que é, ou avisar o empregado de que não mais necessitará de seus serviços, ou indenizar o referido período. Assim, se o artigo em comento nada mencionou em relação à projeção do aviso prévio, pouco importa se com esta projeção a data da dispensa se efetivará quando já houver ocorrido a data base da categoria. No entanto, a rescisão decorreu da adesão do reclamante ao PIRC- Programa de Incentivo à Rescisão Contratual, afastando, pois, da previsão legal do art. 9º da Lei 7238/84, visto que esta prevê a indenização no caso de dispensa imotivada, a ela não fazendo jus o empregado quando o mesmo pede demissão, ainda que por adesão a um programa demissório proposto pela empregadora. (RO/11375/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 19.02.2000 - P. 07).

76.3 QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ENUNCIADO 330 - FORÇA LIBERATÓRIA - A edição do Enunciado nº 330, do TST, não alterou o princípio básico de ser inaceitável a renúncia genérica e indiscriminada a direitos trabalhistas na rescisão do contrato de trabalho, nos termos da parte final do § 2º do artigo 477, da CLT, pois este exige, no instrumento de rescisão, a especificação da natureza e respectivo valor pago. A declaração contida naquele dispositivo legal de que a quitação só vale com relação às parcelas pagas, abrange, sem dúvida, a exatidão do valor. Se citado enunciado pretendesse declarar força liberatória plena, através da homologação, sem possibilidade da apreciação judicial, estaria reconhecendo o poder judicante ao Sindicato e afrontando a Constituição Federal que não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. (RO/13334/99 – 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 17.03.2000 - P. 08)

77 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

77.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEMIG. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA INTERPOSTA PESSOA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. É possível a condenação subsidiária da recorrente, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, concessionária do serviço público de eletricidade, de titularidade da União Federal (art. 21, inciso XII, alínea "b" da CF/88), sujeita à regulamentação específica do Dec. 41.019/57, de forma vinculada, e tomadora no contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada e interposta pessoa, pleito que encontra amparo no art. 159 e demais disposições legais pertinentes do CCB, em face das culpas *in eligendo* e *in vigilando* quanto ao adimplemento das parcelas trabalhista devidas ao autor, conforme previsão constante do contrato referido, bem como em entendimento jurisprudencial sufragado no En. 331, item IV do C. TST, devendo ela arcar subsidiariamente com a pagamento de todas as parcelas deferidas ao obreiro. (RO/9634/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG

02.02.2000 - P. 13).

77.1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O entendimento jurisprudencial, cristalizado no item IV do enunciado 331 do C. TST, é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quando há inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, hipótese da qual não se afasta a Administração Pública direta ou indireta. A responsabilidade, em casos tais, decorre tanto da culpa *in eligendo* quanto da *in vigilando* da contratante, em face das obrigações inadimplidas pela empresa que elegeu como prestadora de serviços. A disposição do § 1º do artigo 71 da Lei 8666/93 não pode ser interpretada como forma de excluir qualquer responsabilidade da Administração Pública, pois tal não se compatibiliza com a natureza tuitiva do Direito do Trabalho. Entende-se que a disposição legal afasta a responsabilidade direta da Administração, o que não obsta a sua responsabilidade de forma subsidiária. Isto se justifica, ante a finalidade de salvaguarda da satisfação do crédito operário, considerando-se que, na verdade, o tomador dos serviços é quem se beneficia da força laborativa despendida pelo empregado. Tal princípio encontra-se em perfeita harmonia com o da valorização do trabalho humano, erigido pela Carta Magna substrato da ordem econômica e o seu primado base da ordem social (artigos 170 e 193 da C.F.). (RO/3606/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17.03.2000 - P. 08).

77.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LIGAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS RECLAMADAS. Apesar de equivocados entendimentos jurisprudenciais que vão sendo firmados em sua esteira, o advento do Enunciado nº 331 do TST não autoriza a indiscriminada responsabilização das empresas tomadoras de serviço, unicamente por beneficiarem-se dos serviços prestados pelos empregados contratados pela empresa cedente. Ao mencionado verbete, e ante ao fenômeno cada vez mais comum da chamada terceirização, deve ser dada a correta interpretação, com atenção aos limites da situação e à regulação legal que lhe prepondera. A inexistência de prova sobre a ligação entre as Reclamadas impede que se imponha a uma delas a responsabilidade por obrigações trabalhistas devidas pela outra, a empregadora, exclusivamente por ter o empregado trabalhado em atividade que, em última instância, lhe beneficiou. A responsabilidade, a rigor, é do empregador, e não pode ser estendida a terceiro, se não se demonstra sequer que tipo de relacionamento os une, o que afasta, naturalmente, a possibilidade de se falar em culpa *in eligendo ou in vigilando* - fundamentos básicos das implicações subsidiárias que vem sendo impostas. O direito de um credor não pode ser exigido de um suposto devedor se não evidenciada a ligação de obrigação entre ambos. (RO/15352/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 29.03.2000 - P. 20).

78 SALÁRIO

CARACTERIZAÇÃO - Sabido e consabido que no direito pátrio brasileiro a primeira característica que desponta na estrutura da figura do salário é seu caráter retributivo, isto é,

contraprestativo. Todavia, sobre o caráter retributivo há um aspecto a ser ressaltado: o salário é contraprestativo em face do CONTRATO - em face da existência do pacto e da relação empregatícia - uma vez que ele não é NECESSÁRIA E DIRETAMENTE retributivo do EFETIVO trabalho PRESTADO. O art. 4º, da CLT é um exemplo marcante dessa característica do salário.

(RO/9531/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Adriana Goulart de Sena - DJMG 22.01.2000 - P. 09).

79 SALÁRIO EQÜITATIVO

SALÁRIO EQÜITATIVO - Se a trabalhadora, ao assumir as atribuições inerentes ao cargo de recepcionista, não trabalhou lado a lado com as empregadas da tomadora que exerceram anteriormente o referido cargo, não há direito às diferenças salariais pleiteadas. Não se verificou, no caso, a imprescindível contemporaneidade para o reconhecimento do direito ao salário eqüitativo.

(RO/13516/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 04.03.2000 - P. 11).

80 SALÁRIO UTILIDADE

80.1 AUXÍLIO - EDUCAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - O reembolso habitual, por mais de três anos, de parte das despesas escolares pela reclamada, constitui um "plus salarial" e não pode ser suprimido, pena de configurar alteração ilícita do contrato de trabalho, prejudicial à obreira, nos termos do artigo 468 da CLT.

(RO/11118/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 22).

80.2 HABITAÇÃO - MORADIA - SALÁRIO IN NATURA. A maior disponibilidade do empregado, ditada pela circunstância de residir na proximidade do local de trabalho, em casa fornecida, sem ônus, pelo empregador, não exclui a natureza salarial da moradia. Na realidade, aquela maior disponibilidade interessa mais ao empregador que ao próprio empregado, até porque, no caso dos autos, a natureza dos serviços não tornara imprescindível tal proximidade.

(RO/7731/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 19.01.2000 - P. 23).

80.2.1 COMODATO - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO - COMODATO X SALÁRIO IN NATURA - A cessão da moradia ao empregado caracteriza contraprestação e tem nítida natureza jurídica de salário, devendo produzir seus reflexos legais. No âmbito da relação de emprego, fica difícil imaginar a existência de comodato, pois que é modalidade contratual de empréstimo gratuito, por excelência (art. 1248, do Código Civil), e a presunção autorizada em tais casos é a de que ocorre verdadeira retribuição, consistente na prestação de serviços do laborista.

(RO/13963/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 17.03.2000 - P. 10).

81 SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. O seguro desemprego é um direito do trabalhador, tendo sido instituído pela Lei nº. 7.998/90, cabendo ao empregador os procedimentos relativos a sua concessão, conforme disciplinado na Resolução CODEFAT nº. 64/94. Se o empregador não fornecer as guias relativas ao seguro desemprego no tempo hábil, acarretará para o empregado prejuízos irreparáveis, em face da natureza alimentar do benefício, devendo o empregador responsabilizar-se pela omissão, conferindo ao obreiro o pagamento de uma indenização compensatória por perdas e danos, conforme previsto no art. 159, do Código Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese.

(RO/11493/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 22).

82 SERVIDOR PÚBLICO

ADMISSÃO - CONCURSO - CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL - Com a Emenda Constitucional nº 19/98, o rigor quanto ao concurso público foi superado, sendo exigido, vinculativa e necessariamente, à natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma que vier a ser estabelecida em lei. Essa Emenda 19/98 validou todas as admissões em emprego, mesmo sem o concurso público até porque não existe, até o momento, a lei prevista no aludido inciso II do art. 37/CF. A ordem constitucional superveniente, que alcance, contemporaneamente, a relação de trabalho dos admitidos sem concurso por Entidade da Administração Pública, afasta a possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos de trabalho. Se as admissões sem concurso, até 05.10.88, jamais envolveram os contratos de trabalho celebrados pela Administração Pública em sede de nulidade, porque a exigência ulterior não lhes era aplicada, o mesmo acontece quanto às relações empregatícias que, conquanto com a nota do ingresso sem o certame público, foram alcançadas pela novel disposição da mesma Constituição Federal. Os contratos que deviam ser precedidos de concurso (CF, art. 37, II), e que a este não observaram, estando em execução ao tempo da vigência da Emenda 19/98, todos eles ficam convalidados, afastada, pela (mesma) ordem constitucional, aquela nulidade que lhes diria respeito. Quando a própria norma constitucional imprime supremacia à exclusão de invalidez do que antes dizia inválido, o que ela faz, aliás com a efetividade que não lhe pode ser retirada (lembrado que a efetividade da dicção constitucional é recomendação absoluta em sede de sua exegese e ou interpretação de suas disposições), é exatamente convalidar os atos que estavam a maculá-la, chancelá-los, fazendo-os aptos e habilitando-os ao leito da legitimidade, porque a sua própria expressão soberana, em especial quanto aos deveres e limites dos Entes Estatais, trouxe magna e profunda revogação do que era interdito. JORGE MIRANDA (*Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*), ensina que "*sem dúvida, toda a garantia da Constituição está disposta para a constitucionalidade, como correspondência com a norma constitucional e toda a sanção se justifica por uma necessidade de observância*", do que se extrai que a cláusula daquela exigência de concurso, sendo superada e pautada a ser observada no que viria instrumentado por lei ordinária, é imediata subtração dos efeitos da nulidade, com eficácia *erga omnes*, donde o alcance da situações jurídicas vigentes ao tempo da novel ordenação constitucional. A Emenda Constitucional 19/98 efetivou aquela que seria a *ratificação sanatória de ato jurídico viciado*. A sanção se justificaria pela necessidade de observância da norma constitucional, e verifica-se que esta mesma (pela EC - 19) é que veio afastar, e impedir, a

sanção quanto ao que diversamente prescreveu.
(RO/7260/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 31.03.2000 - P. 07).

83 SUCESSÃO TRABALHISTA

83.1 ARRENDAMENTO - A sucessão operada na espécie, de caráter especial, porque temporária, eis que decorrente do contrato de arrendamento, não impede o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas, sucedida e arrendatária, porquanto ineficaz a cláusula inserida na licitação para a concessão delimitadora de responsabilidades, a da sucessora decorre do exercício da atividade-fim do empreendimento, desenvolvida com a via permanente da outra empresa e, a da sucedida, pela qualidade de proprietária de bens garantidores de eventuais direitos trabalhistas. O fato constatado amolda-se ao figurino especial de sucessão, ainda que trintenária (prazo de vigência do contrato de arrendamento), como reiteradamente vem sendo decidido por esta Eg. Turma. RO DA RECLAMADA DESPROVIDO NO ASPECTO.
(RO/12706/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 04.02.2000 - P.19).

83.2 CARACTERIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO DE QUANTIA CONFIGURANDO SUCESSÃO TRABALHISTA - Sendo essa quantia emprestada por alguém ao dono de uma instituição de ensino com o objetivo único de que a quantia seja utilizada para pagamento de débitos trabalhistas e exigindo o fornecedor da soma pecuniária a comprovação de que referidos débitos foram devidamente quitados, outra conclusão não se pode chegar a não ser essa que é óbvia: houve sucessão trabalhista. De fato o que o Recorrente quis evitar ao "emprestar" a quantia foi exatamente a caracterização da sucessão, por ter ciência dos ônus que assumiria.
(RO/6585/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 29.01.2000 - P. 23).

83.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO. DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DO EMPREGADOR. Conforme contrato de compra do patrimônio do Banco Banerj, ele é sucessor da empresa reclamada, não importando qual a parte vendida, se a boa ou a podre, o agravante é sucessor do banco reclamado, e como ele não tem condições de saldar suas dívidas, o banco comprador responderá pelas suas dívidas trabalhistas. É o entendimento do art. 10 e 448 da CLT, "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados"; além do mais, o contrato de trabalho não é pessoal em relação ao empregador sendo invidiosa a posição da doutrina em relação ao fenômeno de despersonalização da pessoa jurídica do empregador. Destarte, a reclamante estava com seu contrato suspenso, estando afastada por tratamento de saúde não havendo motivo para falar que ela não prestou serviço para a nova empregadora. Seu contrato estava suspenso, mas, não extinto. Mantido, portanto, o depósito efetuado para garantir a execução.
(AP/3235/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 09.02.2000 - P. 12).

83.3.1 SUCESSÃO - TÍTULO EXEQUENDO - ENUNCIADO 205/TST - Na execução, o sucessor responde, a título universal, pelas obrigações do sucedido, como se este fora,

inclusive, sem necessidade de renovação dos procedimentos de conhecimento para sua inclusão no título executivo. Uma vez que o sucessor é a própria pessoa do sucedido, no tempo, em seqüência lógica. Não beneficiando a sucessora a tese do Enunciado 205/TST e de ter havido ou não trabalho para o novo proprietário, que se refere a terceiros como devedores solidários e subsidiários e não ao sucessor universal, alcançando adquirentes de fundo de comércio e não o sucessor que o é para todos os títulos e assume o processo no estado em que se encontra, como se na lide e no título exequendo figurasse desde o início, pois onde figura o sucedido o sucessor passa a estar automaticamente. Portanto, não há nulidade a declarar, por ausência de citação da sucessora, na fase de conhecimento. Agravo negado.

(AP/4505/99 – Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - DJMG 31.03.2000 - P. 03).

83.3.2 SUCESSÃO TRABALHISTA: Caracterizada a sucessão trabalhista, ineficaz a cláusula no contrato de arrendamento ou no processo de licitação para a concessão da exploração da atividade antes desenvolvida pela empresa sucedida, delimitadora de responsabilidades por créditos trabalhistas, ante a despersonalização do empregador e a inimpotência da alteração na estrutura empresarial, conforme inteligência dos artºs 2º, 10º e 448 da CLT. Logo, os empregadores absorvidos pela FCASA têm direito de ação tanto contra a sucedida, contra a empresa sucessora, ambas responsáveis pelo débito trabalhista, ante a conjugação da exploração de atividade e patrimônio. A responsabilidade da sucessora decorre do exercício da atividade-fim do empreendimento, desenvolvida com a via permanente da outra empresa; a da sucedida pela qualidade de proprietária de bens garantidores de eventuais direitos trabalhistas. O fato constatado amolda-se ao figurino de especial sucessão, ainda que trintenária (prazo de vigência do contrato).

(RO/10139/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Túlio Machado Linhares - DJMG 29.01.2000 - P. 20).

84 TELEMENSAGEM

JORNADA TRABALHO - OPERADORA DE TELEMENSAGEM - FONOGRAMISTA
- JORNADA DE TRABALHO - A jornada reduzida de seis horas da telefonista (art. 227/CLT), não se estende à operadora de telemensagem (fonogramista), sendo apropriada aos que exercem os serviços de comutação telefônica ou equivalentes.

(RO/10279/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 29.01.2000 - P. 12).

85 TRABALHADOR RURAL

HORA EXTRA - EMPREGADO RURAL - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT.
"A falta de fiscalização do horário de trabalho pelo empregador não retira do empregado o direito às horas extras, se essa fiscalização era possível". Comprovado o desempenho das funções como ordenha, lavagem de curral, cuidados com bezerro etc., não há que se falar em exercício de atividades externas incompatíveis com fixação de jornada de trabalho.

(RO/11178/99 – 3ª Turma - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 15.02.2000 - P. 07).

86 TRABALHO

JUSTIÇA ELEITORAL – INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL - DESCABIMENTO DA FOLGA EM DOBRO PARA EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA - O direito a haver a folga dobrada pelo exercício da função eleitoral é restrita somente ao servidor público, não podendo ser estendido à categoria privada se não existente norma legal ou convencional a respeito, porque se trata de benefício que deve ser interpretado restritivamente.
(RO/12984/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 26.02.2000 - P. 08).

87 TRANSAÇÃO

VALIDADE - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL OPERADA JUNTO A AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INVALIDADE - Considerando os princípios de proteção ao trabalho humano e o caráter alimentar do salário, a transação de direitos trabalhistas, em regra, deve-se consumir sob o controle da autoridade judicial, tratando-se a transação extrajudicial válida de hipótese excepcional. Em face do princípio da flexibilização, admite-se a derrogação de direitos trabalhistas, extra-judicialmente, via negociação coletiva, ou seja, sob a proteção da entidade sindical da categoria do empregado. Mesma validade, contudo, não se pode conferir à transação extrajudicial, realizada pelas partes junto a representante local do Ministério do Trabalho, envolvendo as parcelas inerentes ao vínculo de emprego, à minguada de competência da autoridade administrativa para realizar conciliação, para o fim de prevenir litígios judiciais.
(RO/12456/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 05.02.2000 - P. 26).

88 VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO – OBRIGATORIEDADE - VALE TRANSPORTE LIMITAÇÃO LEGAL. A Lei nº 7.418/85 impõe ao empregador a obrigação de fornecer ao empregado o vale-transporte tão-somente para cobrir o percurso residência-trabalho e vice-versa; por conseguinte, não cabe ao empregado o direito de receber o benefício para se deslocar até sua residência, ou qualquer outro lugar, para o almoço.
(RO/12288/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 05.02.2000 - P. 39).

89 VENDEDOR

HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT - A teor do disposto no art. 62, I, da CLT, não faz jus a horas extras o vendedor externo, que não sofre qualquer controle ou fiscalização da empresa sobre a sua jornada de trabalho. O simples fato de ter de comparecer à sede da empresa, no início e no final das atividades, não importa controle da jornada, eis que nesse meio tempo o empregado trabalha externamente, podendo usufruir de seu tempo como melhor lhe

parecer, sem qualquer interferência do empregador, inclusive no tocante aos intervalos para alimentação e repouso.

(RO/9698/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 05.02.2000 - P. 35).

90 VIGILANTE

90.1 INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36. - Por disposição convencional, o período de descanso de que trata o parágrafo 2º do artigo 71 da CLT será computado na duração da jornada de trabalho do vigilante, de 12 x 36, sendo, por isso, regularmente pago pelo empregador. Isto porém, não obsta que, à míngua do gozo do intervalo em questão, imponha-se o pagamento do tempo como hora extra, acrescido do adicional.

(RO/13547/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 25.02.2000 - P. 06).

90.1.1 VIGILANTE. INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO. O empregado que faz ronda, vigia, ou é vigilante, pela própria natureza dessas atividades, trabalhando sozinho, não tem um mínimo intervalo no curso da sua jornada. E não tem porque não pode ter, pois para ele usufruir o intervalo estaria a deixar de exercer sua atividade, enquanto absolutamente inviável a isto pudesse fazer. Porque a sua atuação funcional é presencial, que inadmitte potencializar-se o ficto, qual seja, a presunção de que teria tal folga intervalar. Empregado que cumpre seu contrato de trabalho em atividade funcional de ronda, vigia, vigilância, trabalhando sozinho, sem ser rendido por outro, não frui o intervalo obrigatório disposto no artigo 71 da lei consolidada. A circunstância dele alimentar-se no próprio posto de trabalho não habilita seja deduzido, da jornada cumprida, o tempo gasto na ingestão de alimento, porque esta se dá em plena atividade funcional e, assim, absorvida na própria execução do labor, sem possibilitar expurgo temporal.

(RO/9366/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 29.01.2000 - P. 10).

90.2 JUSTA CAUSA - VIGILANTE - LABOR EM CONDIÇÕES EXTREMAS - PAPEL DO EMPREGADOR. O trabalho durante à noite é sempre agressivo, já que os seres vivos ajustam-se aos ritmos da natureza, obedecendo a ciclos delimitados de atividade durante o dia e descanso-sono no período noturno. A alteração dos fatores externos acarreta o descompasso daqueles ritmos biológicos, com efeitos prejudiciais no bem-estar e na saúde do trabalhador, os quais se manifestam, no mínimo, pela crescente fadiga psíquica, por distúrbios do sono e perturbações do apetite. Não obstante a função típica do vigilante seja proteger o patrimônio alheio, o que lhe exige manter-se em estado de alerta no seu posto de trabalho, o certo é que o empregador deve providenciar para que o labor desenvolva-se sob condições regulares, de modo a não representar exigência superior às forças do empregado; fala-se, essencialmente, da concessão do necessário intervalo nas jornadas superiores a seis horas, que possibilite não só a alimentação, mas também proporcione o equilíbrio físico e mental de que o trabalhador carece. Deixando o empregador de cumprir essa obrigação, a gravidade da falta cometida pelo vigilante que é encontrado dormindo em serviço já se atenua, clamando pelo afastamento da justa causa para dispensa. Não se pode apreciar a falha do reclamante esquecendo-se da infração do empregador, nem se deve analisar o texto frio da lei fora do contexto real da relação de trabalho.

(RO/13162/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 11.03.2000 - P. 16).

4 - ARTIGOS PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTORITARISMO - INTERESSES DIFUSOS
COLETIVOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TUTELA
JURISDICIONAL - COISA JULGADA**
GRINOVER, Ada Pellegrini. A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 03-10, jan./fev./mar. 2000.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO TRABALHO - TRABALHADOR –
TUTELA**
VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. Ação Civil Pública e Tutela do Trabalhador. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 41-60, jan./mar. 2000.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO –
ASSISTÊNCIA**
SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Assistência e Litisconsórcio no Pólo Ativo da Ação Civil Pública. A Legitimação Concorrente e Disjuntiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 86-89, fev. 2000.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETO - AUTONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER -
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CUMPRIMENTO**
MUKAI, Toshio. O Objeto da Ação Civil Pública, Quando se Constituir em Cumprimento de Obrigação de Fazer ou Não Fazer, Não é Autônomo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p. 01-06, jan., 2000.

**AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - CONCEITO - DIREITO COMPARADO
- FINALIDADE - COISA JULGADA - LIMITES PROCESSAMENTO**
SOUZA, José Luís Oliveira de; MARINI, Cleusa Valim. Ação Declaratória Incidental. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 35, p. 03-07, jan. 2000.

AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTO - VALIDADE - PROVA ESCRITA
SILVA, Yves Cássius. Ação Monitória. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 795, p. 05-06, jan. 2000.

AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO - DESCONSTITUIÇÃO – CABIMENTO

SOUZA, Eduardo Pimentel. Rescisória de Rescisória. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 21-25, fev. 2000.

ACIDENTE DO TRABALHO - EFEITO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL

FERREIRA, Rodolfo Nunes. Acidente do Trabalho e as Consequências Para o Direito Previdenciário, Trabalhista e Civil. Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 03, n. 19, p. 171-182, jan./fev. 2000.

ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; OLIVEIRA, Luciano Raggi de. Competência da Justiça do Trabalho Para Apreciar Indenização Decorrente de Acidente de Trabalho Resultante de Dolo ou Culpa do Empregador. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 805, p. 09-12, mar. 2000.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA - VANTAGENS - INCORPORAÇÃO - PERMANÊNCIA

RODRIGUES, Douglas Alencar. Cláusulas Coletivas e o Princípio da Ultratividade - Breves Notas. Boletim Informativo da Escola Judicial Do TRT 10ª Região, Brasília, v. 02, n. 02, p.10-17, fev. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - NEGÓCIO JURÍDICO - VINCULAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE

MUKAI, Toshio. Gênese dos Atos Administrativos Negociais Vinculados e Discricionários. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 104-106, fev. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMANDA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Acordo Judicial e Extrajudicial: Proibição ou Dever da Administração. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 110-112, fev. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE

MUKAI, Toshio. A Fantasmagórica Ameaça das Ações de Improbidade Administrativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 03, p. 191-192, mar. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MENORIDADE

BITTENCOURT, Sidney. O Que Tem o Menor de Idade a Ver Com as Licitações? (A Despropositada Alteração da Lei 8.666/1993 Pela Lei 9.854/1999). ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 33, n. 03, p. 80-82, mar. 2000.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UNIÃO FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Reflexos da Lei 9.784/99 no Processo Administrativo Disciplinar no Âmbito da Administração Federal. ADCOAS - Doutrina,

São Paulo, v. 33, n. 03, p. 62-63, mar. 2000.

ADVOCACIA PÚBLICA - AGENTE - REMOÇÃO - INAMOVIBILIDADE - LEGALIDADE

SILVA FILHO, Derly Barreto. O Controle da Legalidade Diante da Remoção e da Inamovibilidade dos Advogados Públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 44-60, fev. 2000.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO

NEVES, André Luiz Batista. Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 08, p. 061-055, fev. 2000.

APOSENTADORIA - RENÚNCIA

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Como Andam os Processos de Desaposentação. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 137-138, fev. 2000.

APOSENTADORIA ESPECIAL - ALTERAÇÃO

SALIBA, Tuffi Messias. Alterações Recentes na Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 132-136, fev. 2000.

APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONCESSÃO - CANCELAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

LIMA, Marco Antônio Aparecido de. Aposentadoria Especial - Cancelamento Por Sujeição a Agente Nocivo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 128, p. 25-26, fev. 2000.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIMITE DE IDADE

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Limite de Idade Para a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 232, p. 275-279, mar. 2000.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVENTOS - ACUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE

REIS, Palhares Moreira. Os "Quintos" e a Aposentadoria-Prêmio. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 803, p. 15-16, fev. 2000.

_____. Os "Quintos" e a Aposentadoria-Prêmio. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06., n. 03, p. 12-13, mar. 2000.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO
PEREIRA, Cláudia Fernanda de O. Aposentadoria Proporcional. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 128, p. 16-18, fev. 2000.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

REBELO, Fabrício Cardoso. Aposentadoria Espontânea. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 795, p. 03-04, jan. 2000.

APRENDIZAGEM - CONTRATO - ADOLESCENTE - PROFISSIONALIZAÇÃO
JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila. Breve Análise do Contrato de Aprendizagem. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 001, p. 001-004, jan. 2000.

ARBITRAGEM – CONSTITUCIONALIDADE

SÁ, Djanira Maria Radamés de. Considerações Sobre a Constitucionalidade da Lei 9.307/96. . Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 143-147, jan./mar. 2000.

ARBITRAGEM - LEI - NATUREZA JURÍDICA - VANTAGENS - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS- CLÁUSULA PÉTREA - DIREITO DE AÇÃO
GAMA, Ricardo Rodrigues. A Constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 794, p. 10-13, jan. 2000.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - NATUREZA JURÍDICA - CARACTERÍSTICA - VALOR RESIDUAL - COBRANÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO - EFEITOS JURÍDICOS

DELFINO, Lúcio. Arrendamento Mercantil. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 37-39, mar. 2000.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - REQUISITOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

MORALES, Cláudio Rodrigues. Da Assistência Jurídica Gratuita: Abrangência e Regras Para Concessão. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 36, n. 017, p. 77-83, jan., 2000.

ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO - PASSE - SALÁRIO - FÉRIAS - JUSTIÇA DO TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. A Lei Pelé. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 30-39, fev. 2000.

AUTONOMIA PRIVADA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - DIREITO DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA
SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Autonomia Privada Coletiva e o Direito do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 27-39, jan./mar. 2000.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTAMENTO - MANUTENÇÃO - NORMA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CARVALHO, Maria Amélia Almeida Senos de. A Efetividade do Princípio da Manutenção do Valor Real dos Benefícios Previdenciários. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 119-128, fev. 2000.

CASAMENTO - CONCUBINATO - NATUREZA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO - DIREITO COMPARADO - DIREITO BRASILEIRO

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Casamento de Fato e Concubinato Atual: Influência do Casamento Romano. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 11-37, mar. 2000.

CELETISTA - SERVIÇO PÚBLICO

NÓBREGA, Airton Rocha. Celetistas no Serviço Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 802, p. 06-07, mar. 2000.

CHEQUE – INADIMPLÊNCIA

BARBI FILHO, Celso. Questões Jurídicas Sobre a Inadimplência no Pagamento do Cheque. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 074-090, mar. 2000.

CIDADANIA - SERVIÇO PÚBLICO - ESTRANGEIRO – PARTICIPAÇÃO

REIS, Palhares Moreira. O Estrangeiro no Serviço Público: a Cidadania. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 798, p. 03-04, fev. 2000.

CLT - REFORMULAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - EVOLUÇÃO SOCIAL

MOURA, Marcelo. CLT Precisa de Reformulação. COAD - Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 34, n. 003, p. 023, jan. 2000.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MAZZILLI, Hugo Nigro. Considerações Sobre a Aplicação Analógica do Art. 28 do Código de Processo Penal. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 36, p. 10-14, fev. 2000.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - MULTA – PRESCRIÇÃO

ROSSI, Fernando Fonseca. Multa de Trânsito: Prescrição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 25-26, mar. 2000.

COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - ISONOMIA CONSTITUCIONAL - CONTRIBUINTE - CAPACIDADE ECONÔMICA

CARVALHO, Marcus Motta Monteiro de. A Lei nº 9.718/98 e as Inconstitucionalidades da Cofins Por Ela Instituída. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 27-19, jan. 2000.

COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO - EMPRESA - SINDICATO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Comissões de Conciliação Prévia. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 64-63, fev. 2000.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MARTINS, Sérgio Pinto. Comissões de Conciliação Prévia. . Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 04, p. 68-65, fev. 2000.

CONCURSO PÚBLICO - HOMOLOGAÇÃO - CARGO - PROVIMENTO - UNIVERSIDADE - ESTADO - PROFESSOR - ATO ADMINISTRATIVO - REVISÃO – LIMITES

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Homologação de Concurso Público Para Provimento de Cargos em Universidade Públicas Estaduais.

Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p.14-20, jan. 2000.

CONDIÇÃO DE TRABALHO - GARANTIA - PROTEÇÃO - TRABALHADOR - SAÚDE - ACIDENTE DE TRABALHO

SALVADOR, Luiz. das Garantias Legais Protetivas da Saúde Social dos Trabalhadores. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 13-14, jan. 2000.

CONFISSÃO INDIVIDUAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PROVA - ADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO - ESPECIFICAÇÃO - OBTENÇÃO - DIVISIBILIDADE - RETRATAÇÃO - VALIDADE

ALVES, Léo da Silva. A Confissão e sua Força Probatória. Jornal Trabalhista, Brasília. v. 17, n. 801, p. 04-06, fev. 2000.

CONFLITO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO

STANDER, Célia Regina Camachi; MALTA, Elisa Maria Brant de Carvalho. A Solução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas: O Termo de Ajuste de Conduta. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 334-344, mar. 2000.

CONFLITO TRABALHISTA - SETOR PRIVADO - SOLUÇÃO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Maior, Jorge Luiz Souto. Soluções Extrajudiciais dos Conflitos Individuais Trabalhistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 797, p. 04-05, jan. 2000.

CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO

SÚSSEKIND, Arnaldo. A Solução dos Conflitos Trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 21-28, jan./fev./mar. 2000.

CONSÓRCIO - EMPREGADOR - IMPLANTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - COOPERATIVA DE TRABALHO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Consórcio de Empregadores. Jornal Trabalhista, Brasília. v. 17, n. 802, p. 04, mar. 2000.

_____. Consórcio de Empregadores. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 02, p. 12-13, fev. 2000.

CONSÓRCIO - EMPREGADOR RURAL - EMPREGO - ALTERNATIVA - CONTRATAÇÃO - PARCERIA - MÃO DE OBRA - INTERMEDIÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - SAFRISTA

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Consórcio de Empregadores. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 793, p. 13-17, jan. 2000.

CONTRATO - FORO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - HISTÓRIA - DIREITO COMPARADO

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Notas Sobre Foro de Eleição. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 149-156, jan./mar. 2000.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO - IMPLANTAÇÃO -

REGULAMENTAÇÃO - DIREITO COMPARADO

REIS, Murilo Gouveia dos. Contrato Coletivo de Trabalho - Uma Modernização nas Relações Capital X Trabalho - Uma Maior Conscientização do Atual Mundo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 803, p. 04-09, mar. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO - DIREITOS TRABALHISTAS

ROSSITER, Winston. Jogo do Bicho e Contrato de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 799, p. 04-05, fev. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - CRISE ECONÔMICA - DESEMPREGO - ALTERNATIVA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

ROMITA, Arion Sayão. Novas Perspectivas Contratuais: O Contrato de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 295-306, mar. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL

FERRARI, Irany. Novas Formas de Contratação de Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 313-316, mar. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - BOA FÉ

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A Boa-Fé no Término do Contrato de Emprego: O Pagamento das Verbas Rescisórias (Resilitórias). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 129, p. 18-28, mar. 2000

CONTRATO DE TRABALHO - LOCAÇÃO DE SERVIÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMPREITADA - SOCIEDADE - MANDATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PARCERIA AGRÍCOLA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Contrato de Trabalho e Contratos Afins. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.11, n. 127, p. 31-42, jan. 2000.

CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO - INTERRUÇÃO - CONCEITO - DESPEDIDA INJUSTA – BENEFÍCIOS

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Suspensão do Contrato de Trabalho (e o Novo Art. 476-a da CLT). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 794, p. 06-09, jan. 2000.

_____. Suspensão do Contrato de Trabalho (e o Novo Art. 476-a da CLT). Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 03, n. 19, p. 20-31, jan./fev. 2000.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - NATUREZA JURÍDICA

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Natureza Jurídica da Relação Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 41-35, jan. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO – ISENÇÃO

PAESE II, Wilson Antônio. Contribuição dos Inativos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 802, p. 05, mar. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CORREIA, Marcus Orione G. Da Inconstitucionalidade da Alteração Promovida Pela Lei nº. 9.711/98 no Art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 117-118, fev. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CARVALHO, Antônio Ferreira de. Execução de Recolhimentos Previdenciários Pela Justiça do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 181-183, fev. 2000.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - EXERCÍCIO - UNIÃO FEDERAL - ESTADO - MUNICÍPIO

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Contribuição Previdenciária dos Exercentes de Mandato Eletivo Federal, Estadual e Municipal (Lei nº 9.506/97). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 53-52, jan. 2000.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CONCEITO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM - DESEMPREGO - COBRANÇA - DESCONTO SALARIAL

MORALES, Cláudio Rodrigues. Aposentadoria Espontânea. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 795, p. 07-15, jan. 2000.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - REQUISITOS - NORMA JURÍDICA - VÍCIO - INCIDÊNCIA

MENDES, Gilmar Ferreira. O Controle Incidental de Normas e a Lei nº 9.756, de 1988. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 01, p. 22-18, jan. 2000.

CONVENÇÃO COLETIVA - DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - TRABALHADOR - EMPREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Convenção Coletiva à Luz do Direito Internacional do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 127, p. 11-13, jan. 2000.

COOPERATIVA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - NATUREZA JURÍDICA

BECHO, Renato Lopes. As Cooperativas Sociais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 03, p. 193-195, mar. 2000.

COOPERATIVA - DIRIGENTE - EMPREGO - GARANTIA

MARTINS, Sérgio Pinto. Garantia de Emprego do Dirigente da Cooperativa. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 50-57, jan./mar. 2000.

COOPERATIVA - TRABALHO RURAL

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As Cooperativas de Trabalho no Meio Rural e o Parágrafo Único do Artigo 442, da CLT. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 10, p. 99-98, mar. 2000.

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO

BARRETO, Aldo Branquinho. Cooperativas de Trabalho e Relação de Emprego. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 800, p. 05-07, fev. 2000.

CPC - ALTERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO TRABALHISTA

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho: Soluções Práticas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n. 11, n. 127, p. 05-07. jan., 2000.

CPMF - PRORROGAÇÃO - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS – VIOLAÇÃO

BAMBINI, Andréia; HÖHER, Rafael. A Inconstitucionalidade da CPMF. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 132-130, mar. 2000.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AGENTE FISCAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PENAL PÚBLICA

HARADA, Kiyoshi. Representação Fiscal Para Fins Penais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 71-68, fev. 2000.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - VEÍCULO AUTOMOTOR - CHASSI - ADULTERAÇÃO

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Adulteração de Chassi. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 44-46, jan. 2000.

CRIME POLÍTICO - TERRORISMO - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA - LEI PENAL - EXTRADIÇÃO - EXPULSÃO – DEPORTAÇÃO

PRADO, Luiz Regis; Carvalho, CARVALHO, Érika Mendes de. Delito Político e Terrorismo: Uma Aproximação Conceitual. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 421-447, jan. 2000.

CRIME PREVIDENCIÁRIO – ANISTIA

HÖRER, Rafael. A Anistia dos Crimes Previdenciários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 03, p. 68-66, fev. 2000.

CRIMINALIDADE - COMBATE - PROGRAMA INTERNACIONAL

FERRARI, Eduardo Reale. As Agências Oficiais Norte-Americanas e o Combate à Criminalidade Internacional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 470-483, jan. 2000.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA

MAIZMAN, Victor Humberto. Natureza Tributária do Pagamento de Indenização Por Danos Morais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 803, p. 17-18, fev. 2000.

DANOS MORAIS- PROCESSO TRABALHISTA - AVALIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - TRABALHO ESCRAVO - ASSÉDIO SEXUAL - AIDÉTICO – RESCISÃO

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do Dano Moral Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 07-14, jan. 2000.

DECISÃO JUDICIAL - EFEITO VINCULANTE

FLEMING, Gil Messias. Decisões Vinculantes: Avanço ou Retrocesso ? Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 43-44, fev. 2000.

DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPETÊNCIA – PROCEDIMENTO

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Suspensão de Sentença e de Liminar. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 183-193, jan./mar. 2000.

DECISÃO MANDAMENTAL - ALEMANHA – BRASIL

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Sentença Mandamental da Alemanha ao Brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 251-264, jan./mar. 2000.

DEFICIENTE FÍSICO - TRABALHO - DIREITO À IGUALDADE

ROMITA, Arion Sayão. O Acesso ao Trabalho das Pessoas Deficientes Perante o Princípio da Igualdade. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 184-190, fev. 2000.

DELITO AMBIENTAL - REGULAMENTAÇÃO - SANÇÃO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA

MUKAI, Toshio. As Sanções Administrativas Previstas na Regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 34-35, jan. 2000.

DELITO DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL – SOLIDARIEDADE - ESTADO DE DIREITO

FRANCO, José Donizeti. Dos Casos de Responsabilidade Individual do Agente, nas Infrações de Trânsito - A Solidariedade não se Presume, Decorrendo da Lei ou da Vontade da Parte - O Estado de Direito e o Princípio do "Due Process Of Law". Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 35, p. 10-13, jan. 2000.

DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - TRATADO INTERNACIONAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

MAGALHÃES, José Carlos de. A Prisão do Depositário Infiel: Um Ilícito Internacional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 77-86, jan. 2000.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

COELHO, Fábio Ulhoa. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Devido Processo Legal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 48-45, jan. 2000.

DESEMPREGO – JUVENTUDE

PEREIRA, Armand. Desemprego Juvenil. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 02, p. 10-11, fev. 2000.

DINHEIRO - OCULTAÇÃO - LEGISLAÇÃO - TRATADO DE VIENA - SIGILO BANCÁRIO

WALD, Arnold. A Legislação Sobre "Lavagem" de Dinheiro. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p. 07-13, jan., 2000.

DIREITO - REALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A Realização do Direito e a Atividade Judicial. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 27-50, jan./mar. 2000.

DIREITO AGRÁRIO - PROPRIEDADE - DIREITO DE AÇÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA

COSTA, Geraldo Gonçalves da. Ações Petitórias Agrárias. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 20-25, jan., 2000.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO - MEDIAÇÃO - ARBITRAGEM - JUDICIÁRIO

GIGLIO, Wagner D. Solução dos Conflitos Coletivos: Conciliação, Mediação Arbitragem, Resolução Oficial e Outros Meios. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 307-312, mar. 2000.

DIREITO DE FAMÍLIA - PÁTRIO PODER - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CRUVINEL, Esther Dias. Extensão do Pátrio Poder. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 48-49, fev. 2000.

DIREITO DE FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - QUANTIA - FIXAÇÃO

LEITE, Eduardo de Oliveira. O Quantum da Pensão Alimentícia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 38-50, jan. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - ASSÉDIO SEXUAL - DENÚNCIA - DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - EMPREGADOR

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PASTORE, José . Assédio Sexual Não Precisa Ser Crime. Síntese Trabalhista, Porto alegre, v. 11, n. 129, p. 29-32, fev. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - DESREGULAMENTAÇÃO - DIREITOS TRABALHISTAS - FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

LOPES, Otávio Brito. Flexibilização dos Direitos Trabalhistas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 03, p. 06-09, mar. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO INDIVIDUAL - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - LIBERDADE SINDICAL

ROMITA, Arion Sayão. Reforma das Relações Individuais de Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 128, p. 05-99, fev. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - NORMA JURÍDICA - HERMENÊUTICA

GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. Repensar o Direito do Trabalho: Uma Nova Hermenêutica. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 379-389, mar. 2000.

DIREITO PENAL - NORMAS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE -

PROPORCIONALIDADE - DIREITO COMPARADO

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. O Princípio de Proporcionalidade Como Instrumento de Controle Constitucional das Normas Penais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 463-479, fev. 2000.

DIREITO PENAL - PENA ALTERNATIVA - APLICAÇÃO – EVOLUÇÃO

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Penas Alternativas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 49-51, mar. 2000.

DIREITO PENAL - REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO

MAURIQUE, Jorge Antônio. Breves Considerações Sobre a Situação Penal do Estrangeiro Com Filho Brasileiro em Face da Globalização e Mercosul nos Crimes de Reingresso (Art. 338 do Código Penal). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 469-475, mar. 2000.

DIREITO PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO - BENEFÍCIOS - PRERROGATIVA - ISONOMIA CONSTITUCIONAL

BRAMENTE, Ivani Contini. Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Princípio da Isonomia. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 02, p. 62-53, fev. 2000.

DIREITO PROCESSUAL - NULIDADE – TEORIA

COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. A Teoria das Nulidades e o Sobredireito Processual. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 91, p. 35-57, jan./fev., 2000.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFISSÃO - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - REVOGAÇÃO - FATO NOVO

COSTA, José Rubens. Confissão em Direito Processual Civil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 94-90, fev. 2000.

DIREITO DO TRABALHO - AUTONOMIA - CAPITALISMO - TRANSFORMAÇÃO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A Autonomia do Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 794, p. 04-05, jan. 2000.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES

BASTOS, Celso Ribeiro. Os Limites à Liberdade de Expressão na Constituição da República. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 43-51, jan./fev./mar. 2000.

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - DIREITO SUBJETIVO – DEFESA

MACHADO, Hugo de Brito. O Ministério Público e os Direitos Individuais Homogêneos. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 107-109, fev. 2000.

DIREITOS SOCIAIS - MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL – RESPONSABILIDADE

ALCUREL, Fábio Aurélio da Silva. Meio Ambiente de Trabalho e Perda Auditiva. Responsabilidade Objetiva do Empregador. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 44-87, jan. 2000.

DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - REPRESENTAÇÃO

MACIEL, José Alberto Couto. Dissídio Coletivo: Substituição ou Representação ? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 793, p. 07-08, jan. 2000.

EMPREGADO - ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA ESPECIAL

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. A Permanência na Atividade Sujeita a Agente Nocivo e o Cancelamento da Aposentadoria Especial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 798, p. 05-06, fev. 2000.

EMPREGADO - EMPREGADOR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PODER NORMATIVO - EMPRESA ESTATAL

PINTO, Almir Pazzianotto. Participação nos Lucros e Poder Normativo. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 15, jan. 2000.

EMPREGADO - SUBSTITUIÇÃO - REMUNERAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL

SALVADOR, Luiz. Salário do Substituto. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 01, p. 16, jan. 2000.

EMPREGADO - TRANSFERÊNCIA - EFEITO JURÍDICO - ADICIONAL - DIRIGENTE SINDICAL

DELGADO, Maurício Godinho. A Transferência Obreira no Brasil: Regras e Efeitos Jurídicos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 151-159, jan./mar. 2000.

EMPREGADO DOMÉSTICO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - EXTENSÃO - FGTS - SEGURO-DESEMPREGO

MARTINS, Sérgio Pinto. FGTS e Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 03, p. 49-48, fev. 2000.

_____. FGTS e Seguro-Desemprego do Empregado Doméstico. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v. 19, n. 03, p. 05-08, mar. 2000.

EMPREGADO DOMÉSTICO - SEGURO DESEMPREGO - FGTS

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A Dupla Inconstitucionalidade da Medida Provisória Sobre Empregado Doméstico. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 009, p. 037-039, jan. 2000.

EMPREGADOR - PODER DIRETIVO - ABUSO DO DIREITO - EMPREGADO - TUTELA JURISDICIONAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

MELO, Eric Sabóia Lins. Intervenção Judicial na Empresa Por Força do Exercício Abusivo do Poder Diretivo. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 21-43, jan. 2000.

EMPREITEIRO - SUBEMPREITEIRO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PINTO, Raul Moreira. Empreiteiro Principal, Solidariedade Entre Este e Subempreiteiro e Contribuições Previdenciárias. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 247-254, fev. 2000.

ESTADO - PUBLICIDADE - INTERNET - PÁGINA - NATUREZA JURÍDICA - LICENÇA - LICITAÇÃO – LEGALIDADE

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Publicidade nos "Sites" do Estado na Internet. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 103-99, fev. 2000.

ÉTICA – DIREITO

MUKAI, Toshio. Ética e Direito. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 33-36, mar. 2000.

ÉTICA - MAGISTRATURA

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. A Ética e a Magistratura na Visão de Um Juiz do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 20-26, jan./mar. 2000.

EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - CONTRIBUINTE – RECURSO ADMINISTRATIVO

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A Exigência de Depósito Como Condição Para o Recurso Administrativo do Contribuinte. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 44-48, mar. 2000.

EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO - PENHORA - CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

MACHADO, Schubert de Farias. Honorários de Advogado na Defesa do Executado Antes da Penhora. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 105-103, fev. 2000.

EXECUÇÃO PENAL - REGIME PENITENCIÁRIO – PROGRESSÃO

D'URSO, Umberto Luiz. Regime Prisional e a Progressão. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 33, n. 03, p. 64-65, mar. 2000.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMBARGOS - REVELIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Questões Sobre Embargos à Execução na Justiça do Trabalho. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 36, p. 25-27, fev. 2000.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROCESSO TRABALHISTA - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - AÇÃO RESCISÓRIA

SALGADO, Gustavo Vaz. Medida Cautelar em Ação Rescisória. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 804, p. 06-07, mar. 2000.

_____. Medida Cautelar em Ação Rescisória. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 03, p. 10-11, mar. 2000.

EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

BUENO, Leandro Felipe. Sobre o Contrato de Abertura de Crédito de Conta-Corrente. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 41, jan. 2000.

FAMÍLIA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - ADOÇÃO - ENTIDADE FAMILIAR

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Família Não-Fundada no Casamento. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 51-76, jan. 2000.

FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO – DISPENSA

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Execução Contra a Fazenda Pública - Dispensa de Precatório - Ec 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 232, p. 263-274, mar. 2000.

FÉRIAS - DURAÇÃO - PERÍODO AQUISITIVO - FERIADOS - RELAÇÃO DE EMPREGO

MEIRELES, Edílton. Férias e a Convenção nº 158 da OIT. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 30-32, mar. 2000.

FGTS - MULTA – EXTINÇÃO

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Proposta de Extinção da Multa de 40% Sobre o FGTS. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 35, p. 08-09, jan. 2000.

FGTS – PRESCRIÇÃO

MEATO, Luís Alberto Mendonça. Prescrição e Decadência do FGTS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 796, p. 04-09, jan. 2000.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - REESTRUTURAÇÃO - DESEMPREGO - JUSTIÇA DO TRABALHO

PONT, Juarez Varallo. Impactos da Globalização Econômica Sobre a Estrutura Trabalhista e o Nível de Emprego no Brasil. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 362-378, mar. 2000.

GREVE – CONCEITO

VIANA, Márcio Túlio. Legalidade das Greves Atípicas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 19-17, jan. 2000.

GRUPO ECONÔMICO - PARCERIA - LEGALIDADE - EFICÁCIA - IMPLEMENTAÇÃO – MERCOSUL

LUPATELLI JR., Alfredo; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. "Joint Venture" - Aspectos Legais e Estratégicos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 04, p. 90-87, fev. 2000.

ICMS - CRÉDITOS - BENS DE CONSUMO - USO PRÓPRIO – ESTABELECIMENTO

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS - Crédito de Bens de Uso e Consumo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 161-157, mar. 2000.

ICMS - DEFINIÇÃO JURÍDICA - ESTABELECIMENTO - MERCADORIA - USO

PRÓPRIO

MÉLEGA, Luiz. O ICMS - Imposto de Valor Acrescido Tipo Consumo - A Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996 - A Lei Complementar nº 99, de 20.12.1999 - O Direito ao Crédito Relativo a Mercadorias Destinadas ao Uso ou Consumo do Estabelecimento. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 164-161, mar. 2000.

IDEOLOGIA - DIREITO PROCESSUAL - DIREITO MATERIAL

POZZOLO, Paulo Ricardo. A Influência da Ideologia no Direito Processual. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 395-402, mar. 2000.

IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA

BANJA, Waldemir. Imposto de Renda e Correção Monetária dos Balanços. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 46-47, fev. 2000.

IMPOSTO DE RENDA - EDUCAÇÃO - DEDUÇÃO – POSSIBILIDADE

GODOY, Arnaldo Moraes. A Educação e a Tributação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 128-127, mar. 2000.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO - EDUCAÇÃO - DESPESA – DEDUÇÃO

MONTEIRO NETO, Néelson. Fixação da Base de Cálculo do Imposto de Renda Exigível das Pessoas Físicas: Dedução Por Inteiro das Despesas Relacionadas Com a Educação. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 129-128, mar. 2000.

IMPOSTO MUNICIPAL - ISS – ALTERAÇÃO

MÉLEGA, Luiz. Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - Alterações - Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 89-86, fev. 2000.

INFORMÁTICA - MODERNIZAÇÃO – INTERNET

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Informática e o Mundo Moderno. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 793, p. 09-12, jan. 2000.

INQUÉRITO POLICIAL - INDICIAMENTO - MOTIVAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

EL-TASSE, Adel. Indiciamento em Inquérito Policial - Ato Obrigatoriamente Motivado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 480-484, fev. 2000.

INTEGRAÇÃO REGIONAL - INTEGRAÇÃO ECONÔMICA - DIREITO COMPARADO

MENEZES, Wagner. Lineamentos Para Sistematização do Estudo do Direito da Integração. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 52-73, mar. 2000.

INTERESSES DIFUSOS - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - TUTELA JURISDICIONAL - DIREITO COMPARADO

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado Social, Político e Jurídico da Tutela dos Interesses Difusos. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 09-15, jan./mar. 2000.

JUDICIÁRIO - CRISE - REFORMA JUDICIÁRIA - MAGISTRATURA - INVESTIDURA

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. A Constituição-Cidadã e a Crise do Judiciário. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 17, n. 03, p. 196-202, mar. 2000.

JUDICIÁRIO - CRISE - SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - DEMANDA - PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO COMPARADO

MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações Sobre as Causas do Emperramento do Judiciário. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 17-26, jan./mar. 2000.

JUDICIÁRIO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - TRIBUNAIS - CONTROLE EXTERNO

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: Reflexões e Perspectivas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 61-78, fev. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - ESCOLA JUDICIAL - FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

SANTOS, Roberto A. O. A Escola da Magistratura na Reforma do Judiciário. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 89-97, jan./mar. 2000.

JUDICIÁRIO - REFORMA - TRIBUNAL DE ALÇADA - ESTADOS - EXTINÇÃO

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Os Tribunais de Alçada dos Estados e a Pretendida Reforma Constitucional do Poder Judiciário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 136-133, mar. 2000.

JUIZ CLASSISTA – EXTINÇÃO

MALHADAS, Júlio Assumpção. Juízes Classistas, Emenda Constitucional nº. 24, Invalidez Parcial da Resolução Administrativa nº. 665/99 do TST e de Resoluções dos TRTs. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 008, p. 033-035, jan. 2000.

JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – AERONAUTA

CAMARA, Édson de Arruda. A Tridimensionalidade da Jurisdição, o Aeronauta e a CLT. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 796, p. 03, jan. 2000.

JUROS - CONCEITO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO - ATRASO - TAXA ESPECIAL

IBRAHIM, Fábio Zambitte. O Conceito de Juros e a Aplicabilidade da Taxa Selic aos Créditos Previdenciários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 85-81, jan. 2000.

JUSTIÇA CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO - AÇÃO PENAL PÚBLICA

CONSTANTINO, Carlos Ernani. O Ministério Público e sua Atuação no Âmbito Penal. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 35, p. 14-15, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA

GAMA, Lidia Elizabeth Peñaloza Jaramillo. Interesses Tutelados Pela Ação Civil Pública. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 63-67, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA – PROPOSITURA

IANTAS, Jaime José Bilek. O Ministério Público do Trabalho e a Legitimidade Para Propor Ação Rescisória. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 355-361, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Não-Auto-Applicabilidade do § 3º, do Art. 114, da CF, Introduzido Pela EC. nº 20/98. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 010, p. 041-048, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - VIAJANTE – ESTRANGEIRO

MARTINS, Sérgio Pinto. Competência em Razão do Lugar. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 108-105, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO COLETIVO - GREVE - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO COMPARADO

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos Coletivos do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 116-150, jan./mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO

ROCHA, Ibraim. Recurso Contra Decisão na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 797, p. 12-15, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - EX OFFICIO - ATOS PROCESSUAIS - PRÁTICA - VANTAGENS – LIMITES

ALEMÃO, Ivan. Execução de Ofício: Limites e Vantagens. Síntese Trabalhista, Porto alegre, v. 11, n. 128, p. 10-15, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Execução Provisória de Obrigação de Fazer no Processo do Trabalho. Reintegração. Cabimento. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 60-62, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO

MACIEL, José Alberto do Couto. A Justiça do Trabalho e as Declarações do Presidente do Senado. COAD – Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 10, p. 73-72, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO - JUDICIÁRIO – REFORMA

DALAZEN, João Oreste. Justiça do Trabalho Para o Povo. Síntese Trabalhista, Porto

Alegre, v. 11, n. 127, p. 08-10, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - JUS POSTULANDI – ADVOGADO

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A Supremacia do Advogado em Face do "Jus Postulandi". ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 33, n. 03, p. 65-79, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PERSPECTIVA - JUDICIÁRIO – REFORMA

MARTINS, Sérgio Pinto. Perspectivas da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 796, p. 11-15, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CELERIDADE PROCESSUAL

POZZOLO, Paulo Ricardo. Veto Presidencial Impede Celeridade no Procedimento Sumaríssimo. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 243-246, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa . A Lei das Comissões de Conciliação Prévia: Mito ou Realidade? Genesis, Curitiba, n. 85, p. 48-53, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - QUINTO CONSTITUCIONAL

LUCHTEMBERG, Itacir; Lanzoni, Mara Cristina. A Participação de Advogados e de Membros do Ministério Público nos TRTs Após a Emenda Constitucional nº 24/99. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 54-59, jan. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - COMISSÃO - DIREITO COMPARADO

MORAES, Luis Felipe do Nascimento. As Novas Comissões de Conciliação Prévia e a Experiência Espanhola das Comisiones Paritarias. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 225-234, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - COMISSÃO - EMPRESA – SINDICATO

MACIEL, José Alberto Couto. Comentários à Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 178-183, fev. 2000.

_____. Comentários à Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 805, p. 05-08, mar. 2000.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Comissões de Conciliação Prévia - Considerações Sobre a Lei nº. 9.958/2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 224-229, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - COMISSÃO INTERSINDICAL

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista na Lei 9.958/2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 201-205, fev. 2000.

_____. Os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista como Agentes de Transformação das Relações Laborais e da Administração da Justiça. Jornal Trabalhista,

Brasília, v. 17, n. 804, p. 12-15, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - COMISSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – CRISE

HADDAD, José Eduardo. As Comissões de Conciliação, o Procedimento Sumaríssimo e a Crise do Judiciário Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 187-193, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

GOMES NETO, Indalécio. Lei nº. 9.958, de 12 de Janeiro de 2000. - Das Comissões de Conciliação Prévia. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 27-40, jan./mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COMISSÃO

MELHADO, Reginaldo. Comissões de Conciliação: A Lógica do Averso. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 403-406, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO INTERNA DA EMPRESA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Garantia no Emprego dos Representantes dos Trabalhadores nas Comissões de Conciliação Prévia. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 110-109, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO COMPARADO

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Conciliação Prévia. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 03, p. 03-05, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

FIGUERÔA JÚNIOR, Narciso. As Recentes Alterações na Legislação Trabalhista - Leis nºs. 9.957 e 9.958 de 12 de Janeiro de 2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 332-338, mar. 2000.

_____. As Recentes Alterações na Legislação Trabalhista - Leis nºs. 9.957 e 9.958 de 12 de Janeiro de 2000. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 236-242, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - POSTO DE GASOLINA - ATENDIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A Lei das Comissões de Conciliação Prévia. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 174-177, fev. 2000.

_____. A Lei das Comissões de Conciliação Prévia. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 804, p. 07-10, mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARTINS, Sérgio Pinto. Procedimento Sumaríssimo. Repertório IOB de Jurisprudência,

São Paulo, v. 02, n. 05, p. 93-88, mar. 2000.

BELFORT, Fernando. Rito Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 184-186, fev. 2000.

ARRUDA, Hélio Mário de. O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista e a Conciliação Extrajudicial Prévia. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 05, p. 87-86, mar. 2000.

ROCHA, Eduardo Henriqueelgarten. Considerações a Respeito da Lei nº. 9.957 de 12 de Janeiro de 2000. . Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 239-243, fev. 2000.

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. O Procedimento Sumaríssimo Trabalhista (Lei nº. 9.957, de 12 de Janeiro de 2000.). Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 215-223, fev. 2000.

SOUSA, Celita Oliveira. Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000. - Cuidados Especiais Que Advogados e Partes Deverão Dispensar, a Partir de 13/03/2000., às Reclamações Trabalhistas Com Valor até R\$ 5.440,00. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 104-103, mar. 2000.

JESUS, Ângela Moraes Rodrigues de. Alterações na Legislação Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília. v. 17, n. 801, p. 11, fev. 2000.

ADAMOVICH, Eduardo Von. A Nova Lei do Rito Sumaríssimo Trabalhista: Uma Primeira Visão Crítica. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 36, p.05-09, fev. 2000.

_____. A Nova Lei do Rito Sumaríssimo Trabalhista: Uma Primeira Visão Crítica. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 233-238, fev. 2000.

LUCHTEMBERG, Itacir. Legislação Supletiva, "Enquadramento" das Causas e Intervenção do Ministério Público do Trabalho no Procedimento Sumaríssimo. Genesis, Curitiba, n. 87, p. 345-354, mar. 2000.

BORGES, Leonardo Dias. Do Procedimento Sumaríssimo. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 206-214, fev. 2000.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A Lei nº 9.957/2000. do Procedimento Sumaríssimo: Ataque às Consequências: Consagração do Princípio da Desigualdade. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 194-196, fev. 2000.

CREDIDIO, Georgius Luís Argentini Príncipe. Sobre o Procedimento Sumaríssimo Trabalhista (Lei nº 9.957/2000.). Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 202-224, fev. 2000.

DIAS, Josefina Maria de Santana. O Novo Procedimento Sumaríssimo Introduzido Pela Lei nº. 9.957/2000. - Avaliações Comparativas Com a Lei nº. 5.584/70. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 230-232, fev. 2000.

LIMA, Adriana Maria Câmara de Oliveira. Novo Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 805, p. 04, mar. 2000.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000.). Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 196-201, fev. 2000.

PASSOS, Nicanor Sena. Dissídios Individuais Sumaríssimos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 802, p. 12-15, mar. 2000.

PEREIRA, Águeda Maria Lavorato; GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. Apontamentos Sobre o Rito Sumaríssimo (Lei nº. 9.957/2000.). Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 332-338, mar. 2000.

_____. Apontamentos Sobre o Rito Sumaríssimo (Lei nº. 9.957/2000.). Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 169-179, fev. 2000.

PEREIRA, Águeda Maria Lavorato; GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira. Apontamentos Sobre o Rito Sumaríssimo (Lei nº. 9.957/2000.). Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 03, p. 332-338, mar. 2000.

_____. Apontamentos Sobre o Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000). Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 169-179, fev. 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Procedimento Sumaríssimo Trabalhista: Críticas e Incertezas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 61-76, jan./mar. 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Procedimento Sumaríssimo Trabalhista: Críticas e Incertezas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro , v. 66, n. 01, p. 61-76, jan./mar. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - EXTINÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO — SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Justiça do Trabalho do Ano 2000.: As Leis nºs. 9.756/1998 e 9.958/2000., A Emenda Consitucional nº 24/1999 e a Reforma do Judiciário. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 161-171, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA – EXTINÇÃO

PEREIRA, Maurício dos Santos. A Emenda nº. 24 e o Quinto Constitucional. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 244-246, fev. 2000.

JUSTIÇA DO TRABALHO - REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - EXTINÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Justiça do Trabalho: Extinção de Classistas. Rito

Sumaríssimo. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 07, p. 049, fev. 2000.

_____. Justiça do Trabalho: Extinção de Classistas. Rito Sumaríssimo. Genesis, Curitiba, n.85, p. 11-12, jan. 2000.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA – NECESSIDADE

PIMENTEL, Marcelo. A Reforma da CLT, Imposição do Progresso. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 02, p. 172-173, fev. 2000.

LEI - CONTRADIÇÃO - PLANO DE ASSISTÊNCIA - SEGURO PRIVADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELBONO, Benedita de Fátima. O Código do Consumidor, a Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde e a Proposta Genérica Para Solução de Suas Possíveis Antinomias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 02, p. 45-43, jan. 2000.

LEI - EMENDA CONSTITUCIONAL - COMPATIBILIDADE – VALIDAÇÃO

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Leis Originalmente Inconstitucionais Compatíveis Com Emenda Constitucional Superveniente. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 68-62, jan. 2000.

LEI PENAL - RETROATIVIDADE - LEI ANTERIOR - LEI POSTERIOR - APLICAÇÃO - DIREITO COMPARADO

TORON, Alberto Zacharias. A Combinação de Leis no Tempo no Direito Comparado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 445-454, fev. 2000.

LICITAÇÃO - REGIME JURÍDICO - PROCEDIMENTO - COOPERATIVA - PARTICIPAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio. Podem as Cooperativas Participar de Licitação? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 91-101, mar. 2000.

LIDE - SIMULAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Pimenta, José Roberto Freire. Lides Simuladas: a Justiça do Trabalho Como Órgão Homologador. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 39-56, jan. 2000.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO DE IMPROBIDADE - PENA DE DEMISSÃO – INDENIZAÇÃO

MEIRELES, Edilton. Justa Causa - Litigância de Má-Fé. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 02, p. 05-06, fev. 2000.

MAGISTRATURA - JUDICIÁRIO - INDEPENDÊNCIA - MEIOS DE COMUNICAÇÃO - DIREITOS HUMANOS – JUIZ

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. A Posição do Juiz: Tendências Atuais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 85-99, jan./fev./mar. 2000.

MAGISTRATURA - INDEPENDÊNCIA - MEIOS DE COMUNICAÇÃO -

DIREITOS HUMANOS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. A Posição do Juiz: Tendências Atuais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 85-99, jan./fev./mar. 2000.

MAGISTRATURA DE CARREIRA - INGRESSO - IDADE - DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

MEIRELES, Edilton. Limite de Idade Para Ingresso na Magistratura Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto alegre, v. 11, n. 129, p. 37-39, fev. 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCEITO

LAZZARINI, Álvaro. Mandado de Segurança. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 116-117, fev. 2000.

MATÉRIA PENAL - - JUIZ DO TRABALHO- PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Juiz do Trabalho e Competência Penal. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 36-38, jan., 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a Extensão da Competência da Justiça do Trabalho Para Lides de Natureza Penal. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 29-35, jan. 2000.

MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - ÂMBITO INTERNACIONAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITO COMPARADO

LEITE, Celso Barroso. Bibliografia Previdenciária Internacional. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 139-146, fev. 2000.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CONFISCO - CONTRIBUINTE - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

CASSONE, Vittorio. Confisco em Matéria Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 153-149, mar. 2000.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - CPMF - LEGALIDADE - HISTÓRIA - BASE DE CÁLCULO - LANÇAMENTO - VIGÊNCIA

SOARES, Paulo Brasil Dill. CPMF - Aspectos Legais e Econômicos. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 139-147, jan./fev./mar. 2000.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ESTADOS - DIVERGÊNCIA - INCENTIVO FISCAL - ICMS

SILVA, Rogério Pires da. Guerra Fiscal e Represálias dos Estados Contra os Contribuintes. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 06, p. 156-154, mar. 2000.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS - TERMO INICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRIVILÉGIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL

PEREZ, Fernando Augusto Monteiro. Os Juros na Repetição do Indébito Tributário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 111-105, fev. 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA - ALTERAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL - PROPOSTA

MÉLEGA, Luiz. Medidas Provisórias - Modificações - Propostas de Emendas à Constituição. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 05, p. 137-133, mar. 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA - COISA JULGADA - SENTENÇA NORMATIVA

MEIRELES, Edilton. Medida Provisória e Coisa Julgada. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 157-160, jan./mar. 2000.

MENOR - TRABALHO - EDUCAÇÃO - CONSEQUÊNCIA

COELHO, Renata. Trabalho Nada Infantil. Trabalho Nada Educativo. Genesis, Curitiba, n. 85, p. 69-72, jan. 2000.

MERCADO DE TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO - POLÍTICA ECONÔMICA - SOCIEDADE MODERNA

PASTORE, José. Patamares Mínimos de Proteção no Novo Mundo do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 81-88, jan./mar. 2000.

MERCOSUL - PROTEÇÃO AO TRABALHO - NORMAS - INTEGRAÇÃO

LEITE, Júlio César do Prado. Integração das Normas de Proteção ao Trabalho no Mercosul. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 797, p. 03, jan. 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SOCIEDADE - PARTICIPAÇÃO - FISCALIZAÇÃO

GIL, Vilma Dias Bernardes. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Aproximação Com os Parceiros Sociais. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 58-67, jan./mar. 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

STASIAK, Vladimir. O Princípio do Promotor Natural e sua Relevância na Administração da Justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 484-496, jan. 2000.

MOEDA ESTRANGEIRA - UNIÃO EUROPÉIA - DIREITO COMERCIAL - BANCOS - CONCORRÊNCIA

CAMPOS, Diogo Leite de. O "Euro" e o Direito Bancário. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 135-142, jan./mar. 2000.

MUNICÍPIO - HISTÓRIA - DESENVOLVIMENTO

COSTA, Nelson Nery. Desenvolvimento do Município no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 125-138, jan./fev./mar. 2000.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO -

VALIDADE – SINDICATO

MARTINS, Sérgio Pinto. Negociação Para o Estabelecimento da Participação nos Lucros ou Resultados. Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina, São Paulo, v.19, n. 02, p.05-09, fev. 2000.

NEGÓCIO JURÍDICO - LESÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - DIREITO COMPARADO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lesão e Fraude Contra Credores no Projeto de Novo Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 11-37, jan. 2000.

NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO – ARGÜIÇÃO

MENDES, Gilmar Ferreira. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (§ 1º do Art. 102 da Constituição Federal). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 04, p. 114-111, fev. 2000.

NORMA JURÍDICA – INSUFICIÊNCIA

MONTEIRO NETO, Nélon. Insuficiência das Normas Inscritas no Art. 166 do CTN e no Art. 89, § 1º, da Lei 8.212. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 81-79, fev. 2000.

OPERAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSTO - CONTRATO DE MÚTUO - INCIDÊNCIA

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. IOF (IOC) - Inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/99 - Incidência Somente no Mútuo Mercantil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 18-16, jan. 2000.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE - BASE TERRITORIAL - NATUREZA JURÍDICA

ROMITA, Arion Sayão. Breves Considerações Sobre Organização Sindical Brasileira. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 11-24, jan./mar. 2000.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - SINDICALISMO – ALTERAÇÃO

CARVALHO, José Otávio Patrício de. Sindicalismo e Reforma da Constituição. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 128, p. 19-24, fev. 2000.

PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - DIREITO DO TRABALHO - EXECUÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A Penhorabilidade do Bem de Família (Penhora). Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 796, p. 10, jan. 2000.

_____. A Penhorabilidade do Bem de Família (Penhora). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 129, p. 40-42, mar. 2000.

PESSOA JURÍDICA - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

CAMPELLO, André Barreto. Do Fundamento Constitucional do Direito Societário. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 36, p. 15-19, fev. 2000.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PENAL - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO COMPARADO

KREBS, Pedro. A (Ir)Responsabilidade Penal dos Entes Públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 485-495, fev. 2000.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PENAL

FIGUEIREDO, Guilherme. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público na Lei nº 9.605/98. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 53-06, jan./fev./mar. 2000.

POLÍTICA CRIMINAL - DELITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - COLABORAÇÃO - PERDÃO JUDICIAL

AZEVEDO, David Teixeira de. A Colaboração Premiada num Direito Ético. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 448-453, jan. 2000.

POLÍTICA CRIMINAL - DELITO - VÍTIMA - TESTEMUNHA - RÉU - PERDÃO JUDICIAL

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. Comentários à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 425-443, mar. 2000.

POLÍTICA CRIMINAL - REPRESSÃO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITO PENAL

BIANCHINI, Alice. Considerações Críticas ao Modelo de Política Criminal Paleorepressiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 455-462, fev. 2000.

PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL – REQUISITOS

REIS, Palhares Moreira. Prequestionamento de Matéria Constitucional. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 113-115, fev. 2000.

PREQUESTIONAMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 161-171, jan./mar. 2000.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

BARROS, Humberto Gomes de. O Que é Prestação Jurisdicional (Ajuste Necessário). ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 33, n. 03, p. 82-83, mar. 2000.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITO COMPARADO

VILLATORE, Marco Antônio César. Previdência Complementar no Direito Comparado. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 232, p. 245-261, mar. 2000.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA - FUNDO DE PENSÃO

NEVES, André Luiz Batista. Fundo de Aposentadoria e Pensão Individual: Integrante do Sistema Previdenciário Complementar ? COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v.

34, n. 02, p. 015-013, jan. 2000.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – REFORMA

COSTA, Eliane Romeiro. O Caráter Previdenciário na Reforma da Previdência Complementar. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 232, p. 280-282, mar. 2000.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECEITA - DESPESA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

LEITE, Celso Barroso. Aspectos Constitucionais do Fator Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 232, p. 263, mar. 2000.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - HISTÓRIA – CONCEITO

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: Uma Abordagem Constitucional. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 29-41, jan./fev./mar. 2000.

PROCEDIMENTO MONITÓRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Procedimento Monitório no Foro Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 793, p. 05-06, jan. 2000.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS

FERRARI, Iwany. Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 14, p. 603-604, jan. 2000.

PROCESSO - JUSTIÇA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFORMA JUDICIÁRIA - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

BARROS, Cássio Mesquita. Processo e Justiça. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 01, p. 16-21, jan. 2000.

PROCESSO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

GAMA, Ricardo Rodrigues. Liminar no Processo Cautelar. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 12-16, jan. 2000.

PROCESSO CIVIL - ATUALIDADE - PROCESSO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPATÓRIA - DIREITO COMPARADO

ALVIM, Arruda. Anotações Sobre Alguns Aspectos das Modificações Sofridas Pelo Processo Hodierno Entre Nós. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 51-106, jan./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - DIREITO COMPARADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO EXECUTIVA - TUTELA ANTECIPATÓRIA

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Procedimento Interdital Como Delineador dos Novos Rumos do Direito Processual Civil Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v.

25, n. 97, p. 227-239, jan./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - EFETIVIDADE - JUDICIÁRIO - INDEPENDÊNCIA - RECURSOS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

DIAS, Francisco Barros. A Busca da Efetividade do Processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 213-225, jan./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - HISTÓRIA - EFETIVIDADE - ESTADO - FUNÇÃO JURISDICIONAL

SILVA, Geraldo Melo e. Teoria Geral do Processo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 39, p. 28-29, mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TUTELA JURISDICIONAL

TALAMINI, Eduardo. As Tutelas Típicas Relativas a Deveres de Fazer e de Não Fazer e a Via Geral do Art. 461 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 173-181, jan./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - PROVAS – ESPECIFICAÇÃO

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. Oportunidade Processual da Especificação de Provas. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 91, p. 11-34, jan./fev. 2000.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – JULGAMENTO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento do Recurso Especial Ex Art. 105, III, a, da Constituição da República: Sinais de uma Evolução Auspiciosa. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 77-83, jan./fev./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

BUENO, Cassio Scarpinella. Uma Segunda Reflexão Sobre o Novo § 3º do Art. 542, do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 107-134, jan./mar. 2000.

PROCESSO CIVIL - REFORMA - JUSTIÇA – ACESSO

BUENO, Cássio Scarpinella. Reforma Processual e Acesso à Justiça. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 79-85, fev. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTA CORRENTE - SALDO DEVEDOR

JANCZESKI, Célio Armando. A Exigência do Saldo Devedor em Conta Corrente, Via Ação Monitória. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 113-110, mar. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE

LIMA FILHO, Francisco das C. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.009/90. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 804, p. 04-05, mar. 2000.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - COISA

JULGADA - ERRO MATERIAL

TAVARES, Lúcia Léa Guimarães. Correção Monetária: Prescrição, Preclusão e Coisa Julgada. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 109-123, jan./fev./mar. 2000.

PROCESSO PENAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - JUIZADOS ESPECIAIS

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Considerações Sobre a Prisão Cautelar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 444-468, mar. 2000.

PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO - NATUREZA JURÍDICA – PROVA

GALARZA, Míriam K. Natureza Jurídica do Interrogatório do Réu no Crime: Meio de Prova, Meio de Defesa ou Fonte de Prova? O Interrogatório Admite Contraditório? Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 36, p. 20-24, fev. 2000.

PROCESSO PENAL - INVESTIGAÇÃO - SIGILO - DIREITO COMPARADO

MENDRONI, Marcelo Batlouni. O Sigilo da Fase Pré-Processual. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 489-493, mar. 2000.

PROCESSO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ADMISSIBILIDADE - GUIA DE RECOLHIMENTO

BARBIERO, Louri Geraldo. Execução Penal Provisória: Necessidade de sua Implantação Imediata. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 42-43, jan., 2000.

PROCESSO PENAL - TRANSAÇÃO - SENTENÇA - NATUREZA JURÍDICA

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Natureza Jurídica da Decisão Proferida em Sede de Transação Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 484-488, mar. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Da Nova Feição do Agravo de Instrumento. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 05, p.037-036, fev. 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO - EFEITO MODIFICATIVO -MULTA

GOMES NETO, Indalécio. Embargos de Declaração - Multa. Ciência Jurídica do Trabalho. Belo Horizonte, v. 03, n. 19, p. 31-43, jan./fev., 2000.

PROCESSO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Terceirização no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 02, p. 07-09, fev. 2000.

PROVA ESCRITA - AÇÃO MONITÓRIA – ADMISSIBILIDADE

TUCCI, José Rogério Cruz E. Prova Escrita na Ação Monitória. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 101-108, jan./fev./mar. 2000.

RECURSO DE REVISTA

TRINDADE, Caio de Azevedo. O Novo Recurso de Revista e a Insegurança Jurídica. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 794, p. 03, jan. 2000.

REFORMA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - ESTABILIDADE - DEMISSÃO - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

RIGOLIN, Ivan Barbosa *et al.* Reforma Administrativa e os Agentes Públicos - Novas Regras Sobre Remuneração - Subsídios e o Teto Remuneratório - Estabilidade - Critérios Para Perda do Cargo Público por Insuficiência de Desempenho ou por Excesso de Despesa - Disponibilidade Remunerada. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 03, p. 159-190, mar. 2000.

REFORMA ADMINISTRATIVA - SETOR TERCIÁRIO - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – INCENTIVO

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Reforma Administrativa e o Terceiro Setor. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p.31-32, jan. 2000.

REFORMA TRIBUTÁRIA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

GOMES, Luiz Flávio. Reforma Tributária e Prévio Exaurimento da Via Administrativa nos Crimes Tributários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 01, p. 23-22, jan. 2000.

RELAÇÃO DE TRABALHO - MERCOSUL - ESTRUTURA - PRINCÍPIOS - DIREITO DO TRABALHO – SINDICALISMO

BOMFIM, Benedito Calheiros. Relações Trabalhistas no Mercosul. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 129, p. 33-36, mar. 2000.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DIREITO - TITULARIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA - INTERESSE PÚBLICO

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Titularidade do Direito, Legitimação Para Agir e Representação Processual. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 87-104, jan. 2000.

RESPONSABILIDADE CIVIL - - AGRESSÃO - HOMICÍDIO - PROPRIETÁRIO - DANOS – INDENIZAÇÃO

PINTO, Rosane Abreu Gonzalez. (Responsabilidade Civil dos Donos de) Cães Assassinos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 05, p. 110-108, mar. 2000.

RESPONSABILIDADE CIVIL - INCORPORADOR - CONSTRUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade do Incorporador/Construtor no Código do Consumidor. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 149-154, jan./fev./mar. 2000.

REVISTA DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ESTADO - BEM ESTAR SOCIAL - INTERVENÇÃO - REDUÇÃO - SETOR PRIVADO - COOPERAÇÃO - SETOR TERCIÁRIO – EXPANSÃO

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Proliferação no Terceiro Setor: Médico e Monstro na "Terceira Onda". Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 01, p. 05-06, jan. 2000.

RODOVIA - CONSERVAÇÃO - DENOMINAÇÃO - REQUISITOS - LIMITE CONSTITUCIONAL

Martins, Alan; MARCHETTO, Eduardo. Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem - Base de Cálculo – Inconstitucionalidade. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 35, p. 14-15, jan. 2000.

SALÁRIO EDUCAÇÃO - SISTEMA JURÍDICO - SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

OLIVEIRA, Júlio M. de. A Recepção, Pela Constituição de 1988, dos Enunciados Prescritivos do Salário-Educação Editados Sob a Égide do Sistema Jurídico de 1969. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 35-27, jan. 2000.

SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA JURÍDICA - NORMA CONSTITUCIONAL – INTERPRETAÇÃO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. O Salário-Maternidade e a Emenda Constitucional 20/98. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 68-79, jan./mar. 2000.

SAÚDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA - SETOR PRIVADO - NATUREZA JURÍDICA

TELLES, Luciano Tadeu. Planos Privados de Assistência à Saúde - Aspectos Polêmicos à Luz da Lei nº. 9.656/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 06, p. 132-128, mar. 2000.

SEGURIDADE SOCIAL - ESTADOS - MUNICÍPIOS - AUTONOMIA

MACHADO, Hugo de Brito. Seguridade Social e Autonomia dos Estados e Municípios. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p.33-34, jan. 2000.

SEGURIDADE SOCIAL - FINANCIAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Ec nº. 20/98 e as Contribuições Para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 231, p. 129-131, fev. 2000.

SEGURO DESEMPREGO - EMPREGADO DOMÉSTICO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O Seguro-Desemprego do Doméstico e o "Pau de Sebo". COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 09, p. 67, fev. 2000.

_____. O Seguro-Desemprego do Doméstico e o "Pau de Sebo". Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 799, p. 03, fev. 2000.

SEGUROS - DIREITO - FRAUDE - DIREITO COMPARADO

TZIRULNIK, Ernesto. Fraude Contra o Seguro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n.

772, p. 11-43, fev. 2000.

SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO - REFORMATIO IN PEJUS

FONTELES, Cláudio. Ne Reformatio In Pejus. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 36-39, jan. 2000.

SENTENÇA NORMATIVA – EXTENSÃO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Extensão das Decisões Normativas. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 11, p. 83-80, mar. 2000.

SENTENÇA TRABALHISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO

ANDRADE, Celsemy Manoel de. Execução da Sentença Trabalhista Quanto Interposto Agravo Para Processar Recurso Extraordinário. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 191-195, fev. 2000.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - FISCALIZAÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA – DISTINÇÃO

BRAZ, Glória de Faria Alvim F. Pereira F.; BAPTISTA, Wagner Nogueira França. Concessões de Serviço Público e sua Fiscalização. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 01, p.21-30, jan. 2000.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO - HISTÓRIA - - ADESÃO - DESPESA - RESSARCIMENTO - SERVIÇO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO

BARROS, Alice Monteiro de. (Relação de Emprego) Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 98-115, jan./mar. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO - EFEITO JURÍDICO

FERNANDES, Flávio Sátiro. Admissão Irregular de Servidores Públicos e suas Conseqüências Jurídicas. Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 03, n. 19, p. 185-196, jan./fev. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MAGANO, Octavio Bueno. Previdência Social. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 97, p. 25-26, jan./mar. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ROCHA, Ibraim. Permanência da Nulidade de Contratação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 801, p. 07-10, fev. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - DIREITO DE RESISTÊNCIA

FLEMING, Gil Messias. Poder Disciplinar: Direito de Resistência. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 01, p. 17-18, jan. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO

SANTOS, Ana Cláudia Santana dos. Flexibilização da Estabilidade do Servidor Público. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 794, p. 14-17, jan. 2000.

SERVIDOR PÚBLICO – GREVE

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Emenda Constitucional nº 19 e a Greve do Servidor Público. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 01, p. 16-15, jan. 2000.

SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Receita Sindical. Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 03, n. 20, p. 19-28, mar./abr. 2000.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO TRABALHISTA

LEAL, Ronaldo Lopes. A Substituição Processual do Artigo 8º, III, da Constituição Federal - Aplicação ao Processo do Trabalho das Normas de Procedimento das Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90d (Código de Defesa do Consumidor). Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 15-19, jan./mar. 2000.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRIVATIZAÇÃO - ACORDO DE ACIONISTAS - CONTROLE SOCIETÁRIO

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Privatização Parcial da CEMIG - Acordo de Acionistas - Impossibilidade de o Controle Societário ser Compartilhado Entre o Estado de Minas Gerais e o Acionista Estrangeiro. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 89-103, fev. 2000.

SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI - INTERPRETAÇÃO - REQUISITOS - FUNDAMENTOS

DELGADO, Maurício Godinho. Sucessão Trabalhista: a Renovação Interpretativa da Velha Lei em Vista de Fatos Novos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 129, p. 05-17, mar. 2000.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - JURISPRUDÊNCIA - HISTÓRIA - INTERPRETAÇÃO - TRIBUNAIS SUPERIORES

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. A Súmula Vinculante Como Um Retrocesso Perante a Histórica Evolução da Jurisprudência. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 38-51, mar. 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO – EFICÁCIA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Eficácia das Decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 241-250, jan./mar. 2000.

TERCEIRIZAÇÃO - HISTÓRIA - TRABALHO TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

NUNES, Léa Reis. Terceirização: Aspectos Práticos. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 04, p. 031-029, jan. 2000.

TORTURA - CRIME HEDIONDO

LEAL, João José. Tortura Como Crime Hediondo Especial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 454-469, jan. 2000.

TÓXICO - LEGISLAÇÃO – ALTERAÇÃO

FRONZA, Franciane Cássia; SILVA, Lenice Born da. Novo Art. 34 da Lei de Tóxicos. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 91, p. 58-67, jan./fev. 2000.

TRABALHADOR - FÉRIAS ANUAIS - LEGISLAÇÃO – ALTERAÇÃO

SÜSSEKIND, Arnaldo. Alterações na Legislação de Férias. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 800, p. 09, fev. 2000.

TRIBUNAL DO JÚRI - IMPRENSA - DIREITO À INFORMAÇÃO - OPINIÃO PÚBLICA

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Tribunal do Júri Popular e a Mídia. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 38, p. 40-42, fev. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Antecipação da Tutela Satisfativa na Doutrina. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 195-211, jan./mar., 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória de Parcela do Pedido ou de Pedido Cumulado. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 66, n. 01, p. 77-80, jan./mar. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFINIÇÃO - REQUISITOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFETIVIDADE - PROCESSO TRABALHISTA

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Rápidas Considerações Sobre a Antecipação da Tutela Como Instrumento Para a Efetividade do Processo do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 86, p. 255-264, fev. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - JUDICIÁRIO - CONCESSÃO - SAÚDE - TRATAMENTO - EXTERIOR

FRAZÃO, Lourdes. Antecipação de Tutelas. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 37, p. 40, jan. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRIMEIRO GRAU - DENEGAÇÃO - RELATOR - CONCESSÃO - AGRAVO - EFEITO SUSPENSIVO

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela Antecipada: Denegação no Primeiro Grau e Concessão Pelo Relator do Agravo. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 96, n. 349, p. 11-19, jan./fev./mar. 2000.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - TUTELA CAUTELAR

GARCETE, Carlos Alberto. A Confusão Existente Entre a Tutela Antecipada e a Tutela Tipicamente Cautelar. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 798, p. 11, fev. 2000.

5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ALENCAR, José de. Cinco Minutos – A Viuvinha. São Paulo, Ática, 1999.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Apontamentos Sobre o Seguro-Desemprego. Belo Horizonte: RTM, 1999.

_____. Sucessão Trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2000.

ALMEIDA, Isis de. Curso de Legislação do Trabalho. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

ALVES, Geraldo Magela (coord.). Constituição da República Federativa do Brasil (Atualizada até Emenda nº 24). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1972.

ALVIM, J. E. Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANDRADE, Mário de. Amar, Verbo Intransitivo. Belo Horizonte: Villa Rica, 1944.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro:

Forense, 2000.

AZEVEDO, Álvares de. Macário. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.

AZEVEDO, Aluísio. O Cortiço. São Paulo: Livraria Martins, 1972.

BANCOS de Horas. Rio de Janeiro: CNI, 1998.

BANDEIRA, Manuel. Libertinagem Estrela da Manhã. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

BATALHA, Wilson S. Campos. Filosofia Jurídica e História do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BLAN, Gabriel Di. A Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRENNAN, Bárbara Ann. Mão de Luz – Um Guia Para a Cura Através do Campo de Energia Humana. São Paulo: Pensamentos, 1987.

BROOKS, Eraldine. Nove Parte do Desejo – O Mundo Secreto das. Rio de Janeiro: Eryplus, 1997.

BUSTAMONTE, Rogério. Avaliação de Complexos Industriais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CÂMARA FILHO, Roberto Mattoro. E Ações Possessórias. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARLOS, Antônio (o espírito). Muitos São os Chamados. São Paulo: Petit, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASTELO BRANCO, Vitorino P. O Advogado Diante dos Crimes Sexuais. São Paulo: Sugestões, 1973.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, Edésio Teixeira de. Geologia Urbana Para Todos: Uma Visão de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 1999.

CARVALHO, Lúzia Cunha. A Ética dos Profissionais de Saúde. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASTRO, Amílcar de. Do Procedimento de Execução. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- CESARINO JÚNIOR, A. F. Direito Social Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1970. 2 v.
- CHAN, Lou Shen P. (org.). Construção e Edificações – Série Jurisprudência. Rio de Janeiro: Esplanada/ADCOAS, 1999.
- CLEMENT, Catherine. A Senhora. Porto: Asa, 1999.
- COSTA, Elcias Ferreira da. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- COSTA, Fausto. El Delito y La Pena em La História de La. Ciudad de Mexico: Uteha, 1972.
- CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Processo Penal. 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Do Contrato Internacional de Franchising. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Administração Indireta Brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. 1.000 Perguntas e Respostas de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DALGALARRONDO, Paulo. Civilização e Loucura – Uma Introdução a História. São Paulo: Lemos, [s.d.]
- DANO Moral – Jurisprudência. São Paulo: ADCOAS, 1999.
- DROMIN, Michael. O Código da Bíblia. São Paulo: Cultirx, 1997.
- ESCHENBACH, Wolfram Von. Parsifal. São Paulo: Antroposófica, 1995.
- FELIPE, J. Franklin Alves. Locação de Imóveis ao Alcance de Todos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- FONSECA, João Bosco L. da. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FONSECA, Rubem. O Caso Morel. São Paulo: Cia das Letras, 1995.
- FRANÇA, Pedro Arruda. Contratos Atípicos – Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FURQUIM, Juiz Dória. Aspectos da Culpabilidade no Novo Código Penal. São Paulo: Freitas Bastos, 1974.
- GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira. Tutela Específica das Obrigações de Fazer. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GOMES, Hélio. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. v. 2.
- GOMES, Orlando. Direito Reais. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000 e 1994.
- GURGEL, J. do Amaral. Desquite. São Paulo: Saraiva, 1957.
- HAZAN, Ellen M. Ferraz *et al.* Da Arbitragem nas Relações de Trabalho e de Consumo. Belo Horizonte: RTM, 1996.
- JACQ, Christian. Ramsés - O Tempo de Milhões de Anos. Rio de Janeiro: BCD – União de Editoras AS, 1999.
- JOÃO CÂNDIDO, O Almirante Negro. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.
- JORNADA de Trabalho. São Paulo: ADCOAS, 2000.
- KLINK, Amyr. Cem Dias Entre Céu e Mar. Rio de Janeiro: José Olumpio, 1983.
- KOURY, Suzy Elizabeth C. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LACERDA, Galeno. Direito de Família – Ações de Paternidade. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LEÃO, Danuza. Na Sala com Danuza. São Paulo: Siciliano, 1992.
- LEITE, Carlos H. Bezerra. Contratação Ilegal de Servidor Público e Ação Civil Pública Trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 1996.

- LEITE, Manoel C. da Costa. Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1962.
- LIMA, Oliveira. D. João VI no Brasil. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.
- LINHARES, Marcello Jardim. Contravenções Penais. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1
- LISPECTOR, Clarice. A Hora da Estrela. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Dialética. São Paulo: Borsoi, 1972.
- LOPES, Dimas Ferreira. Sumarização e Efetividade do Processo. Belo Horizonte: PUC/MG, 1999. (Dissertação, mestrado em Direito Processual).
- LUZ, Waldemar P. da. Petições, Contestações e Recursos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. O Moço Loiro. São Paulo: Cultrix, 1971.
- MACHADO, Lúcio C. Carvalho. O Curador Especial. Belo Horizonte: RTM, 1998.
- MACHADO NETO, João F. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MAGALHÃES, Aíla Maria Viana de. O Cego e seu Fusca Libertador. Belo Horizonte: Mazza, 1995.
- MÁRQUES, Gabriel Garcia. O Amor nos Tempo do Cólera. Rio de Janeiro: Record, 1985.
- _____. Doze Contos Peregrinos. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Curso de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 2 ex.
- MARTINS, José Salgado. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 1998.
- MARX, Karl. O Capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [s.d.]
- MESTIERI, João. Teoria Elementar do Direito Criminal. São Paulo: Sedegra, 1971.
- MILLECCO, Luiz Antônio; SOUZA, Isabel Bittencourt de. Ecos de São Bartolomeu. Niterói: Lachâtre, 1997.
- MORAIS, Fernando. Chatô, o Rei do Brasil. São Paulo: Círculo do Livro, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Abuso dos Direito Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOTTA, Carlos P. Coelho. Curso Prático de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NASCIMENTO, Carlos Valder. Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERUDA, Pablo. Cem Sonetos de Amor. Porto alegre: LPM, 1959.

NEVES, Lêdo Batista. O Processo Civil na Doutrina e na Prática. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5 e 6.

NICOLA, José de *et al.* Mil e Uma Dúvidas de Português. São Paulo: Saraiva, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertida. Marília (SP): Seleções Jurídicas, 1978.

NOGUEIRA NETO, Domingos de Souza. O Sindicato Metamórfico. Belo Horizonte: RTM, 1999.

OLIVEIRA, Fernando Antônio A. Roteiro no Processo Trabalhista e no Regimento Interno do TST. Belo Horizonte: RTM, 1996.

NORRIS, Roberto. Inovações no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACHECO, José da Silva. Sociedade Anônima e Valores Mobiliários. São Paulo: Saraiva, 1977. 2 v.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e Incorporações. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2, 4, 6.

_____. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, J. Severino Flores. Fundamentos de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1981.

PESSOA, Fernando. Fausto Tragédia Subjectiva (Fragmentos). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes de Mera Conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo (org.). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.

PLAIDY, Jean. A Madona das Sete Colinas. Rio de Janeiro: Record, 1958.

_____. Prelúdio de Sangue. Rio de Janeiro: Record, 1976.

PRADO, Adélia. Poesia Reunida. São Paulo: Siciliano, 1991.

QUEIRÓS, Eça de (o espírito). Getúlio Vargas em Dois Mundos. Capivari (SP): Opinião E., 1998.

QUINTANA, Mário. 80 Anos de Poesia. São Paulo: Globo, 1996.

RAMOS, Graciliano. Infância. Rio de Janeiro: Record, 1998.

REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REGIS, Ed. Caçadores de Vírus. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

RIBEIRO, João Ubaldo. Luxúria: A Casa dos Budas. Belo Horizonte: Objetiva, 1999.

RICE, Anne. Memnoch – As Crônicas Vampirecas. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROBERT, Cinthia. Direitos Humanos Acesso à Justiça – Um Olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHESTER, J. W. (o espírito). Romance de Uma Rainha. Rio de Janeiro: Fed. Espírita Brasileira, 1996.

_____. A Noite de São Bartolomeu. São Paulo: Livraria Espírita Boa Nova Ltda, 1994.

_____. A Morte do Planeta. São Paulo: Boa Nova e Lúmen, 1995.

ROSA, João Guimarães. Sagarana. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

RUTHERFORD, Waard. Os Druidas. São Paulo: Mercuryo, 1994.

SAMPAIO JÚNIOR, Denis Andrade. Suspensão do Processo e da Prescrição Penal: Comentários à Lei nº 9.271/96. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- SANTOS, Ulderico Pires dos. Sucessão Hereditária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SARAMAGO, José. A Jangada de Pedra. São Paulo: Cia das Letras, 1998.
- SASSON, Jean P. Princesa. São Paulo: Círculo do Livro, 1992.
- SENDEREZ, Brael Drapkin. Manual de Criminologia. São Paulo: José Bushatsky, 1978.
- SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo – A Função Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SEMINÁRIO INTERNACIONAL RELAÇÕES DE TRABALHO, 1, 1997, São Paulo. Anais. Brasília: Ministério do Trabalho, 1998.
- SERSON, José. Curso de Rotinas Trabalhistas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- SHELDON, Sidney. Um Estranho no Espelho. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.
- SHINTATI, Tomaz M. O Novo Sistema Penal. Baurú (SP): Valovi. 1984.
- SIDON, J. M. Othon. “Habeas Corpus”, Mandado de Segurança, “Habeas Data”, Mandado de Injunção, Ação Popular. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, Antônio Álvares da. A Constitucionalidade da Convenção 158 da OIT. Belo Horizonte: RTM, 1996.
- _____. A Convenção 158 da OIT. Belo Horizonte: RTM, 1996.
- _____. Questões Polêmicas. São Paulo: LTr, 1995. (v. 7 – Desindexação de Salários).
- SILVA, De Plácido e. Noções Práticas de Direito Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVA, Paulo N. Nogueira. Direito Constitucional do Mercosul. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito e Processo do Trabalho. Belo Horizonte: RTM, 1998.
- SOUZA, Washington P. Albino de. Direito Econômico. São Paulo: Saraiva, 1980.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- VANZANT, Iyanla. Enquanto O Amor Não Vem. Rio de Janeiro: GMT, 1999.
- VASCONCELOS, Edson de Aguiar. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- VENTURA, Zuenir. Inveja Mal Secreto. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.
- VERÍSSIMO, Luis Fernando. Gula O Clube dos Anjos. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.
- VIANA, Márcio. José Reinaldo Lima. Que Rei sou Eu? Belo Horizonte, 1998.
- VIANA, Márcio Túlio. Teoria e Prática da Convenção 158. São Paulo: LTr, 1996.
- VILHENA, Paulo Emílio R. Princípios de Direito e Outros Estudos. Belo Horizonte: RTM, 1997.
- WEIKERSHEIMER, Deana. Comercialização de Software no Brasil: Uma Questão Legal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

6. ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Cooperativa de trabalho – Atividade irregular - Safrista 25(TRT)
- Ministério Público – Intervenção– Cooperativas – Fraude 57(TRT)
- Ministério Público – Legitimidade 1(TRT)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Dispensa – Contrato suspenso 75.1(TRT)
- Multa – Art. 477 CLT – Prazo 20(TRT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Imposto de renda – Retenção 11(STJ)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Cargo de confiança – Nomeação 1.1(STF)
- Embargos Declaratórios – Cabimento 3.1(STF)
- Magistrado – Nomeação 1.2(STF)

AÇÃO REGRESSIVA

- Acidente de trânsito – Agente público 18(STJ)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento – Divergência jurisprudencial 2.1(TRT), 2.1.1(TRT), 2.1.2(TRT)
- Documento novo 2.2(TRT)
- Ente Público – Prazo - Alcance 2.3(TRT)
- Matéria fática – Cabimento 22(TST)
- Prazo – Início da contagem 2.3(TRT)
- Prazo decadencial – Início 1(TST)
- Reajuste salarial – Planos econômicos Divergência jurisprudencial

2.1.1(TRT)

- Relação de emprego – Jogo do bicho – Divergência jurisprudencial

2.1.2(TRT)

- Violação da lei 2.4(TRT), 2.4.1(TRT)

AÇÃO TRABALHISTA

- Interrupção da prescrição Início 66.2(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Estabilidade provisória – Caracterização 39.1(TRT)

- Estabilidade provisória – Constitucionalidade – Art. 118, Lei 8.213//1991

12.1(TST)

- Estabilidade provisória – Motivação social 39.1.1(TRT)

- Microtrauma – lesão incapacitante 1.1(STJ)

- Responsabilidade - Civil 1.2(STJ)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Ação regressiva – Agente público 18(STJ)

ACIDENTE EM SERVIÇO

- Morte de empregado - Responsabilidade objetiva 2(STJ)

ACORDO

- Pagamento em cheque 3.2(TRT)

- Cumprimento – Prova 3.1(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo – Salário contratual 4.1(TRT)

- Base de cálculo - Servidor Público –19.1(STJ)

- Emprego/manipulação – Distinção 4.2(TRT)

- Hidrocarbonetos 4.2(TRT)

- Perícia – EPI's 4.3

- Prova emprestada 4.4(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco –Intermitência/Eventualidade – Distinção 5.3(TRT)

- Bebida alcoólica 5.1(TRT)

- Formulários SB-40 – Preenchimento – Comprovação 12(STJ)

- Inflamável – Transporte – Abastecimento –5.2(TRT)

- Inflamável – Transporte para consumo próprio 5.2.1(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Motorista 58.1(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Aposentadoria espontânea – Extinção do contrato de trabalho 4(TST)

- Contratação – Concurso público – Exigência 36.1(TST), 36.1.1(TST)

- Contrato de trabalho – Responsabilidade subsidiária 33(TST)

- Emenda Constitucional 19/98 – Admissão de pessoal – Convalidação

82(TRT)

- Relação de emprego – Treinamento 72.9(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)

ADOÇÃO

- Licença maternidade – Pagamento 21(TST)

ADVOGADO

- *Habeas corpus* –Direito de locomoção 4(STF)

- Patrocínio simultâneo 6(TRT)
- Pluralidade – Intimação – Publicação 49(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Certidão de publicação – Peça obrigatória 28.3(TST)
- Depósito recursal – Exigibilidade 9(TST)
- Devolutividade 2.1(TST)
- Formação – Traslado 2.2(TST), 2.2.1(TST)
- Fungibilidade 3(STJ)
- Lei 9.756/1998 2.1(TST), 2.2(TST), 2.2.1(TST)
- Peças processuais – Autenticação — Herança jacente 32(TST)

ANISTIA

- Servidor público – Efeitos financeiros 3.1(TST)
- Servidor Público – Readmissão – Decreto 1.495/1995 3.1.1(TST)

APOSENTADORIA

- Complementação – Competência 4.1(STJ)
- Complementação – RRFSA 8.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Direito adquirido 4.2(STJ), 19.2(STJ)
- Espontânea – Extinção do contrato 8.2(TRT)
- Espontânea - Extinção do contrato de trabalho 4(TST)
- Juiz classista – Lei 9.528/1997 19(TST)
- Readmissão – Unicidade contratual 24.1(TRT)

ARBITRAMENTO

- Indenização – Dano moral 27.2(TRT)

ÁREA DE RISCO

- Intermitência/Eventualidade – Adicional de periculosidade 5.3(TRT)

ARRENDAMENTO

- Responsabilidade solidária – Sucessão trabalhista 83.1(TRT), 83.3.2(TRT)

ART. 477/CLT

- Multa – Verba rescisória – Pagamento a menor 24(TST)

ASSÉDIO SEXUAL

- Caracterização - Dano moral – Indenização 27.2.1(TRT)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

- Estabilidade provisória 39.2(TRT)

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Multa – Limite 9(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Futebol – Passe livre 10(TRT)

ATO ADMINISTRATIVO

- Publicidade – Vigência 53(TRT)

AUXÍLIO DOENÇA

- Suspensão do contrato – Dispensa – Nulidade 11(TRT)

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

- Salário utilidade 80.1(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Cláusula Convencional – Pagamento - Transferência 12(TRT)
- Indenizado – Indenização adicional 18(TST)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- PDI – Norma coletiva 13(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança – Hora extra 14.1(TRT)

- Programa de Desligamento Voluntário 14.2(TRT)

BANCO BANERJ

- Sucessão trabalhista 83.3(TRT)

BEBIDA ALCÓOLICA

- Adicional de periculosidade 5.1(TRT)

BEM

- De família – Filhos – Legitimidade ativa – Embargos de terceiro 36.1(TRT)

BENS

- Avaliação – Penhora 62.1(TRT), 62.1.2(TRT)

- Penhora – Excesso 62.4(TR), 62.4.1(TRT)

- Penhora – Reavaliação 62.1.3(TRT)

- Penhoras múltiplas 62.3(TRT)

- Pessoais – Presidente de Fundação – Penhora 62.6.3(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Equipamento residencial – Lei 8.009/90 14.1(STJ), 14.1.1(STJ)

- Equipamento residencial – Lei 8.009/90 62.2(TRT)

CAIXA DE BANCO

- Digitador – Configuração 31.1(TRT)

CÁLCULO

- Precatório – Erro – Revisão 64(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Nomeação – Nepotismo 1.1(STF)

CEMIG

- Responsabilidade subsidiária 76.1.1(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Contradita – Indeferimento 15.1(TRT)

- Testemunha sem documento – Caracterização 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

- Agravo de Instrumento – Peça obrigatória 28.3(TST)

CESTA BÁSICA

- PAT – Natureza assistencial 16(TRT)

CHAPA

- Relação de emprego 72.1(TRT)

CHEQUE

- Sem fundo – Frentista – Desconto salarial 30(TRT)

CITAÇÃO

- Edital – Endereço conhecido – Nulidade 17(TRT)

- Execução – Recebimento 13(TST)

- Pessoa jurídica – Correio 5(STJ)

CLT

- Art. 2º 30/(TRT), 83.3.2/(TRT)

- Art. 2º, § 2º 66.2/(TRT)

- Art. 3º 72.3/(TRT), 72.7/(TRT)

- Art. 4º 78/(TRT)
- Art. 7º, *a* 33.2/(TRT)
- Art. 10 83.3/(TRT), 83.3.2/(TRT)
- Art. 62, § 1º 58.2.1/(TRT)
- Art. 62, I 47.2/(TRT), 58.2/(TRT), 85/(TRT), 89/(TRT)
- Art. 62, II 14.1/(TRT)
- Art. 71 51.2.1/(TRT), 51.2.2/(TRT), 90.1/(TRT)
- Art. 71 § 2º 90.1/(TRT)
- Art. 71, § 4º 51.2/(TRT)
- Art. 114 57/(TRT)
- Art. 133, III 41/(TRT)
- Art. 148 14.2/(TST)
- Art. 192 4.1/(TRT)
- Art. 193, *caput* 5.3/(TRT)
- Art. 195, *caput* 4.3/(TRT)
- Art. 197 4.2/(TRT)
- Art. 224, § 2º 14.1/(TRT)
- Art. 227 84/(TRT)
- Art. 237, §§ 4º e 5º 56/(TRT)
- Art. 298 51.3/(TRT)
- Art. 396 39.3/(TRT)
- Art. 442 25/(TRT)
- Art. 448 83.2/(TRT), 83.3.2/(TRT)
- Art. 449 14.2/(TST)
- Art. 453 4/(TST), 2.4.1/(TRT)
- Art. 459 35/(TST)
- Art. 461 38/(TRT)
- Art. 468 19.1/(STJ), 51.1/(TRT), 80.1/(TRT)
- Art. 469 58.1/(TRT)
- Art. 477 24/(TST), 20/(TRT), 59.1/(TRT), 59.1.1/(TRT), 75.3/(TRT)
- Art. 477, § 8º 24/(TST)
- Art. 482, *b* 52.3/(TRT)
- Art. 483, *a, b e e* 8.1/(TST)
- Art. 496 40.3/(TRT)
- Art. 653, *c* 19.1/(TRT)
- Art. 661, *b* 5/(STF)
- Art. 684 5/(STF)
- Art. 765 60/(TRT)
- Art. 791 20/(TST)
- Art. 793 74/(TRT)
- Art. 794 68.1/(TRT)
- Art. 796, *b* 68.1/(TRT)
- Art. 802, § 1º 19.1/(TRT)
- Art. 818 14.1/(TST), 72.4/(TRT)
- Art. 828 15.2/(TRT)
- Art. 832 25/(TST)
- Art. 841, § 1º 17/(TRT)

- Art. 843, § 1º 65/(TRT)
- Art. 884 34/(TRT)
- Art. 896 18/(TST), 25/(TST), 36.4/(TST)
- Art. 896, a 11/(TST)
- Art. 897, a 3/(STJ)
- Art. 897, b 2.1/(TST)
- Art. 897, § 5º, I 2.2/(TST), 2.2.1/(TST)
- Art. 897, §§ 5º e 7º 2.2.1/(TST)
- Art. 899 9/(TST)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 125 48/(TRT)
- Art. 145 36.1.1/(TST)
- Art. 159 81/(TRT)
- Art. 162 42.2/(TRT)
- Art. 173 66.2/(TRT)
- Art. 176 66.2/(TRT)
- Art. 177 27.3/(TRT)
- Art. 1248 80.2.1/(TRT)
- Art. 1553 27.2/(TRT)

CÓDIGO DE BUSTAMENTE

- Art. 198 6/(TST)

COISA JULGADA

- Dissídio coletivo – Reclamação individual 5(TST)

COMISSÃO

- Leiloeiro – Inexistência de licitantes 18(TRT)

COMPETÊNCIA

- Desconto – Mensalidade sindical 6.1.2(STJ)
- Julgamento – Exceção de suspeição – Junta Conciliação e Julgamento

19.1(TRT)

- Justiça do Trabalho 2.1(STF), 2.1.1.(STF)
- Justiça do Trabalho – Dano moral – Indenização 8.1(TST), 8.1.1(TST),

8.1.2(TST)

- Justiça do Trabalho – *Habeas corpus* –44.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Imposto de renda 19.2.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Indenização – Dano processual 6.1(STJ)
- Justiça do Trabalho – Intervenção – Cooperativa – MPT 57(TRT)
- Justiça do Trabalho –Devolução – Valor indevido
- Justiça Estadual – Complementação de aposentadoria 4.1(STJ)
- Justiça Federal – Crime – Organização do trabalho 8(STJ)
- Ministério Público – Lei Complementar 75/93, art. 83 23(TST)
- Ministério do Trabalho – Registro de Sindicato 37(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Nomeação – Renúncia 7.2(STJ)
- Prática forense – Exigência 7.1(STJ)
- Taxa de inscrição – Natureza jurídica 36.3(TST)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça comum 6.1(STJ), 6.1.1(STJ), 6.1.2(STJ),

8(STJ)

CONFLITO ESPACIAL

- Contrato de trabalho no Brasil – Serviço prestado no exterior – Lei aplicável

6(TST)

CONSTITUCIONALIDADE

- Art.31,Lei 8.880/1994 – Indenização 18(TST)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1967

- Art. 8º, XVII, *b* 2.1/(STF)

- Art. 170, § 2º 2.1/(STF)

1988

- Art. 5º 11/(TST)

- Art. 5º, II 7/(STF), 3.1/(TST)

- Art. 5º, II e LXVIII 15/(TST)

- Art. 5º, V e X 8.1/(TST)

- Art. 5º, XXXVI 2.4.1/(TRT)

- Art. 7º 33.2/(TRT), 33.3/(TRT)

- Art. 7º, I 12.1/(TST), 18/(TST), 39.1.1/(TRT), 40.3/(TRT)

- Art. 7º, XI 26/(TST)

- Art. 7º, XIV 47.3/(TRT)

- Art. 7º, XXVI, VI e XIII 51.1/(TRT)

- Art. 7º, XXIX 27.3/(TRT)

- Art. 8º, III 7/(STF)

- Art. 8º, VIII 39.2/(TRT), 40.1/(TRT), 40.3/(TRT)

- Art. 21, XII, *b* 76.1/(TRT)

- Art. 37 6.2/(STF)

- Art. 37, *caput* 5/(STF), 3.1.2/(TST)

- Art. 37, II 4/(TST), 36.1/(TST), 36.1.1/(TST), 82/(TRT)

- Art. 37, XII e XIII 36.4/(TST)

- Art. 39 6.2/(STF)

- Art. 39, § 1º 36.4/(TST)

- Art. 93, III, *b* 1.2/(STF)

- Art. 93, IX 7/(STF), 25/(TST)

- Art. 100, § 1º 27/(TST)

- Art. 102, § 2º 23.2/(TRT)

- Art. 102, III 30.2/(TST)

- Art. 106 2.1.1/(STF)

- Art. 108, I, *d* 44.1/(TRT)

- Art. 109, I 6.1.1/(STJ)

- Art. 114 6.1.2/(STJ), 8.1/(TST), 8.1.1/(TST), 1/(TRT), 19.2.1/(TRT)

- Art. 115, parágrafo único 1.2/(STF)

- Art. 127 23/(TST)

- Art. 128, § 5º 1/(TRT)

- Art. 133 20/(TST)

- Art. 168 19.4/(STJ)

- Art. 170 76.1.1/(TRT)

- Art. 170, VIII 40.3/(TRT)

- Art. 173 33/(TST)
- Art. 193 76.1.1/(TRT)
- Art. 194, parágrafo único, V e VII 4.2/(STJ)
- Art. 195, §§ 5º, 6º e 7º 4.2/(STJ)
- Art. 226, § 4º 14.1.1/(STJ)

ADCT

- Art. 10, I 18/(TST)
- Art. 10, b 39.3/(TRT)
- Art. 19 12.2/(TST)

CONTAS VINCULADAS

- FGTS – Atualização – CEF 42.1(TRT)

CONTRADIÇÃO

- Embargos de declaração – Configuração 35.1(TRT)

CONTRADITA

- Testemunha suspeita – Cerceamento de defesa 15.1(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Doméstico – Validade 33.2(TRT)
- Segundo contrato – Validade – Condições 21(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Digitador – Caracterização 31.1.1(TRT)
- Extinção – Aposentadoria espontânea 4(TST)
- Extinção – Aposentadoria espontânea 8.2(TRT)
- Irregular – Nulidade – Contribuição previdenciária 23.1(TRT)
- Licença médica – Dispensa – Dano moral – Configuração 22.1(TRT)
- Não celebração – Frustração/dano moral – Distinção 27.1(TRT)
- Nulidade – Período eleitoral – Servidor Público 36.2(TST)
- RSR – Folga no “oitavo dia” 77.1(TRT)
- Salário – Caracterização 78(TRT)
- Serviço prestado no exterior - Sociedade de Economia Mista – Lei aplicável 6(TST)
- Suspensão – Licença médica – Interrupção – Prazo prescricional 22.2(TRT)
- Unicidade contratual – Empregadores distintos – Impossibilidade 22.3(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Decisão judicial – Desconto – Incidência 17(TST)
- Nulidade – Contratação irregular – Servidor público 23.1(TRT)
- Servidor público – Estadual 4.2(STJ)
- Servidor público – Majoração – Inconstitucionalidade 23.2(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Aprovação – Turnos de trabalho – Prazo indeterminado – Validade 24(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Jornada de trabalho – Compensação 51.1(TRT)

COOPERATIVA DE TRABALHO

- Atividade irregular – Safrista – Ação Civil Pública – 25(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Aplicação da TR – Débitos trabalhistas 26.2(TRT)
- Dano moral - Termo inicial 9.1.1(STJ)
- Época própria – Precedente 124/SDI – Princípio Federativo 26.1(TRT)

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Estabilidade provisória – Servidor Público - Não caracterização 12.2(TST)

COSTUREIRA

- Trabalho em domicílio 72.2(TRT)

COTAS SOCIAIS

- Penhora 14.2(STJ)

- Penhora 62.6.1(TRT)

CPC

- Art. 3º 3.1.2/(TST)

- Art. 17, I, IV e VI 68.1/(TRT)

- Art. 18 18/(TST)

- Art. 20, § 2º 46.1/(TRT)

- Art. 20, § 5º 9.1/(STJ)

- Art. 70, III 18/(STJ)

- Art. 116 6.1.2/(STJ)

- Art. 130 60/(TRT)

- Art. 131 60/(TRT)

- Art. 134, IV 22/(TST)

- Art. 162 66.1/(TRT)

- Art. 165 9.1.2/(STJ)

- Art. 183 2.3/(TRT)

- Art. 231 17/(TRT)

- Art. 243 68.1/(TRT)

- Art. 249, § 1º 68.1/(TRT)

- Art. 267, VI 3.1.2/(TST)

- Art. 282, IV 15/(STJ)

- Art. 286 15/(STJ)

- Art. 301, § 2º 5/(TST)

- Art. 303 42.2/(TRT), 66.1/(TRT)

- Art. 333, I 14.1/(TST), 72.4/(TRT)

- Art. 458, 9.1.2/(STJ)

- Art. 467 2.3/(TRT)

- Art. 485 2.4.1/(TRT)

- Art. 485, VII 2.2/(TRT)

- Art. 522 3/(STJ)

- Art. 535 35.2/(TRT)

- Art. 535, II 9.1.2/(STJ)

- Art. 601 9/(TRT)

- Art. 649 62.6.1/(TRT)

- Art. 681, parágrafo único 62.4/(TRT)

- Art. 683 62.1.1/(TRT)

- Art. 738 34/(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Recolhimento a menor – Deserção 7(TST)

- Recurso de Revista – Comprovação 30.1(TST)

DANO

- Frustração – Distinção 27.1(TRT)
- Moral – Assédio sexual – Caracterização – Indenização 27.2.1(TRT)
- Moral – Competência – Justiça do Trabalho 8.1(TST), 8.1.1(TST), 8.1.2(TST)
- Moral – Configuração – Dispensa – Licença médica – 22.1(TRT)
- Moral – Contrato de trabalho não celebrado – Inexistência 27.1(TRT)
- Moral – Correção monetária – Termo inicial 9.1.1(STJ)
- Moral – Falsificação de assinatura – Responsabilidade civil 9.1.3(STF)
- Moral – Indenização – Arbitramento do valor – 27.2(TRT)
- Moral – Indenização – Fixação – Salário mínimo 9.1.2(STJ)
- Moral – Prescrição 27.3(TRT)
- Moral/Estético – Indenização – Acumulação 9(STJ)

DÉBITO TRABALHISTA

- Correção monetária – Aplicação da TR 26.2(TRT)
- FGTS – Atualização 42.1(TRT)
- Pagamento – Empréstimo de quantia – Sucessão trabalhista 83.2(TRT)
- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 83.3(TRT), 83.3.1(TRT),
83.3.2(TRT)

DECADÊNCIA

- Ação rescisória – Início 1(TST)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- Prescrição 43(TRT)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Tutela antecipada 7(TRT)

DECRETO

- 572/1890
 - . Ato Administrativo – Publicação 53/(TRT)
- 18.671/1929
 - . Contrato de trabalho – Exterior – Legislação aplicável 6/(TST)
- 71.885/1973, art. 2º e 6º
 - . Doméstico – Férias proporcionais 33.3.1/(TRT)
- 93.412/1986, ART. 2º, § 1º
 - . Adicional de Periculosidade – Área de Risco – Intermitência 5.3/(TRT)
- 99.684/1990
 - . FGTS – Depósito – Ônus da prova 14.1/(TST)
- 1.153/1994
 - . Anistia – Requisitos 3.1.1/(TST)
- 1.499/1995
 - . Anistia – Requisitos 3.1.1/(TST), 3.1.2/(TST)

DECRETO-LEI

- 9.245/1946
 - . Liquidação de sentença – Cálculos 54/(TRT)
- 968/1969
 - . Estabilidade provisória – Conselhos Regionais 12.2/(TST)
- 93.617/1986
 - . Estabilidade provisória – Conselhos Regionais 12.2/(TST)
- 2.405/1987
 - . Servidor público – Gratificação 36.3/(TST)

DECRETO PRESIDENCIAL

- Impugnação – Legitimidade ativa 5(STF)

DEMISSÃO

- Sem justa causa – Indenização adicional - Caracterização 18(TST)

DENUNCIÇÃO À LIDE

- Agente público – Acidente de trânsito 18(STJ)

DEPOIMENTO

- Testemunha – Oitiva conjunta – Validade 68.1(TRT)

DEPOSITÁRIO

- Bem fungível – Satisfação da obrigação 28(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- *Habeas corpus* 44.2(TRT)
- Prisão civil – Constrangimento ilegal 15(TST)

DEPÓSITO RECURSAL

- Aplicação em RDO 28.1(TST)
- Exigibilidade 9(TST)
- Liberação – Falência 29(TRT)
- Recurso de revista - Comprovação 30.1(TST)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Médico plantonista 34(TST)

DESCONTO

- Imposto de renda – Incidência 17(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Frentista – Recebimento – Cheque sem fundo 30(TRT)

DESERÇÃO

- Recurso Ordinário – Aplicação em RDO 28.1(TST)

DESÍDIA

- Justa causa – Configuração 52.2(TRT), 52.2.1(TRT)

DIGITADOR

- Caixa de Banco – Configuração 31.1(TRT)
- Caracterização 31.1.1(TRT)

DIREITO DO TRABALHO

- Transação extrajudicial 87(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Ausência de registro – Estabilidade provisória 40.2(TRT)
- Improbidade – Justa causa 32(TRT)

DISPENSA

- Justa causa – Confiança contratual – Quebra 52.1(TRT)
- Justa causa – Imediatidade – Caracterização 52.1.1(TRT)
- Nulidade – Auxílio doença 11(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Dissídio individual – Diferenças 5(TST)
- Negociação prévia – Setor econômico – Diversidades 10(TST)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Ação rescisória – Reajuste salarial – Planos econômicos 2.1.1(TRT)
- Ação rescisória – Relação de emprego – Jogo do bicho 2.1.2(TRT)

DOCUMENTO NOVO

- Ação rescisória 2.2(TRT)

DOENÇA GRAVE

- FGTS – Saque – Possibilidade 10(STJ)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Doença do trabalho – Competência 6.1.1(STJ)
- Indenização – Competência 8.1.1(TST)

DOMÉSTICO

- Contrato de experiência – Validade 33.2(TRT)
- Férias – Proporcionais – 20 dias úteis 33.3.1(TRT)
- Férias proporcionais – Dobro 33.3(TRT)
- Pedreiro – Relação de emprego 33.1(TRT)

EDITAL

- Nulidade da citação – Endereço conhecido 17(TRT)

ELETRICITÁRIO

- Tempo de serviço perigoso – Comprovação 12(STJ)

EMBARGOS

- Depósito recursal – Exigibilidade 9(TST)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Prazo – Analogia 34(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo 34(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Contradição – Configuração 35.1(TRT)
- Prequestionamento 35.2(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Bem de família – Legitimidade ativa – Filhos 36.1(TRT)
- Penhora – Automóvel – Prova de propriedade – Fraude 36.2(TRT)
- Penhora – Bem semovente – Prova de propriedade 36.2.1(TRT)
- Sócio do executado – Legitimidade ativa 36.1.1(TRT)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Cabimento – Ação direta de inconstitucionalidade 3.1(STF)
- Omissão 3.2(STF)

EMENDA CONSTITUCIONAL

- 19/1998
 - . Admissão de pessoal – Administração Pública – Convalidação 82/(TRT)
- 20/1998, art. 11
 - . Servidor público – Acumulação – Proventos – Vencimentos 6.1/(STF)

EMPREGO PÚBLICO

- Transformação – Função Pública 6.2(STF)

EMPREITADA

- Dono da obra – Responsabilidade subsidiária 37(TRT)

EMPRESA

- Interrupção das atividades – Perda do direito – Férias 41(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Professor – Jardim de Infância 67(TRT)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Verificação – Pagamento 60(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Ação rescisória – Prazo –2.3(TRT)

ENUNCIADO

- Constitucionalidade 11(TST)
- 83 2.1.1/(TRT), 2.1.2/(TRT), 2.4.1/(TRT)
- 91 34/(TST)
- 126 8.1.1/(TST)
- 146 77.2/(TRT)
- 153 42.2/(TRT), 66.1/(TRT)
- 205 83.3.1/(TRT)
- 207 6/(TST)
- 266 27/(TST)
- 268 66.2/(TRT)
- 291 20/(TST)
- 297 25/(TST), 30.2/(TST)
- 330 75.3/(TRT)
- 331 76.1.1/(TRT), 76.2/(TRT)
- 331, IV 76.1/(TRT)
- 333 11/(TST)
- 357 15.1/(TRT)

ENUNCIADO 330/TST

- Rescisão contratual – Alcance 75.3(TRT)

EPI'S

- Perícia – Adicional de insalubridade 4.3(TRT)

EQUIPAMENTO AGRÍCOLA

- Penhora – Validade 14.1(STJ)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Mesma localidade – Requisitos –38(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho – Constitucionalidade – Art. 118, Lei 8.213/1991
12.1(TST)

- Acidente de trabalho – Motivação social 39.1.1(TRT)
- Acidente de trabalho – Viagem a serviço – Caracterização 39.1(TRT)
- Associação profissional 39.2(TRT)
- Corretor de imóveis – Servidor Público - Não caracterização 12.2(TST)
- Gestante – Aborto 39.3(TRT)
- Gestante - Salários – Início 12.3(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente – Ausência de registro – Ilegitimidade 40.2(TRT)
- Empregado eleito – Cabimento 40.1(TRT)
- Renúncia – Reintegração – Indenização 40.3(TRT)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Junta de Conciliação e Julgamento –Competência –19.1(TRT)

EXECUÇÃO

- Citação – Recebimento 13(TST)

- Responsabilidade do sócio – Embargos de Terceiro – Legitimidade
36.1.1(TRT)

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Agravo de Instrumento – Inadmissibilidade 3(STJ)

FAC-SÍMILE

- Interposição – Recurso 17(STJ)

FALÊNCIA

- Depósito recursal – Liberação 29(TRT)

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA

- Dano – Moral 9.1.3(STJ)

FCASA

- Sucessão trabalhista 83.3.2/(TRT)

FÉRIAS

- Perda do direito – Interrupção das atividades 41(TRT)

- Proporcionais – Dobro – Doméstico 33.3(TRT)

- Proporcionais – Doméstico – 20 dias úteis 33.3.1(TRT)

FÉRIAS INDENIZADAS

- FGTS – Incidência 14.2(TST)

FGTS

- Arguição 42.2(TRT)

- Depósito – Ônus da prova – Empregado 14.1(TST)

- Doença grave - Saque – Possibilidade 10(STJ)

- Férias indenizadas — Incidência 14.2(TST)

- Índices de atualização 42.1(TRT)

- Multa Art. 477/CLT 59.1(TRT)

- Penhora dos depósitos – Contrato nulo 62.6(TRT)

- Prescrição – Arguição 42.2(TRT)

FRAUDE

- Avaliação – Penhora – Repetição 62.1.1(TRT)

FUTEBOL

- Passe – Livre – Atleta profissional 10(TRT)

- Técnico – “Bicho” – Natureza salarial 73(TRT)

GESTANTE

- Aborto – Estabilidade provisória 39.3(TRT)

- Estabilidade provisória – Salários – Início 12.3(TST)

GINÁSTICA

- Hora extra – Tempo à disposição 17(TST)

GRATIFICAÇÃO

- Auxiliar da Comissão de Concurso – Servidor Público 36.3.1(TST)

- Habilitação profissional – Servidor Público –36.3(TST)

- Servidor Público – Extensão de pagamento 36.4(TST)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Prescrição 43(TRT)Prescrição – Décimo terceiro salário 43(TRT)

HABEAS CORPUS

- Advogado – Direito de locomoção 4(STF)

- Depositário infiel 44.2(TRT)

- Depositário infiel – Caracterização 15(TST)

- Juiz do Trabalho – Competência 44.1(TRT)

HERANÇA JACENTE

- Personalidade Jurídica – Representação Processual 32(TST)

HIDROCARBONETOS

- Adicional de insalubridade 4.2(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Base de cálculo – Justiça do Trabalho 45(TRT)
- Pedido inicial – Condenação inferior 9.1.3(STJ)
- Responsabilidade contratual 9.1(STJ)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Atualização monetária – Justiça do Trabalho 46.1(TRT)
- Ônus 46.2(TRT)

HORA EXTRA

- Adicionais diversos – Cálculo – Integração 16(TST)
- Bancário – Cargo de confiança 14.1(TRT)
- Ginástica do empregado – Tempo à disposição – Acordo coletivo – 16(TST)
- Indenização – Enunciado 291/TST - Habitualidade 20(TST)
- Minutos excedentes 47.1(TRT), 47.1.2(TRT), 47.1.3(TRT)
- Motorista – Controle de jornada 58.2(TRT)
- Tempo à disposição – Motorista 58.5(TRT)
- Trabalhador rural 85(TRT)
- Trabalho externo 47.2(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 47.3(TRT)
- Vendedor Externo 89(TRT)
- Vigilante – Intervalo intrajornada 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

HORAS DE SOBREAVISO

- Motorista 58.4(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Competência – Justiça do Trabalho 19.2.1(TRT)
- Decisão judicial – Desconto – Incidência 17(TST)
- Retenção – Ordem judicial – Trabalho assalariado 11(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa – Dirigente sindical 32(TRT)

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

- Justa causa 52.3(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Adicional – Demissão – Sem justa causa – Caracterização 18(TST)
- Art. 31, Lei 8.880/1994 – Caráter transitório – Constitucionalidade 18(TST)
- Dano – Moral/Estético - Acumulação 9(STJ)
- Dano moral – Fixação – Salário mínimo 9.1.2(STJ)
- Dano moral – Arbitramento do valor 27.2(TRT)
- Dano moral – Assédio sexual – Caracterização 27.2.1(TRT)
- Dano moral – Prescrição 27.3(TRT)
- Dano processual - Competência – Justiça do Trabalho 6.1(STJ)
- Hora extra – Enunciado 291/TST – Habitualidade 20(TST)
- Intervalo intrajornada 51.2(TRT), 51.2.1(TRT)
- Reintegração – Estabilidade provisória sindical 40.3(TRT)

- Rescisão contratual – PDV 75.2(TRT)
- Seguro desemprego 81(TRT)
- Trabalho prestado – Justiça Eleitoral 86(TRT)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- Contagem do prazo – Lei 7.238/84 48(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade – Transporte 5.2(TRT)
- Adicional de periculosidade – Transporte para consumo próprio 5.2.1(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 51.2(TRT), 51.2.1(TRT), 51.2.2(TRT), 51.3(TRT)
- Vigilante 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

INTIMAÇÃO

- Pluralidade de advogados – Publicação –49(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Trabalho temporário – Identidade de função 50(TRT)

JOGO DO BICHO

- Ação rescisória – Relação de emprego – Divergência jurisprudencial 2.1.2(TRT)
- Relação de emprego 31.2(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação – Convenção coletiva 51.1(TRT)
- Intervalo – Metroviário 56(TRT)
- Intervalo intrajornada – Direito 51.2.2(TRT)
- Intervalo intrajornada – Indenização 51.2(TRT)
- Intervalo intrajornada – Pagamento de adicional 51.2.1(TRT)
- Minas de subsolo – Intervalo intrajornada 51.3(TRT)
- Regime de 12/36/horas – Vigilante 90.1(TRT)
- Telemensagem – Fonogramista 84(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Intervalo 51.4(TRT)

JUIZ

- Impedimento – Julgamento 22(TST)

JUIZ CLASSISTA

- Aposentadoria – Lei 9.528/1997 19(TST)
- Impugnação – Legitimidade ativa 5(STF)
- *Habeas corpus* – Competência 44.1(TRT)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- Competência — Exceção de suspeição 19.1(TRT)

JUROS DE MORA

- Precatório – Atraso – Incidência 27(TST)

JUS POSTULANDI

- Processo do trabalho 20(TST)

JUSTA CAUSA

- Desídia - Configuração 52.2(TRT), 52.2.1(TRT)
- Dispensa – Imediatidade – Caracterização 52.1.1(TRT)
- Dispensa – Normas da empresa – Violação 52.1(TRT)
- Improbidade – Dirigente sindical 32(TRT)
- Incontinência de conduta 52.3(TRT)
- Indisciplina – Motorista 58.3(TRT)

- Vigilante 90.2(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência 2.1(STF), 2.1.1(STF)
- Competência – Dano moral – Indenização 8.1(TST), 8.1.1(TST), 8.1.2(TST)
- Competência – Devolução – Valor indevido 19.2(TRT)
- Competência – *Habeas corpus* 44.1(TRT)
- Competência – Imposto de renda 19.2.1(TRT)
- Competência – Indenização – Dano Moral 27.3(TRT)
- Competência – Indenização – Dano processual 6.1(STJ)
- Competência – Intervenção – Cooperativas – MPT 57(TRT)
- Honorários de advogado - Base de cálculo 45(TRT)
- Honorários de perito – Atualização monetária 46.1(TRT)

JUSTIÇA ELEITORAL

- Trabalho prestado – Indenização 86(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Mandado de segurança – Federação sindical 5(STF)

LEI COMPLEMENTAR

- 73/1993, art. 21, § 2º
 - . Concurso público – Exigência – Prática forense 7.1/(STJ)
- 75/1993, art. 83
 - . Ação Civil Pública – Legitimidade Ativa 1/(TRT)
 - . Ministério Público – Atuação – Limites 23/(TST)

LEI MUNICIPAL

- Publicidade – Obrigatoriedade 53(TRT)

LEIS

- 3.708/1919, art. 10 e 11
 - . Ação Rescisória – Violação de lei 2.4/(TRT)
- 605/1949, art. 9º
 - . RSR – Pagamento dobrado 77.2/(TRT)
- 1.050/1950
 - . Honorários de advogado – Base de cálculo 45/(TRT)
- 4.819/1958
 - . Licença-prêmio - Competência – Justiça do Trabalho 2.1/(STF)
- 4.215/1963, art. 62
 - . *Jus Postulandi* - Processo do Trabalho 20/(TST)
- 4.320/1964
 - . Servidor público – Gratificação – Concurso público 36.3.1/(TST)
- 4.749/1965, art. 1º e 2º
 - . Gratificação natalina – Prescrição 43/(TRT)
- 4.886/1965, arts. 27 a 29
 - . Relação de emprego – Representante comercial 72.8/(TRT)
- 5.107/1966
 - . Penhora – Validade – Contrato nulo 62.6/(TRT)
- 5.584/1970
 - . Recurso – Prazo – Matéria administrativa 28.2/(TST)
- 5.584/1970, art. 6º
 - . Recurso administrativo – Prazo 29/(TST)

- 5.858/1972
 - . Doméstico – Férias proporcionais 33.3.1/(TRT)
- 5.889/1973, art. 2º
 - . Relação de emprego – Esposa de empregado 72.3/(TRT)
- 6.019/1974, art. 12
 - . Isonomia salarial – Trabalho temporário 50/(TRT)
- 6.321/1976
 - . Cesta básica – Integração salarial 16/(TRT)
- 6.899/1981, art. 1º
 - . Honorários de perito – Atualização 46.1/(TRT)
- 6.903/1981
 - . Juiz classista – Aposentadoria 19/(TST)
- 7.238/1984, art. 9º
 - . Indenização adicional – Contagem do prazo 48/(TRT)
 - . Representação processual – Indenização 75.2/(TRT)
- 7.418/1985
 - . Vale transporte – Fornecimento – Obrigatoriedade 88/(TRT)
- 7.713/1988, art. 7º, § 2º
 - . Imposto de renda – Retenção 11/(STJ)
- 7.872/1989, artigo 3º, inciso I
 - . Ação Direta de Inconstitucionalidade – Magistrado – Nomeação 1.1/(STF)
- 7.873/1989, art. 3º, inciso I
 - . Ação Direta de Inconstitucionalidade – Magistrado – Nomeação 1.1/(STF)
- 7.923/1989
 - . Servidor público – Gratificação 36.3/(TST)
- 7.961/1989
 - . Servidor público – Gratificação 36.3/(TST)
- 7.998/1990
 - . Seguro desemprego – Indenização 81/(TRT)
- 8.009/1990
 - . Penhora – Bens impenhoráveis 62.2/(TRT)
- 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único
 - . Penhora – Bem de família 14.1/(STJ), 14.1.1/(STJ)
- 8.036/1990, art. 15
 - . FGTS – Incidência – Férias 14.2/(TST)
- 8.112/1990
 - . Recurso administrativo – Prazo 29/(TST)
- 8.112/1990, arts. 46, § 2º e 47
 - . Servidor público – Gratificação – Concurso público 36.3.1/(TST)
- 8.112/1990, art. 83, § 2º
 - . Servidor público – Licença - Doença 36.5/(TST)
- 8.112/1990, art. 100
 - . Servidor público – tempo de serviço – Licença-prêmio 36.6/(TST)
- 8.112/1990, art. 108
 - . Recurso – Prazo – Matéria Administrativa 28.2/(TST)
- 8.162/1991, art. 7º
 - . Servidor público – Tempo de serviço – Licença-prêmio 36.6/(TST)

- 8.177/1991
 - . Correção monetária – Aplicação da TR 26.2/(TRT)
- 8.177/1991, art. 40
 - . Depósito recursal – Exigibilidade 9/(TST)
- 8.212/1991, art. 43
 - . Imposto de renda – Desconto 17/(TST)
- 8.213/1991, art. 20
 - . Conflito de competência – Doença profissional e do Trabalho 6.1.1/(STJ)
- 8.213/1991, art. 21
 - . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 39.1/(TRT)
- 8.213/1991, art. 118
 - . Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 12.1/(TST), 39.1.1/(TRT)
- 8.541/1992, art. 46
 - . Imposto de renda – Desconto 17/(TST)
- 8.542/1992, art. 8º
 - . Depósito recursal – Exigibilidade 9/(TST)
- 8.666/1993, art. 71, § 1º
 - . Responsabilidade subsidiária – Administração Pública 33/(TST), 76.1.1/(TRT)
- 8.852/1994, art. 1º, III
 - . Servidor público – Licença – Doença 36.5/(TST)
- 8.878/1994, art. 6º
 - . Anistia – Efeitos 3.1/(TST), 3.1.1/(TST)
- 8.880/1994, art. 22
 - . Servidor público – Vencimentos – URV 19.4/(STJ)
- 8.880/1994, art. 31
 - . Indenização adicional – Dispensa sem justa causa 18/(TST)
- 8.923/1994
 - . Jornada de trabalho – Intervalo intrajornada 51.2/(TRT), 51.2.1/(TRT)
- 7.439/1996, art. 19
 - . Servidor público – Celetista – Período eleitoral 36.2/(TST)
- 9.528/1997
 - . Juiz classista – Aposentadoria 19/(TST)
- 9.615/1998, art. 38
 - . Atleta profissional – Passe 10/(TRT)
- 9.756/1998
 - . Agravo de Instrumento – Devolutividade – Embargos 2.1/(TST), 2.2/(TST), 2.2.1/(TST)
 - . Recurso de Revista – Admissibilidade 30.1/(TST)
- 9.783/1999, art. 2º
 - . Contribuição previdenciária – Servidor público 23.2/(TRT)
- 9.800/1999
 - . Recurso – Interposição via fax 17/(STJ)

LEILÃO

- Inexistência de licitantes – Comissão leiloeiro – Inexistência 18(TRT)

LEILOEIRO

- Bem não alienado – Inexistência de comissão 18(TRT)

LICC

- Art. 9º 6/(TST)

LICENÇA

- Doença de familiar – Função Gratificada – Desconto 36.5(TST)

LICENÇA MATERNIDADE

- Adoção – Pagamento 21(TST)

LICENÇA MÉDICA

- Interrupção – Contrato de trabalho – Dispensa – Dano moral 22.1(TRT)
- Suspensão – Contrato de trabalho – Interrupção – Prazo prescricional 22.2(TRT)

LICENÇA-PRÊMIO

- Competência – Justiça do Trabalho 2.1(STF)

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

- Cálculo – Técnico em contabilidade 54(TRT)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

- Processo trabalhista 18(TST)

LITÍGIO INTERNO

- Litisconsórcio – Impossibilidade 55(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Litígio interno – Reconvenção – Impossibilidade 55(TRT)

MAGISTRADO

- Impedimento – Julgamento –22(TST)
- Nomeação – Ação direta de Inconstitucionalidade 1.2(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Comprovação – Tempo de serviço perigoso - Formulários SB-40 12(STJ)
- Legitimidade ativa – Federação sindical 5(STF)

MASSA FALIDA

- Multa – Art. 477/CLT 59.1.1(TRT)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- Recurso Ordinário – Prazo 28.2(TST)

MÉDICO

- Plantonista – Descanso semanal remunerado 32(TST)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 1.577/1997 2.3/(TRT)

MENOR

- Representação processual – Assistência 74(TRT)

METROVIÁRIO

- Jornada de trabalho – Intervalo 56(TRT)

MICROTRAUMA

- Lesão incapacitante – Acidente de trabalho 1.1(STJ)

MILITAR TEMPORÁRIO

- Tempo de serviço - Contagem 13(STJ)

MINAS DE SUBSOLO

- Jornada de trabalho – Intervalo intrajornada 51.3(TRT)

MINASCAIXA

- Extinção – Sucessão trabalhista 62.5(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação Civil Pública – Intervenção – Cooperativas – Fraude 57(TRT)

- Legitimidade – Ação Civil Pública 1(TRT)
- Interposição de recurso – Legitimidade 23(TST)

MINUTOS EXCEDENTES

- Hora extra 47.1(TRT), 47.1.2(TRT), 47.1.3(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de transferência 58.1(TRT)
- Hora extra – Controle de jornada 58.2(TRT)
- Horas de sobreaviso 58.4(TRT)
- Justa causa – Indisciplina 58.3(TRT)
- Tempo à disposição – Pernoite no veículo 58.5(TRT)
- Trabalho externo – Hora extra 58.2.1(TRT)

MULHER CASADA

- Meação – Ônus da prova - Penhora 14.1(STJ)

MULTA

- Art. 477/CLT – Verba rescisória – Pagamento a menor 24(TST)
- Art. 477 CLT – Ação de consignação em pagamento – Prazo 20(TRT)
- Atentado à dignidade da Justiça – Limite 9(TRT)
- Multa Art. 477/CLT 59.1(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo – Setor econômico - Diversidades 10(TST)

NEPOTISMO

- Cargo de confiança – Nomeação 1.1(STF)

NOMEAÇÃO

- Renúncia - Concurso público – 7.2(STJ)

NULIDADE

- Contratação – Servidor público – Período eleitoral 36.2(TST)
- Contribuição previdenciária – Contratação irregular – Servidor Público 23.1(TRT)
- Dispensa – Auxílio doença 11(TRT)
- Recurso – Prestação jurisdicional - Ausência 25(TST)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- Avaliação – Bens 62.1(TRT), 62.1.2(TRT)

ÔNUS

- Honorários periciais – Proporcionalidade 46.2(TRT)

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

- Inversão – 20(STJ)

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Crime – Competência – Justiça federal 8(STJ)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST

SDI

- 04 4.3/(TRT)
- 85 62.6/(TRT)
- 93 77.2/(TRT)
- 122 48/(TRT)
- 124 26.1/(TRT)

PAGAMENTO

- Salário – Data – Modificação 35(TST)

- Verificação – Enriquecimento ilícito 60(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Integração – Salário 26(TST)

PDV

Ver Programa de Desligamento Voluntário

PEÇA PROCESSUAL

- Autenticação – Sociedade de Economia Mista – Alcance 38(TST)

PEDREIRO

- Relação de emprego – Doméstico 33.1(TRT)

PENHORA

- Automóvel – Prova de propriedade – Fraude – Embargos de Terceiro 36.2(TRT)

- Avaliação – Critério 61.1(TRT)

- Avaliação – Fraude – Repetição – 61.1.1(TRT)

- Bem indivisível 61.6.2(TRT)

- Bem semovente – Prova de propriedade – Embargos de Terceiro – 36.2.1(TRT)

- Bens de família – Impenhorabilidade 14.1(STJ), 14.1.1(STJ)

- Bens pessoais – Presidente de Fundação 61.6.3(TRT)

- Bens residenciais – Impenhorabilidade 61.2(TRT)

- Cotas sociais 14.2(STJ)

- Cotas sociais – Possibilidade 61.6.1(TRT)

- Depositário – Bem — Satisfação da obrigação 28(TRT)

- Depósitos do FGTS – Contrato nulo 61.6(TRT)

- Diversas – Mesmo bem 61.3(TRT)

- Equipamentos agrícolas – Validade 14.1(STJ)

- Excesso 61.4(TRT), 61.4.1(TRT)

- Sucessão trabalhista – MINASCAIXA 61.5(TRT)

PENHORA COMPLEMENTAR

- Possibilidade 62(TRT)

PERÍCIA

- EPI's – Adicional de insalubridade 4.3(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Citação - Correio 5(STJ)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 15(STJ)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Servidor Público Estadual – Tempo de serviço rural - Averbação 19.3(STJ)

PODER JUDICIÁRIO

- Competência privativa – Interpretação e aplicação da lei 11(TST)

POLICIAL CIVIL

- Empresa privada – Relação de emprego 72.5(TRT)

PRÁTICA FORENSE

- Exigência - Concurso público – 7.1(STJ)

PRAZO

- Ação rescisória – Início da contagem 2.3(TRT)

- Contagem – Indenização adicional 48(TRT)

- Embargos à arrematação – Analogia 34(TRT)
- Início – Recurso Adesivo 70(TRT)
- Recurso – Interposição via SEDEX 69(TRT)
- Recurso Ordinário – Matéria administrativa 28.2(TST)

PRAZO PRESCRICIONAL

- Interrupção – Suspensão contrato trabalho 22.2(TRT)

PRAZO RECURSAL

- Prorrogação – Feriado 28.3.1(TST)

PRECATÓRIO

- Atualização – Juros de mora – Incidência 27(TST)
- Erro de cálculo – Revisão 63(TRT)

PRECEDENTE 124/SDI

- Princípio Federativo – Correção monetária - Época própria 26.1(TRT)

PREFEITO

- Contratação irregular – Responsabilidade 36.1.2(TST)

PREPOSTO

- Conhecimento dos fatos 64(TRT)

PREQUESTIONAMENTO

- Embargos de declaração 35.2(TRT)
- Recurso de revista 25(TST)
- Recurso de Revista – Enunciado 297/TST 30.2(TST)

PRESCRIÇÃO

- Arguição – Momento 65.1(TRT)
- Interrupção – Ação trabalhista –65.2(TRT)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Empregador – Diferente – Unicidade contratual - Impossibilidade 22.3(TRT)

- Transferência – Aviso prévio – Cláusula convencional 12(TRT)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Ausência – Nulidade – Recurso 25(TST)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Aposentadoria – Complementação – Conflito de competência 4.1(STJ)

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

- Processo administrativo 16(STJ)

PRINCÍPIO FEDERATIVO

- Precedente 124/SDI – Correção monetária – Época própria 26.1(TRT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Princípio da ampla defesa 16(STJ)

PROCESSO TRABALHISTA

- Litigância de má fé 18(TST)
- Recurso administrativo – Prazo – Aplicação – Analogia 29(TST)

PROFESSOR

- Enquadramento sindical – Jardim de infância 66(TRT)
- Relação de emprego – Subordinação jurídica 72.6(TRT)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

- Cesta básica 16(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- Aviso prévio indenizado – Norma coletiva 13(TRT)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Adesão – Prazo 67.1(TRT), 67.1.1(TRT)
- Bancário 14.2(TRT)

PROVA

- Emprestada – Adicional de insalubridade 4.4(TRT)
- Ônus – Depósito FGTS – Empregado 14.1(TST)
- Ônus – Relação de emprego 72.4(TRT)
- Produção – Testemunha sem documento – Cerceamento de defesa 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 15.2(TRT), 15.2.1(TRT)
- Oitiva conjunta – Anuência das partes – Validade 68.1(TRT)
- Valoração – Juiz – Impressão pessoal 68.2(TRT)

PROVENTO

- Vencimento - Acumulação – Servidor público 6.1(STF)

REAJUSTE SALARIAL

- Ação rescisória – Planos econômicos – Divergência jurisprudencial 2.1.1(TRT)
- URP abril e maio/1988 5(TST)

RECONVENÇÃO

- Litisconsórcio – Litígio interno – Impossibilidade 55(TRT)

RECURSO

- Deserção – Custas processuais – Recolhimento a menor 7(TST)
- Erro grosseiro – Princípio da fungibilidade 3(STJ)
- Interposição – Fac-símile 17(STJ)
- Ordinário – Matéria administrativa – Prazo 28.2(TST)
- Prazo – Interposição – Via SEDEX 69(TRT)
- Prazo – Prorrogação – Feriado 28.3.1(TST)
- Prescrição – Arguição 66.1(TRT)

RECURSO ADESIVO

- Prazo – Início da contagem 70(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Decisão de TRT – Prazo 29(TST)

RECURSO DE REVISTA

- Admissibilidade – Requisitos 30.1(TST)
- Natureza extraordinária – Matéria de direito 8.1.1(TST)
- Prequestionamento 25(TST)
- Prequestionamento – Enunciado 297/TST 30.1.2(TST)

RECURSO ESPECIAL

- Dispositivo violado – Indicação 3(STJ)

RECURSO ORDINÁRIO

- Depósito recursal – Aplicação RDO 28.1(TST)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- Aposentadoria – Complementação 8.1(TRT)
- Reserva de poupança – Restituição – Atualização monetária 71(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Estabilidade provisória sindical – Renúncia – Indenização 40.3(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Administração Pública – Treinamento 72.9(TRT)
- Chapa 72.1(TRT)
- Costureira – Trabalho em domicílio 72.2(TRT)
- Esposa trabalhador rural 72.3(TRT)
- Jogo do bicho 31.2(TST)
- Pedreiro – Doméstico 33.1(TRT)
- Policial civil – Empresa privada 72.5(TRT)
- Professor – Subordinação jurídica 72.6(TRT)
- Representação comercial 72.7(TRT), 72.8(TRT)
- Serventuário de Cartório 31.1(TST)
- Subordinação jurídica – Configuração 72.4(TRT)
- Vínculo religioso 72.10(TRT), 72.10.1(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Concessão – Folga oitavo dia 77.1(TRT)
- Pagamento dobrado 77.2(TRT)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

- Relação de emprego 72.7(TRT), 72.8(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Herança jacente – Personalidade jurídica 32(TST)
- Menor – Assistência 74(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Ação de consignação em pagamento – Contrato suspenso – 75.1(TRT)
- Homologação – Força liberatória 75.3(TRT)
- Indenização – PDV 75.2(TRT)
- Reserva de poupança – Atualização monetária — Restituição - REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL 71(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Civil – Acidente de trabalho 1.2(STJ)
- Civil – Estado – Ação regressiva – Acidente de trânsito 18(STJ)
- Sócio gerente – Morte de empregado 2(STJ)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública – Contrato de trabalho 33(TST)
- Administração Pública Indireta 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)
- Dono da obra Empreitada – Empreitada 37(TRT)
- Terceirização 76.2(TRT)

SALÁRIO

- Caráter contraprestativo – Caracterização 78(TRT)
- Contratual – Base de cálculo – Adicional de insalubridade 4.1(TRT)
- Data de pagamento – Modificação 35(TST)
- Desconto – Cheque sem fundo 30(TRT)
- Equiparação – Mesma localidade – Requisitos – 38(TRT)
- Equitativo – Identidade de função 79(TRT)
- Início de pagamento – Gestante – Estabilidade provisória 12.3(TST)
- Participação nos lucros – Integração 26(TST)
- Técnico de futebol – “Bicho” – Integração 73(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Base de cálculo – Adicional de insalubridade – Servidor Público 19.1(STJ)

SALÁRIO UTILIDADE

- Auxílio educação 80.1(TRT)
- Habitação 80.2(TRT), 80.2.1(TRT)
- Habitação – Fornecimento do imóvel 80.2.1(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização 81(TRT)

SENTENÇA

- Liquidação – Cálculo – Técnico em Contabilidade 54(TRT)
- Terminativa do feito – Revisão 2.1(TRT)

SERVENTE ESCOLAR

- Competência – Justiça do Trabalho 2.1.1(STF)

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

- Gratificação de Habilitação Profissional –36.3(TST)

SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO

- Relação de emprego 31.1(TST)

SERVIÇO RELIGIOSO

- Relação de emprego 72.10(TRT), 72.10.1(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação – Provento – Vencimento 6.1(STF)
- Adicional de insalubridade – Base de cálculo 19.1(STJ)
- Admissão – Concurso público – Exigência 36.1(TST), 36.1.1(TST)
- Admissão – Convalidação – Emenda Constitucional 19/98 82(TRT)
- Anistia – Lei 8.878/1994 3.1(TST), 3.1.1(TST), 3.1.2(TST)
- Aposentadoria – Contribuição previdenciária – Exigência 4.2(STJ)
- Celetista – Contratação – Período eleitoral 36.2(TST)
- Contratação irregular – Contribuição previdenciária – Nulidade 23.1(TRT)
- Contratação irregular – Responsabilidade 36.1.2(TST)
- Contribuição previdenciária - Aposentadoria 4.2(STJ), 19.2(STJ)
- Estadual – Tempo serviço – Rural – Averbação 19.3(STJ)
- Estadual – Transformação – Emprego – Função pública 6.2(STF)
- Gratificação – Auxiliar da Comissão de Concurso 36.3.1(TST)
- Gratificação – Extensão de pagamento 36.4(TST)
- Gratificação de Habilitação Profissional – Serventuário da Justiça 36.3(TST)
- Licença – Doença de familiar – Função Gratificada – Desconto 36.5(TST)
- Majoração – Contribuição previdenciária – Inconstitucionalidade 23.2(TRT)
- Tempo serviço como celetista – Contagem 36.6(TST)
- Trabalho prestado – Justiça Eleitoral – Folga – Dobro 86(TRT)
- Vencimento – Conversão URV 19.4(STJ)

SINDICATO

- Estabilidade provisória – Empregado eleito 40.1(TRT)
- Registro – Ministério do Trabalho – Obrigatoriedade 37(TST)
- Substituição processual 7(STF)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Autenticação – Peça processual 38(TST)
- Contratação no Brasil – Prestação de serviço no exterior – Lei aplicável 6(TST)

- Natureza Jurídica de Direito Privado 38(TST)

SÓCIO

- Obrigação contraída – Responsabilidade da Sociedade 24(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato 7(STF)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento – Responsabilidade solidária 83.1(TRT)

- Caracterização 83.2(TRT), 83.3.2(TRT)

- MINASCAIXA 62.5(TRT)

- Responsabilidade – Débito trabalhista 83.3(TRT), 83.3.1(TRT), 83.3.2(TRT)

SUCUMBÊNCIA

- Inversão – Ônus 20(STJ)

SÚMULA

STF

- 101 5/(STF)

- 282 6.2/(STF)

- 284 3/(STJ)

- 343 2.1.1/(TRT), 2.4.1/(TRT)

- 356 6.2/(STF)

TÉCNICO DE FUTEBOL

- “Bicho” – Natureza salarial 73(TRT)

TELEMENSAGEM

- Fonogramista – Jornada de trabalho 84(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Contagem – Servidor Público – Celetista 36.6(TST)

- Militar temporário - Contagem 13(STJ)

TERCEIRIZAÇÃO

- Responsabilidade subsidiária 76.2(TRT)

TESTEMUNHA

- Depoimento – Valoração da prova 68.2(TR)

TR

- Aplicação – Correção monetária – Débitos trabalhistas 26.2(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Esposa – Relação de emprego 72.3(TRT)

- Hora extra 85(TRT)

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

- Isonomia salarial – Identidade de função 50(TRT)

TRABALHO

- Externo – Hora extra 47.2(TRT)

- Externo – Motorista – Hora extra 58.2.1(TRT)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Direito do Trabalho 87(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Caracterização – Alternância de horários 47.3(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho – Intervalo – 51.4(TRT)

- Prazo indeterminado – Aprovação – Convenção coletiva – Validade

24(TRT)

TUTELA ANTECIPADA

- Decisão interlocutória – Concessão 7(TRT)
- Vencimentos 21(STJ)

URP

- Abril e maio-1988 – Direito adquirido 5(TST)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento – Condições 88(TRT)

VALOR INDEVIDO

- Devolução – Competência – Justiça do Trabalho 19.2(TRT)

VENCIMENTO

- Provento - Acumulação – Servidor público 6.1(STF)
- Servidor Público –URV 19.4(STJ)
- Tutela antecipada – Concessão 21(STJ)

VENDEDOR

- Externo – Hora extra 89(TRT)

VERBA RESCISÓRIA

- Multa – Art. 477/CLT – Pagamento a menor 24(TST)

VIGILANTE

- Intervalo intrajornada – 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

VIGILANTE

- Justa causa 90.2(TRT)